

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

v. 2004

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

| | |
|--|-----------|
| <u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u> | <u>21</u> |
| <u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u> | <u>22</u> |
| <u>TRIBUNAL PLENO.....</u> | <u>23</u> |
| <u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u> | <u>25</u> |
| <u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u> | <u>25</u> |
| <u>1ª TURMA.....</u> | <u>26</u> |
| <u>2ª TURMA.....</u> | <u>26</u> |
| <u>3ª TURMA.....</u> | <u>26</u> |
| <u>4ª TURMA.....</u> | <u>26</u> |
| <u>5ª TURMA.....</u> | <u>26</u> |
| <u>JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u> | <u>27</u> |
| <u>JUÍZES SUBSTITUTOS.....</u> | <u>30</u> |

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

| | |
|--|-----------|
| <u>AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APROVADO EM CONCURSO. REGIME ESTATUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE FIRMOU SUA INCOMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA.....</u> | <u>32</u> |
| <u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.....</u> | <u>32</u> |
| <u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.....</u> | <u>32</u> |
| <u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.....</u> | <u>33</u> |
| <u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.....</u> | <u>33</u> |
| <u>PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.....</u> | <u>34</u> |

JURISPRUDÊNCIA DO TST

| | |
|---|----|
| <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.</u> | 35 |
| <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. MANDATO TÁCITO. MOMENTO DE INVOCAR.</u> | 35 |
| <u>AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE ÓRGÃO POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM AUTARQUIA. SUCESSÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.</u> | 36 |
| <u>EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA MEDIANTE MEIO ELETRÔNICO.</u> | 36 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 122 DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE NO CASO DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVELAR A COMINAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA, SEM, NO ENTANTO, ISENTAR O SERVIDOR DE CULPA. HIPÓTESE EM QUE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR FORÇA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO OFENDE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.</u> | 37 |
| <u>MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.</u> | 38 |
| <u>RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. EMPREGADO BANCÁRIO. EMISSÃO CONTUMAZ DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ART. 508 DA CLT.</u> | 39 |
| <u>RECURSO DE EMBARGOS. MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI N.º 10.421/2002. ART. 392-A DA CLT. CONCESSÃO.</u> | 40 |
| <u>RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO.</u> | |

| | |
|--|----|
| <u>ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.</u> | 41 |
| <u>RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u> | 42 |
| JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO | |
| <u>A ATIVIDADE DE DOMAR CAVALOS É DE NATUREZA PERIGOSA E ENVOLVE RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO.</u> | 42 |
| <u>ABONO CONVENCIONAL. OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR. BENEFICIÁRIO SINDICATO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E PRINCIPIOLÓGICA.</u> | 43 |
| <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA INIBITÓRIA.</u> | 43 |
| <u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ X CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE CITS. ILEGITIMIDADE ATIVA.</u> | 44 |
| <u>AÇÃO RESCISÓRIA. APMI. DIRETORES DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE.</u> | 45 |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL E INSTITUIÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DA PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO.</u> | 46 |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.</u> | 46 |
| <u>AÇÕES ACIDENTÁRIAS - PRESCRIÇÃO - EC 45/04.</u> | 47 |
| <u>ACORDO HOMOLOGADO - ALCANCE - COISA JULGADA.</u> | 48 |
| <u>ACORDO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CÔNJUGE DO EXECUTADO.</u> | 49 |
| <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL - FIXAÇÃO EM LEI MUNICIPAL DE PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - TERÇO CONSTITUCIONAL.</u> | 50 |
| <u>AGRAVO DE PETIÇÃO-PENHORA ON LINE.</u> | 50 |

| | |
|--|-----------|
| <u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL – ART. 8º, III, DA CF-88.</u> | |
| <u>LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u> | <u>51</u> |
| <u>APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.</u> | |
| <u>DETERMINAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE CARACTERIZAR-SE</u> | |
| <u>O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPROPRIIDADE.....</u> | <u>51</u> |
| <u>ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DE</u> | |
| <u>UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATOS DE EMPREITADA</u> | |
| <u>DE MÃO-DE-OBRA FIRMADOS ENTRE OS MUTUÁRIOS E O</u> | |
| <u>EMPREITEIRO ESPOSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE</u> | |
| <u>EMPREGO COM A RECLAMANTE NÃO CONFIGURADO.</u> | |
| <u>AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.....</u> | <u>52</u> |
| <u>ATRASO NA QUITAÇÃO DAS FÉRIAS. DIREITO AO</u> | |
| <u>PAGAMENTO EM DOBRO.....</u> | <u>53</u> |
| <u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO PERÍODO EM</u> | |
| <u>CTPS.....</u> | <u>53</u> |
| <u>BOLSA DE ESTUDOS. PREVISÃO EM NORMA</u> | |
| <u>REGULAMENTAR. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER</u> | |
| <u>JUDICIÁRIO.....</u> | <u>53</u> |
| <u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u> | <u>54</u> |
| <u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE</u> | |
| <u>SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA. PRESENTES AS</u> | |
| <u>CONDIÇÕES DA AÇÃO.....</u> | <u>54</u> |
| <u>COMISSÕES PAGAS EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA.....</u> | <u>55</u> |
| <u>COMPENSAÇÃO. RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS DE</u> | |
| <u>NATUREZA TRABALHISTA. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.....</u> | <u>55</u> |
| <u>COMPETÊNCIA MATERIAL - AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</u> | |
| <u>SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO.....</u> | <u>56</u> |
| <u>COMPLDE APOSENTADORIA - CONCESSÃO DE AVANÇO DE</u> | |
| <u>NÍVEL EM ACORDO COLETIVO – PETROBRÁS.....</u> | <u>56</u> |
| <u>COMPLDE APOSENTADORIA - PREVI - BANCO DO BRASIL -</u> | |
| <u>INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DO</u> | |
| <u>REGULAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA OJ 18 DA SDI-1/TST</u> | |
| <u>- INAPLICABILIDADE DESTA.....</u> | <u>57</u> |
| <u>COMPLDE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.</u> | |
| <u>REAJUSTES CAMUFLADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS</u> | <u>58</u> |

| | |
|--|-----------|
| <u>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE VALORES. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.....</u> | <u>58</u> |
| <u>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u> | <u>59</u> |
| <u>COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS..</u> | <u>59</u> |
| <u>CONCILIAÇÃO CELEBRADA EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – ALCANCE.....</u> | <u>60</u> |
| <u>CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. COMPETÊNCIA MATERIAL.....</u> | <u>60</u> |
| <u>CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ACRESCIDA DE MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO.....</u> | <u>61</u> |
| <u>CONTINÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO</u> | <u>62</u> |
| <u>CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ABUSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.....</u> | <u>62</u> |
| <u>CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO.....</u> | <u>63</u> |
| <u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.....</u> | <u>63</u> |
| <u>CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA AFASTADA.....</u> | <u>64</u> |
| <u>CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - DANO MORAL.....</u> | <u>65</u> |
| <u>CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.....</u> | <u>65</u> |
| <u>CONTRATOS DE SAFRA RECONHECIDOS. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.....</u> | <u>66</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO.....</u> | <u>66</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. CRITÉRIOS.....</u> | <u>67</u> |

| | |
|--|-----------|
| <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA.....</u> | <u>67</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.....</u> | <u>68</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - MULTA DO ART. 600 DA CLT.....</u> | <u>69</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - JUROS E ATUALIZAÇÃO CABÍVEIS.....</u> | <u>70</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ARTIGOS 462, 545 E 582, TODOS DA CLT.....</u> | <u>70</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.....</u> | <u>71</u> |
| <u>CONTROLE DE JORNADA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 9.841/99.....</u> | <u>72</u> |
| <u>CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE. APLICABILIDADE.....</u> | <u>72</u> |
| <u>COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. E MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u> | <u>73</u> |
| <u>COORDENADORA DE EQUIPE DE CAMPANHA ELEITORAL. LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u> | <u>73</u> |
| <u>CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO.....</u> | <u>74</u> |
| <u>CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.....</u> | <u>74</u> |
| <u>CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO EM JUÍZO FALIMENTAR. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u> | <u>76</u> |
| <u>CUSTAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-MOMENTO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL-CLT, ART. 789, §§ 3º (A) e 4º.....</u> | <u>76</u> |
| <u>DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.....</u> | <u>77</u> |
| <u>DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.....</u> | <u>77</u> |

| | |
|--|----|
| <u>DANO MORAL PÓS-CONTRATUAL - IMPUTAÇÃO DE FATOS DESONROSOS À RECLAMANTE DEPOIS DE EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u> | 78 |
| <u>DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA.....</u> | 78 |
| <u>DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.....</u> | 79 |
| <u>DANO MORAL. RASURA NA CTPS. CARIMBO "CANCELADO" SOBRE O CONTRATO HAVIDO. EQUIVALENTE A ANOTAÇÃO DESABONADORA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u> | 79 |
| <u>DANO MORAL-CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA- DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE CUNHO PARTICULAR.....</u> | 80 |
| <u>DANOS MORAIS E MATERIAIS - AVALISTA - SÓCIO- PRESIDENTE DE COOPERATIVA.....</u> | 81 |
| <u>DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO.....</u> | 82 |
| <u>DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INOCORRÊNCIA.....</u> | 82 |
| <u>DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE SAÚDE.....</u> | 83 |
| <u>DIARISTA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u> | 83 |
| <u>EMATER - CONVERSÃO EM AUTARQUIA – EFEITOS.....</u> | 84 |
| <u>EMATER. CONDIÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. JUROS DE MORA.....</u> | 84 |
| <u>EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....</u> | 85 |
| <u>EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR PESSOA DA FAMÍLIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - REVELIA E CONFISSÃO NÃO CONFIGURADAS</u> | 85 |
| <u>EMPREGADOS PÚBLICOS - FGTS - ESTABILIDADE - COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS.....</u> | 86 |

| | |
|--|----|
| <u>EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.....</u> | 86 |
| <u>EMPRESAS COLIGADAS. CEF E FUNCEF. SUCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE-PAMS. EFEITOS.....</u> | 87 |
| <u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.....</u> | 88 |
| <u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS PROBATÓRIO.....</u> | 88 |
| <u>ESTABILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO DE TRABALHO SEM NEXO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.....</u> | 89 |
| <u>ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO-TUTELA ANTECIPADA.....</u> | 89 |
| <u>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RELAÇÃO DE TRABALHO DIVERSA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INADMISSÍVEL ELEIÇÃO DE FORO COMPETENTE.....</u> | 90 |
| <u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.....</u> | 91 |
| <u>EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.....</u> | 92 |
| <u>EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JÚRIDICA-SÓCIO RETIRANTE.....</u> | 92 |
| <u>FALÊNCIA APÓS A RUPTURA CONTRATUAL. MULTAS E VERBAS RESCISÓRIAS.....</u> | 93 |
| <u>FÉRIAS. FRACIONAMENTO. ARTIGO 134, § 1º, DA CLT.....</u> | 93 |
| <u>FÉRIAS-EMPREGADO DOMÉSTICO.....</u> | 93 |
| <u>FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO CONVENCIONAL ESPECÍFICA.....</u> | 94 |
| <u>HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO - LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....</u> | 95 |
| <u>HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS POSTULADAS E ACORDADAS.....</u> | 95 |

| | |
|--|------------|
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.....</u> | <u>96</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u> | <u>96</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.....</u> | <u>97</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.....</u> | <u>98</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 27 DO TST.....</u> | <u>98</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.....</u> | <u>99</u> |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-COBRANÇA-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45-2004-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO RELAÇÃO DE CONSUMO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u> | <u>99</u> |
| <u>HONORÁRIOS CONTÁBEIS. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. FIXAÇÃO.....</u> | <u>100</u> |
| <u>HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.....</u> | <u>100</u> |
| <u>HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – DISPENSA.....</u> | <u>101</u> |
| <u>IBIS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. COOPERTELE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO.....</u> | <u>101</u> |
| <u>ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA.....</u> | <u>102</u> |
| <u>IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.....</u> | <u>103</u> |
| <u>IMPUGNAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.....</u> | <u>104</u> |
| <u>INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6708/1979. DISPENSA DO EMPREGADO NO DIA EXATO DA DATA-BASE DA CATEGORIA, CONSIDERANDO-SE AÍ A PROJEÇÃO FICTÍCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULAS 380 E 182 DO C. TST.....</u> | <u>104</u> |
| <u>INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84 – INDEVIDA.....</u> | <u>105</u> |

| | |
|---|-----|
| <u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. OSTEOARTROSE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE.....</u> | 105 |
| <u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA.....</u> | 106 |
| <u>INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 86 E 388 DO TST.....</u> | 106 |
| <u>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JORNADA DE TRABALHO.....</u> | 106 |
| <u>INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. COOPERATIVA DE TRABALHO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. VÍNCULO DE EMPREGO AFASTADO.....</u> | 107 |
| <u>INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - artigo 5º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - USO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - IMINENTE PERIGO PÚBLICO.....</u> | 108 |
| <u>IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES SEM RESSALVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO.....</u> | 108 |
| <u>JUROS DE MORA SOBRE VERBAS NÃO-TRIBUTÁVEIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.....</u> | 109 |
| <u>IUSTA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u> | 109 |
| <u>IUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u> | 110 |
| <u>IUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTA DE ÁGUA FALSIFICADA EM SEU CONTEÚDO.....</u> | 111 |
| <u>IUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.....</u> | 112 |
| <u>LAUDO PERICIAL. ELEMENTO DE PROVA.....</u> | 112 |
| <u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA DE PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO.....</u> | 112 |
| <u>LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.....</u> | 114 |

| | |
|---|-----|
| <u>LITISCONSÓRCIO PASSIVO DERIVADO DE ALEGADA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFEITOS DA REVELIA DE UM DOS RÉUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR RÉU PRESENTE E ÔNUS PROBATÓRIO DECORRENTE...</u> | 114 |
| <u>LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. APLICAÇÃO DO ART. 104, DO CDC.....</u> | 115 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA EMPRESA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DE SEUS CARGOS DE GESTÃO. LIMITES.....</u> | 116 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE SALDO REMANESCENTE EM OUTRA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE.....</u> | 117 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA VAGA DESTINADA A AFRODESCENDENTES. DEMISSÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DISPENSA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....</u> | 118 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE TÍTULOS PÚBLICOS. CONSTRICÃO DE BENS IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 417 DO TST.....</u> | 118 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA-IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS.....</u> | 119 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA-RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE-ATO DE EMPREGADOR-NÃO CABIMENTO.....</u> | 119 |
| <u>MARCO INICIAL. COMPLDE APOSENTADORIA.....</u> | 120 |
| <u>MASSA FALIDA. ESTABILIDADE PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE DIREITOS.....</u> | 120 |

| | |
|--|------------|
| <u>MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05. VINCULAÇÃO À CAPACIDADE DO ATIVO DA MASSA FALIDA.....</u> | <u>121</u> |
| <u>MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PROCESSO DE ALCADA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DO VALOR DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.....</u> | <u>122</u> |
| <u>MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.....</u> | <u>122</u> |
| <u>MOTOBOY. PAGAMENTO POR ENTREGA. MOTOCICLETA PRÓPRIA. CUSTOS E MANUTENÇÃO PELO PRÓPRIO AUTÔNOMO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO.....</u> | <u>123</u> |
| <u>MULTA DIÁRIA - NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES - ARTIGO 461. PARÁGRAFO 4º DO CPC. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....</u> | <u>123</u> |
| <u>MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE") - PEDIDO GENÉRICO – IMPROCEDENTE.....</u> | <u>124</u> |
| <u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.....</u> | <u>124</u> |
| <u>MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS.....</u> | <u>125</u> |
| <u>MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS.....</u> | <u>126</u> |
| <u>MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVER DE FISCALIZAR.....</u> | <u>126</u> |
| <u>NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....</u> | <u>127</u> |
| <u>NORMAS COLETIVAS. EFEITOS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.....</u> | <u>128</u> |
| <u>NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA.....</u> | <u>129</u> |
| <u>NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.....</u> | <u>129</u> |

| | |
|--|------------|
| <u>NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.....</u> | <u>129</u> |
| <u>NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.....</u> | <u>130</u> |
| <u>NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. DOLO DO EMPREGADO..</u> | <u>130</u> |
| <u>NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA.....</u> | <u>131</u> |
| <u>NULIDADE DA SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. REJEITADA. PRELIMINAR.....</u> | <u>132</u> |
| <u>NULIDADE DA SENTENÇA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-PROVA REQUERIDA E IMPRESCINDÍVEL.....</u> | <u>132</u> |
| <u>NULIDADE DE CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPESSOALIDADE.....</u> | <u>132</u> |
| <u>NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO.....</u> | <u>133</u> |
| <u>NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.....</u> | <u>134</u> |
| <u>OFÍCIO À JUCEPAR.....</u> | <u>134</u> |
| <u>ORIENTAÇÃO DE VESTIMENTAS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM "UNIFORME" – INDEVIDA.....</u> | <u>135</u> |
| <u>PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL.....</u> | <u>135</u> |
| <u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA CONVENCIONAL. ADERÊNCIA</u> | <u>136</u> |
| <u>PENHORA. ARTIGO 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ALCANCE.....</u> | <u>137</u> |
| <u>PENHORA. MEAÇÃO DA ESPOSA DE SÓCIO.....</u> | <u>137</u> |
| <u>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INVÁLIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. IGUALDADE DE SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....</u> | <u>138</u> |
| <u>PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....</u> | <u>138</u> |
| <u>PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO.....</u> | <u>139</u> |

| | |
|--|------------|
| <u>PRECLUSÃO. ARGUMENTO RECURSAL NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u> | <u>139</u> |
| <u>PRECLUSÃO-UNIRRECORRIBILIDADE-INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO EM FACE DA MESMA DECISÃO-IMPOSSIBILIDADE.....</u> | <u>140</u> |
| <u>PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO. INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS.....</u> | <u>140</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 884, § 1º, da CLT.....</u> | <u>141</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO A QUE NÃO DEU CAUSA O EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA.....</u> | <u>141</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.....</u> | <u>142</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL-SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-AUXÍLIO-DOENÇA.....</u> | <u>142</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST.....</u> | <u>143</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO TRABALHISTA-EMENDA 45-2004 PROCESSOS AJUIZADOS NA JUSTIÇA COMUM.....</u> | <u>143</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA.....</u> | <u>144</u> |
| <u>PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO. LEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA.....</u> | <u>144</u> |
| <u>PROFESSOR. ATIVIDADE EM PROJETOS DE EXTENSÃO. ATIVIDADE INERENTE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO.....</u> | <u>146</u> |
| <u>PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO CONVENCIONAL ESPECÍFICA.....</u> | <u>147</u> |
| <u>PROPAGANDISTA ELEITORAL. LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u> | <u>147</u> |
| <u>PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO COLETIVA.....</u> | <u>148</u> |
| <u>RADIALISTA. ART. 14 DA LEI Nº 6615/78. DUPLICIDADE CONTRATUAL.....</u> | <u>148</u> |

| | |
|--|-----|
| <u>REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTES NO MESMO PERÍODO...</u> | 149 |
| <u>RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO OBREIRO - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE INVIÁVEL.....</u> | 149 |
| <u>RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO OBREIRO - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE INVIÁVEL.....</u> | 150 |
| <u>RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE.....</u> | 151 |
| <u>RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DIVIDIDA. VALORAÇÃO.....</u> | 151 |
| <u>RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO.....</u> | 152 |
| <u>REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CONTATO VIA TELEFONE - VALIDADE - ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DE CERTIDÃO - ÔNUS DA PROVA.....</u> | 152 |
| <u>REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUPERVENIENTE. SENTENÇA SUJEITA À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.....</u> | 153 |
| <u>REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.....</u> | 153 |
| <u>RELAÇÃO DE TRABALHO-DIFERENÇA DE VALORES DECORRENTES DE SERVIÇO DE EMPREITADA-FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.....</u> | 154 |
| <u>REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.....</u> | 155 |
| <u>RESCISÃO INDIRETA E PERMANÊNCIA NO EMPREGO. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.....</u> | 155 |
| <u>RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE.....</u> | 156 |
| <u>RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u> | 156 |

| | |
|---|------------|
| <u>RESPONSABILIDADE DO PATRÃO POR ATO DE EMPREGADO CAUSADOR DE DANO A TERCEIRO.....</u> | <u>158</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL DO EMPREGADOR. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESPESAS EFETUADAS PELO EMPREGADO. DEVER DE REPARAÇÃO.....</u> | <u>159</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO.....</u> | <u>159</u> |
| <u>REVELIA. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA FÁTICA. PROCEDÊNCIA.....</u> | <u>160</u> |
| <u>SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIRETA PELO VALOR EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE.....</u> | <u>160</u> |
| <u>SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL – IMPROCEDENTE.....</u> | <u>161</u> |
| <u>SOBREAviso. TELEFONE CELULAR. PLANTÃO. INOCORRÊNCIA. OJ N.º 49 DA SDI-I DO C. TST.....</u> | <u>161</u> |
| <u>SÓCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO NA FASE COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.....</u> | <u>162</u> |
| <u>SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO.....</u> | <u>163</u> |
| <u>SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR DINHEIRO- PENHORA ON LINE-SISTEMA BACEN-JUD-POSSIBILIDADE.....</u> | <u>163</u> |
| <u>SUCESSÃO TRABALHISTA - AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – CONFIGURAÇÃO.....</u> | <u>164</u> |
| <u>SUCESSÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DA EMPRESA SUCEDIDA.....</u> | <u>164</u> |
| <u>TELEFONISTA/RECEPCIONISTA/AUXILIAR DE PRODUÇÃO. JORNADA REDUZIDA DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 227 DA CLT.....</u> | <u>164</u> |
| <u>TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....</u> | <u>165</u> |
| <u>TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA.....</u> | <u>165</u> |
| <u>TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.....</u> | <u>166</u> |

| | |
|---|-----|
| <u>TRABALHADOR AVULSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALHEIA À MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u> | 167 |
| <u>TRABALHADOR EXTERNO - PROMOTORA DE VENDA - ART. 62, I, da CLT.....</u> | 168 |
| <u>TRABALHADOR NÃO CADASTRADO QUE PRESTA SERVIÇOS NO LUGAR DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO CADASTRADO PERANTE O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO), AQUELE PRIMEIRO VULGARMENTE CONHECIDO COMO 'DUBLÊ', 'GALINHA' OU 'CAVALO', SEM CONHECIMENTO NEM CONSENTIMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS NEM DO SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.....</u> | 169 |
| <u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS. LISTAGEM EM CONVENÇÃO COLETIVA. DECRETO Nº 1.596/95.....</u> | 170 |
| <u>TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AUTARQUIA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS ANTERIORMENTE.....</u> | 170 |
| <u>UNICIDADE CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA</u> | 171 |
| <u>VALE TRANSPORTE. INTERESSE NO RECEBIMENTO PELO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA.....</u> | 171 |
| <u>VENDEDOR DE SEGURO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA-SUBORDINAÇÃO COMPROVADA À EMPRESA SECURITÁRIA E NÃO AO BANCO-INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE BANCÁRIO.....</u> | 172 |
| <u>VERBAS VINCENDAS - DIREITO PREVISÍVEL.....</u> | 172 |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS -SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE.....</u> | 173 |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO – CONFIGURAÇÃO.....</u> | 173 |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO. CONSÓRCIO FORMADO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.....</u> | 174 |

| | |
|---|-----|
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ÔNUS DA PROVA. MOTORISTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA</u> | 174 |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO. LABOR AUTÔNOMO</u> | 175 |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA PATRONAL. ÔNUS DA PROVA</u> | 176 |
| <u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI 8.666/93 - VALIDADE - NULIDADE CONTRATUAL</u> | 176 |
| <u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. SERVIÇOS DE ENTREGA DE PANFLETOS</u> | 177 |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

JUÍZA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JUÍZA ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

CORREGEDOR

JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER

DIRETOR GERAL

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)

JUIZ ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)

JUÍZA ODETE GRASSELLI (VICE-COORDENADORA)

JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (JUÍZA DE 2ª INSTÂNCIA)

JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

Juíza WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA – PRESIDENTE

Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA – VICE-PRESIDENTE

JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER – CORREGEDOR

JUIZ TOBIAS DE MACEDO FILHO

JUIZ FERNANDO EIZO ONO

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Juíza ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

JUIZ LUIZ CELSO NAPP

JUIZ ARNOR LIMA NETO

Juíza MÁRCIA DOMINGUES

JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

Juíza FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

Juíza ANA CAROLINA ZAINA

Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Juíza SUELI GIL EL RAFIHI

JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES

JUIZ SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Juíza NAIR MARIA RAMOS GUBERT

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF

JUIZ MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

JUIZ MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

Juíza ENEIDA CORNEL

JUIZ ARION MAZURKEVIC

JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA

JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

JUIZ EDMILSON ANTONIO DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

JUÍZA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - PRESIDENTE
JUÍZA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE
JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR
JUIZ FERNANDO EIZO ONO
JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS
JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
JUIZ LUIZ CELSO NAPP
JUIZ ARNOR LIMA NETO
JUÍZA MÁRCIA DOMINGUES
JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR
JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA
JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES
JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
JUÍZA ENEIDA CORNEL

SEÇÃO ESPECIALIZADA

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)
JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUIZ LUIZ CELSO NAPP
JUÍZA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA
JUÍZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF
JUIZ MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
JUIZ ARION MAZURKEVIC
JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA
JUIZ RUBENS EDGAR TIEMANN
JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES (*PRESIDENTE*)

JUIZ TOBIAS DE MACEDO FILHO

JUIZ FERNANDO EIZO ONO

JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA

JUIZ EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

JUIZ MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (*PRESIDENTE*)

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA

JUÍZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

3ª TURMA

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF (*PRESIDENTE*)

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

JUÍZA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

JUIZ MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

JUIZ SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (*PRESIDENTE*)

JUIZ LUIZ CELSO NAPP

JUIZ ARNOR LIMA NETO

JUÍZA MÁRCIA DOMINGUES

JUÍZA SUELI GIL EL RAFIHI

5ª TURMA

JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (*PRESIDENTE*)

JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

JUÍZA ENEIDA CORNEL

JUIZ ARION MAZURKEVIC

JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN

JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

| | |
|---|-------------------------|
| Juíza Eliane de Sá Marsiglia | 4ª de Londrina |
| Juiz Péricles Ferreira Cortes | Arapongas |
| Juiz Francisco Roberto Ermel | 2ª de Londrina |
| Juíza Neide Alves dos Santos | 4ª de Maringá |
| Juíza Adayde Santos Cecone | 20ª de Curitiba |
| Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida | 19ª de Curitiba |
| Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes | 1ª de Londrina |
| Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora | Francisco Beltrão |
| Juiz Adilson Luiz Funez | Marechal Cândido Rondon |
| Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco | 5ª de Londrina |
| Juiz Cássio Colombo Filho | 18ª de Curitiba |
| Juiz Paulo Ricardo Pozzolo | 8ª de Curitiba |
| Juíza Gesyra Medeiros da Hora | 5ª de Curitiba |
| Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas | 13ª de Curitiba |
| Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça | Irati |
| Juiz Luiz Alves | 1ª de Maringá |
| Juiz Sérgio Guimarães Sampaio | Cambé |
| Juiz Irã Alves dos Santos | 1ª de Umuarama |
| Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso | 3ª de Londrina |
| Juíza Odete Grasselli | Jaguariaíva |
| Juíza Lisete Valsecchi Favaro | 3ª de Curitiba |
| Juiz Valdecir Edson Fossatti | 11ª de Curitiba |
| Juíza Morgana de Almeida Richa | 15ª de Curitiba |
| Juiz Aparecido Sérgio Bistafa | Wenceslau Braz |
| Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro | 14ª de Curitiba |
| Juiz Reginaldo Melhado | 6ª de Londrina |
| Juiz Mauro César Soares Pacheco | 1ª de Guarapuava |
| Juíza Suely Filippetto | 6ª de Curitiba |
| Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo | 3ª de Ponta Grossa |
| Juíza Janete do Amarante | 16ª de Curitiba |
| Juiz Antônio Cezar Andrade | 1ª de Curitiba |

| | |
|---|----------------------------|
| Juiz Eduardo Milléo Baracat | 9ª de Curitiba |
| Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin | 2ª de Curitiba |
| Juiz Marcus Aurélio Lopes | 5ª de Maringá |
| Juiz Marcos Eliseu Ortega | Laranjeiras do Sul |
| Juíza Giana Malucelli Tozetto | 1ª de Ponta Grossa |
| Juiz Paulo da Cunha Boal | Rolândia |
| Juiz José Aparecido dos Santos | 17ª de Curitiba |
| Juiz Ana Maria das Graças Veloso | 7ª de Curitiba |
| Juiz José Eduardo Ferreira Ramos | Dois Vizinhos |
| Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha | 2ª de Maringá |
| Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglia | Cornélio Procópio |
| Juiz Jorge Luiz Soares de Paula | Campo Mourão |
| Juiz Waldomiro Antonio da Silva | Colombo |
| Juíza Neide Consolata Folador | 2ª de Foz do Iguaçu |
| Juiz Sidnei Lopes | Paranavai |
| Juiz Bráulio Gabriel Gusmão | 1ª de São José dos Pinhais |
| Juíza Patrícia de Matos Lemos | 10ª de Curitiba |
| Juíza Sandra Mara Flügel Assad | 12ª de Curitiba |
| Juíza Audrey Mauch | 4ª de Curitiba |
| Juiz Mauro Vasni Paroski | Porecatu |
| Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira | Araucária |
| Juiz Daniel José de Almeida Pereira | Apucarana |
| Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle | 2ª de São José dos Pinhais |
| Juiz Luiz Antônio Bernardo | Nova Esperança |
| Juiz Paulo Cordeiro Mendonça | 1ª de Cascavel |
| Juiz Carlos Martins Kaminski | 2ª de Paranaguá |
| Juiz Paulo Henrique K. e Conti | Telêmaco Borba |
| Juiz Leonardo Vieira Wandelli | 3ª de Paranaguá |
| Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister | 3ª de Maringá |
| Juiz José Mário Kohler | 1ª de Paranaguá |
| Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche | 2ª de Guarapuava |
| Juiz João Luiz Wentz | 3ª de Foz do Iguaçu |

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Juíza Adelaine Aparecida P. Panage | Cianorte |
| Juíza Angela Neto Roda | Loanda |
| Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias | 2ª de Ponta Grossa |
| Juíza Márcia Frazão da Silva | 1ª de Foz do Iguaçu |
| Juíza Marli Gonçalves Valeiko | Assis Chateaubriand |
| Juiz Amaury Haruo Mori | Bandeirantes |
| Juiz Fernando Hoffmann | Toledo |
| Juíza Susimeiry Molina Marques | 2ª de Umuarama |
| Juíza Liane Maria David | Ivaiporã |
| Juíza Helena Mitie Matsuda | Sto. Antº da Platina |
| Juíza Ana Paula Sefrin Saladini | Jacarezinho |
| Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo | União da Vitória |
| Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira | 3ª de Cascavel |
| Juíza Emília Simeão Albino Sako | Pato Branco |
| Juiz Daniel Rodney Weidman | 2ª de Cascavel |
| VAGO | Castro |
| VAGO | Pinhais |

JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Zelaide de Souza Philippi
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.junho>

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APROVADO EM CONCURSO. REGIME ESTATUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE FIRMOU SUA INCOMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA.

1. A circunstância de a decisão da Justiça do Trabalho que firmou sua incompetência ter transitado em julgado é irrelevante para definir-se como existente o conflito negativo de competência. 2. A anulação de concurso que aprovou candidato para exercer cargo público não altera a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento de ação que objetiva o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 36.271 - R E L ATO R : MINISTRO PAULO GALLOTTI - DJU 25/06/2007.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

JUSTIÇAS COMUM E LABORAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - PESSOA JURÍDICA - PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE COBERTURA - LIDE DE NATUREZA CIVIL - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.210 - R E L ATO R : MINISTRO MASSAMI UYEDA - DJU 11/06/2007

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO CONTRA EX-EMPREGADORES E ENTIDADE DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.137 - R E L ATO R : MINISTRO MASSAMI UYEDA - DJU 04/06/2007

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS ASSINADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONTRATAÇÃO VERBAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.667 - R E L ATO R : MINISTRO MASSAMI UYEDA - DJU 08/06/2007

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS ou PIS/PASEP encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ. 3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do PIS/PASEP, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador. 4. No presente caso, não há oposição da

CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88. 5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do PIS/PASEP traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.677 - R E L A T O R : MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 15/06/2007**

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*. II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Conflito de competência não conhecido. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.706 - R E L A T O R : MINISTRO CASTRO FILHO - DJU 08/06/2007**

JURISPRUDÊNCIA DO TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece. **AIRR-2.030/2001-311-02-40.1 - R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA DJU 08/06/2007**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. MANDATO TÁCITO. MOMENTO DE INVOCAR.

Sempre que a parte instruir seu Agravo de Instrumento e que a representação de uma delas se der por mandato tácito, deverá revelar essa circunstância logo nas razões do Agravo do Instrumento apontando a ata onde esse se configura ou certidão da Secretaria onde se processou o feito. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece. **PROCESSO : E-RR-1.030/2004-051-11-00.8 - R E L A T O R : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - DJU 18/06/2007**

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE ÓRGÃO POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM AUTARQUIA. SUCESSÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

Havendo o trânsito em julgado do processo de conhecimento decorrido quando o SLU era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade da Autarquia pelos débitos existentes antes da sua criação. Recurso ordinário desprovido. ROAG-190/1989-006-10-00.0 - R E L A T O R : MIN. EMMANOEL PEREIRA - DJU 01/06/2007

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA MEDIANTE MEIO ELETRÔNICO.

A Lei nº 9.800/99 alcança, além da interposição de recursos via fac-símile, a sua interposição por outros meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição, sendo aceita a utilização do correio eletrônico para tal fim, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até cinco dias contados do termo final do prazo recursal. Embargos conhecidos e providos. : E-ED-AIRR-894/2003-101-03-40.1 - R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 18/06/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 122 DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE NO CASO DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVELAR A COMINAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA, SEM, NO ENTANTO, ISENTAR O SERVIDOR DE CULPA. HIPÓTESE EM QUE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR FORÇA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO OFENDE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

Mandado de segurança impetrado contra ato praticado em autos de procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar-se responsabilidade em acidente de trânsito envolvendo o impetrante, na qualidade de condutor do veículo danificado. Resultou do processo administrativo a imposição da pena de advertência e a condenação ao ressarcimento ao erário do valor correspondente à franquia do seguro do veículo. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação mandamental, a decisão impetrada foi submetida a pedido de revisão, mediante interposição de recurso administrativo, do que resultou revelada a pena de advertência, mantendo-se a condenação ao ressarcimento ao erário do valor da franquia do veículo acidentado. O impetrante sustenta a ilegalidade da decisão pelo fato de se exigir o ressarcimento quando entende ter ocorrido sua absolvição administrativa. Afirma que, abolida a pena de advertência de caráter administrativo, necessariamente, ter-se-ia que anular a responsabilidade civil que lhe foi atribuída. As disposições contidas no artigo 122 da Lei n.º 8.112/90 são dirigidas às hipóteses em que não se reconhece a culpa do servidor. Isso não se verifica quando a anulação da pena de advertência, em razão do decidido no julgamento do processo administrativo, não resulta da isenção de culpabilidade do recorrente no acidente de trânsito, mas decorre da circunstância de se ter revelado a aplicação da penalidade administrativa, sem

isenção da culpa, com base no artigo 128 da Lei n.º 8.112/90, em razão de seus antecedentes funcionais. Direito líquido e certo não identificado. Recurso ordinário não provido. **ROMS-162/2004-000-17-00.7 - R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 01/06/2007**

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu. Embargos **conhecidos e providos** no particular. **PAGAMENTO DE HORA-AULA COM BASE NO VALOR ESTIPULADO EM INSTRUMENTO COLETIVO, E NÃO COM BASE NO VALOR REGISTRADO NA CTPS DA EMPREGADA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.** Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos **não conhecidos** neste tema. **E-A-AIRR-603/2004-005-20-40.0 - R E L A T O R : MIN. VANTUIL ABDALA - DJU 08/06/2007**

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. EMPREGADO BANCÁRIO. EMISSÃO CONTUMAZ DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ART. 508 DA CLT.

O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da não caracterização da situação ensejadora da despedida por justa causa, na forma do art. 508 da CLT, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. **JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO BANCÁRIO. EMISSÃO CONTUMAZ DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ART. 508 DA CLT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA.** As normas regulamentares, criadas unilateralmente pelo empregador, integram o contrato de trabalho em tudo aquilo que não contraria a legislação trabalhista e geram direitos e obrigações para ambas as partes. A existência de norma interna delimitadora dos efeitos da emissão de cheques sem provisão de fundos pelo empregado bancário, para os fins do disposto no art. 508 da CLT, vincula a instituição à sua observância. Presume-se o perdão tácito quando o empregador deixa de aplicar a sanção disciplinar cabível, tão logo tome conhecimento da falta cometida. Perdoadado, o ato faltoso não pode ser computado para efeito de aplicação progressiva de penalidade mais grave em caso de reincidência na conduta. A licitude da ruptura do contrato de trabalho por justa causa, com base no art. 508 da CLT, depende do reconhecimento da contumácia, condição cuja constatação, in casu, pressupõe a observância do procedimento previsto na norma interna aplicável. **Recurso de embargos não-conhecido. E-ED-RR-232/2000-007-15-00.9 R E L A T O R A :**

**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - DJU
01/06/2007**

**RECURSO DE EMBARGOS. MÃE ADOTANTE. LICENÇA-
MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. LEI Nº 10.421/2002. ART. 392-A DA CLT.
CONCESSÃO.**

1. A norma constitucional que garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos, não depende de complementação normativa. Assim, a ausência de norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe adotante no âmbito da relação de emprego, anteriormente à Lei nº 10.421/2002, que acrescentou o Art. 392-A à CLT, não pode justificar tratamento distinto daquele dispensado à mãe biológica. "O silêncio do legislador apenas evidencia menor desenvolvimento da ciência jurídica. Não inibe, de nenhuma maneira, a afirmação da existência de direitos"(Estêvão Mallet). 2. O art. 227, caput, da Constituição da República foi a fonte inspiradora de todos os projetos de lei tendentes a reconhecer à mãe adotante o direito à licença-maternidade. Inserindo-se o citado artigo no Título da Ordem Social, não pode a Constituição da República promover a exclusão social, quando tem por fim maior exatamente o inverso: a inclusão social. 3. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. - (AC. SBDI1) **R E L A T O R : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - DJU 01/06/2007**

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Embora São Caetano do Sul, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo. 3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. **ERR-1.207/2000-472-02-00.5 - REDATOR DESIGNADO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - DJU 18/06/2007**

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em recente pronunciamento, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do exame do pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3684 MC/DF) ajuizada pelo Procurador-Geral da República, deferiu a liminar para, com efeito ex tunc, dar interpretação, conforme a Constituição Federal, aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho. Concluiu a Suprema Corte que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, incisos I, IV e IX, da Constituição da República. **Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido. ROAG-891/2005-000-12-00.1 - R E L A T O R : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - DJU 01/06/2007**

JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO

A ATIVIDADE DE DOMAR CAVALOS É DE NATUREZA PERIGOSA E ENVOLVE RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO

A atividade de domar cavalos é de natureza perigosa e envolve riscos à integridade física do empregado, portanto, intrínseca a esta atividade. Logo, a responsabilidade do reclamado pela reparação dos danos sofridos é objetiva, isentando a parte autora do ônus de provar procedimento doloso ou culposo por parte do empregador, bastando a demonstração da atividade e do dano efetivamente sofrido pelo trabalhador, adotando, no caso, a culpa

presumida abrangida pela teoria do risco. TRT-PR-99558-2006-069-09-00-0-ACO-16198-2007 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 26/06/2007

ABONO CONVENCIONAL. OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR. BENEFICIÁRIO SINDICATO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E PRINCIPIOLÓGICA

A formalização em Convenção Coletiva de Trabalho de cláusula prevendo abono cujo pagamento é devido pelos empregadores, sendo beneficiário o Sindicato profissional, viola os limites e finalidades definidas para os instrumentos normativos (art. 611, CLT) e o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88). TRT-PR-91081-2006-020-09-00-8-ACO-15729-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 22/06/2007

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA INIBITÓRIA

A efetividade da tutela jurisdicional comandada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV), mormente quando em apreço direitos transindividuais de magnitude social, impõe a projeção de obrigações de fazer e não-fazer (tutela inibitória) para o futuro, sem que se cogite de sentença condicional ou abstrata. A futuridade insita à tutela inibitória não equivale à falta de interesse processual, na medida em que prescinde do efetivo dano, bastando a probabilidade da conduta contrária ao direito. No caso, evidencia-se interesse processual do Ministério Público do Trabalho na tutela inibitória contra a utilização temerária do instituto de comissões de conciliação prévia pelos Réus, de forma contrária aos ditames legais e em prejuízo aos direitos dos trabalhadores e ao erário público (FGTS e seguro desemprego). Tratando-se de obrigações dirigidas

em face dos Réus e com projeção para o futuro, o fato destes terem denunciados os acordos e convenções coletivas que instituíam as comissões de conciliação prévia existentes à época do ajuizamento da demanda não descaracteriza o interesse processual, visto que persistem tais obrigações mesmo em face de novas comissões a serem instituídas pelos entes coletivos demandados. Recurso Ordinário do Autor a que se dá provimento. **TRT-PR-98901-2006-019-09-00-2-ACO-14917-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ X CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE CITS. ILEGITIMIDADE ATIVA

A ação de cobrança de contribuição sindical não visa prestação jurisdicional voltada à definição de representatividade sindical, daí não ser possível discutir se o SINDASPP representa ou não os trabalhadores do Réu. O debate cinge-se à legitimidade do Autor (SINTIPAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado do Paraná) em cobrar contribuições sindicais que, segundo alega, deveriam ter sido descontadas dos empregados do Réu. Esta E. 1ª Turma entende que não, forte no cotejo entre a certidão de registro sindical do sindicato-autor e o estatuto social do Réu. Apesar de este também desenvolver programas de informática, todo o contexto da prova documental revela que esta é uma atividade-meio para o fim de obter o alcance de sua atividade preponderante, voltada às chamadas mantenedoras (arts. 4º e 5º do Estatuto Social). Não tem como atividade de maior importância nem a consultoria em sistema de informática, nem o desenvolvimento de programas de informática, nem a ação de banco de dados e nem a manutenção e reparação de máquinas de

escritório e informática, da forma como consta da certidão de registro. Ele desenvolve, por certo, como a maioria das pessoas do Brasil também o faz, atividades de informática, mas estas não são o seu fim. Aliás, as atividades de informática de que trata a certidão sobredita dizem respeito aos empregados que trabalham em empresas com fins lucrativos, não sendo esta a situação do Réu, que se trata de uma sociedade civil sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto Social). Sentença que declarou a ilegitimidade ativa "ad causam" mantida. **TRT-PR-79002-2006-029-09-00-8-ACO-13647-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

AÇÃO RESCISÓRIA. APMI. DIRETORES DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE

Diretores da APMI, eleitos ou indicados por Prefeito Municipal para exercício de mandato a prazo certo, por não auferirem lucro no exercício de suas funções, não podem ser responsabilizados, no âmbito trabalhista, com seu patrimônio pessoal, devendo eventual ilicitude no exercício do mandato ser apurado na Justiça Comum, com o devido ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, CF), se for o caso, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sob pena de afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). **TRT-PR-06104-2006-909-09-00-3-ACO-14644-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/06/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL E INSTITUIÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DA PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO

Incontroverso o acidente de trabalho e evidenciada a culpa do empregador no infortúnio, que descurou de sua obrigação de cumprir as normas de proteção do meio ambiente de trabalho, é devido o pagamento de pensão a fim de compensar a perda total da capacidade laborativa do trabalhador, além de indenização por danos morais. Recurso do réu em ação de indenização conhecido e desprovido. TRT-PR-99533-2005-094-09-00-5-ACO-16210-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 alcança o acidente sofrido pelo trabalhador no trajeto residência-trabalho-residência. No caso concreto, porém, o termo de declaração anexado com o boletim de ocorrência noticia o desvio da rota pelo veículo da empresa, a pedido do próprio Autor, e o sinistro ocorrido em horário superior ao despendido no referido trajeto. Equivocado, portanto, o entendimento do Reclamante ao pretender o pagamento indenizatório decorrente da garantia de que trata o dispositivo legal supracitado, pois não configurado ter ocorrido acidente de trajeto, quando do retorno do trabalho à sua residência. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA FIDEDIGNOS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A reconhecida veracidade dos registros de jornada torna imperativa a

apresentação pelo empregado de demonstrativo de diferenças de horas extras e adicional noturno eventualmente devidos, elaborado à vista dos cartões de ponto e dos recibos de salários que apontam o pagamento de labor extraordinário (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), sendo de se presumir, na ausência, que os comprovantes de pagamento remuneraram, regularmente, toda a jornada de trabalho cumprida. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-04286-2006-892-09-00-0-ACO-14780-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

AÇÕES ACIDENTÁRIAS - PRESCRIÇÃO - EC 45/04

A prescrição das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas na Justiça Comum, que não receberam sentença de mérito na origem e transferidas à competência material da Justiça do Trabalho por força da EC 45/04, atraem o prazo prescricional do juízo natural primeiro, isto é, a prescrição civil, adotando-se para marco inicial a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão (Súmula 278 STJ): vintenária se a *actio nata* é da vigência do CCB/1916; e, se a *actio nata* é da vigência do CCB/2002, a prescrição será vintenária se transcorrido mais da metade do prazo prescricional na vigência da lei anterior (art. 2028, CCB/02), cujo lapso inferior faz incidir a prescrição trienal.

RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU DO RISCO DA ATIVIDADE -A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva, quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, § único, do CCB/02, que incorporou a teoria do risco da atividade ou da responsabilidade objetiva. A situação dos autos atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda que descabida a aplicação da literalidade do disposto no parágrafo único do artigo 927 do CCB/02, eis que à época do acidente, ou

da ciência inequívoca da lesão, ainda não vigia o atual Código Civil, tampouco existia dispositivo equivalente no Código de 1916. Nada impede que a teoria da responsabilidade consubstanciada no artigo hoje vigente seja aplicada, vez que dito entendimento já vinha sendo desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da ocorrência do acidente ora analisado. Nestes termos, a presunção de culpa que pesa sobre as empresas que exercem atividades de risco também pode ser utilizada como fundamento, haja vista o risco que decorre da natureza da atividade normalmente desenvolvida pela empresa - produção de cigarros, produto notoriamente nocivo à saúde (art. 458, CLT, e Súmula 367, C. TST). A participação da vítima não elide a responsabilidade da ré sobre a estrita supervisão da saúde dos colaboradores participantes do ditos "grupos de fumo", em razão dos notórios malefícios do produto que industrializa, atraindo para si responsabilidade objetiva pelas moléstias adquiridas ou agravadas. A voluntariedade só se presta a reduzir o montante indenizatório (art. 945, CCB/02). Caracterização de omissão culposa e dever de indenizar. **TRT-PR-99516-2005-002-09-00-0-ACO-16730-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 29/06/2007**

ACORDO HOMOLOGADO - ALCANCE - COISA JULGADA

O acordo, homologado em Juízo, vale como decisão irrecurável (parágrafo único do artigo 831 da CLT), ou seja, equivale à coisa julgada. A quitação geral do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, alcança não só os pedidos formulados na inicial, como também todas as pretensões que tenham origem no extinto vínculo de emprego (OJ 132 da SDI-2 do TST), entre as quais a de indenização por acidente de trabalho cujo dano tenha se verificado até o momento da celebração do acordo. **TRT-PR-99521-2005-662-**

09-00-5-ACO-14870-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 12/06/2007

ACORDO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CÔNJUGE DO EXECUTADO

O autor postulou reclamationista trabalhista em face de pessoa física, com a qual celebrou acordo em audiência conciliatória. Descumprido o ajuste, iniciou-se a execução em face do patrimônio do réu, restando frustrada a tentativa de constrição de seus bens. O exequente passou a buscar a satisfação de seu crédito trabalhista no patrimônio da cônica do executado, em especial um caminhão Mercedes Bens que afirma não ter sido alienado, alegando que esta se beneficiou pela prestação de seus serviços, medida que não se pode admitir. Não obstante ser possível que terceiros que não figuraram pessoalmente no título executivo tenham seus bens constritos, tal como ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, destaco que as peculiaridades do caso vertente não permitem que haja a aplicação desse entendimento. A um, porque o autor direcionou a ação em face de pessoa física, tendo o acordo sido celebrado pelo réu nessa qualidade. Assim, sequer há de ser perquirir acerca da existência de sociedade entre o executado e sua cônica, medida que passou a ser vedada para alguns regimes de bens com o advento do Código Civil de 2002 (art. 977). A dois, nada nos autos indica que a cônica Maria de Lourdes adquiriu o bem que se quer ver penhorado em decorrência da prestação de serviços do reclamante, não passando essa alegação de mera especulação da parte autora. Pondero ainda que inexistente prova acerca do regime de bens do casamento, necessária para verificar a comunicação ou não do patrimônio conjugal para fins de execução. E mesmo que existente o bem móvel mencionado (caminhão), o mesmo foi vendido desde há muito tempo. Não se olvide que o crédito trabalhista é privilegiado

e deve ser satisfeito. Contudo, não se pode admitir que os princípios protetivos que norteiam essa Justiça Trabalhista impliquem em arbitrariedades e afronta à paz social e à segurança jurídica almejadas no processo. **TRT-PR-03125-2002-662-09-00-8-ACO-13941-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/06/2007**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL - FIXAÇÃO EM LEI MUNICIPAL DE PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - TERÇO CONSTITUCIONAL

Sendo fixado em legislação municipal direito a férias de 45 dias, deve incidir o terço constitucional sobre todo o período. Alterações posteriores na legislação que reduzem o período de férias para o mínimo legal de 30 dias só são aplicáveis aos novos contratados, em virtude dos Princípios da Inalterabilidade Contratual Lesiva e da Aderência Contratual. **TRT-PR-02670-2006-024-09-00-5-ACO-17019-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO-PENHORA ON LINE

O princípio da execução menos gravosa está adstrito ao princípio da gradação legal de que trata o art. 655 do CPC-sendo este último preceito legal aplicável à execução trabalhista por expressa previsão inserta no art. 882 da CLT-e deve ser sistematicamente interpretado em referência ao disposto no artigo 612 do CPC, segundo o qual a execução se precessa no interesse do credor. Agravo de Petição a que se nega provimento. **TRT-PR-00557-2004-072-09-00-7-ACO-14190-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 05/06/2007**

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL – ART. 8º, III, DA CF-88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato do agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença. **TRT-PR-05417-2006-011-09-00-7-ACO-16914-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE CARACTERIZAR-SE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPROPRIIDADE

Ainda que o juiz do trabalho não detenha competência em matéria criminal, não se discute que tenha o dever de ordenar providências ao se deparar com fatos capazes de configurar crime de ação pública (art. 40, do Código de Processo Penal)- como, por exemplo, a falta de anotação do salário real na CTPS do empregado. De outra parte, não faz sentido a determinação judicial para que a parte apresente prova documental sob pena de caracterizar-se o crime de desobediência. É que, na verdade, a apresentação de provas em Juízo constitui ônus da parte interessada, e não um dever que, descumprido, configure o delito do art. 330 do Código Penal. Quando a parte deixa de produzir prova, sujeita-se às conseqüências, conforme sua posição na lide (condenação, revelia, etc.). Assim, se o réu não traz comprovantes de pagamento de salário, em que se possa aferir a quitação de alguma parcela da condenação, simplesmente não haverá abatimento. Recurso provido para excluir da decisão de fundo a advertência de que a

falta de apresentação de documentos pode configurar crime de desobediência. TRT-PR-02143-2005-562-09-00-7-ACO-14090-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/06/2007

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATOS DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA FIRMADOS ENTRE OS MUTUÁRIOS E O EMPREITEIRO ESPOSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMANTE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT

Se o contrato era firmado com o marido da Reclamante e ela apenas o ajudava porque não tinham condições financeiras de contratar um servente, bem como se a Reclamante nunca recebeu salário, pois trabalhava para o seu marido, para a própria família, e somente recebia ordens desse, constata-se que os serviços desempenhados pela Reclamante, ainda que não eventuais, revertiam em benefício próprio e da sua família, sem qualquer vinculação ou subordinação para com a Reclamada, tampouco pagamento de salário por esta. A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Comprovado que a Reclamante nunca esteve subordinada à Reclamada, e ausentes o recebimento de salário e a pessoalidade, não se verifica sequer indícios ensejadores do liame empregatício. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00800-2005-025-09-00-0-ACO-14759-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

ATRASO NA QUITAÇÃO DAS FÉRIAS. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO

O direito às férias tem por intuito recuperar e implementar as energias físicas e mentais do empregado, sem prejuízo do direito à remuneração integral. A concessão do descanso sem a quitação dentro do prazo previsto no art. 145 da CLT, notadamente, desvirtua o instituto e dá direito ao pagamento em dobro, na forma do art. 137 do mesmo texto legal. **TRT-PR-02041-2005-562-09-00-1-ACO-15580-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 19/06/2007**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO PERÍODO EM CTPS

Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que determinou a reanotação da CTPS, com inclusão do período respectivo, inclusive como já pacificado pelo C. TST (OJ 82 da SDI-1). Deve constar, também, que o tempo do aviso prévio indenizado está sendo computado, para efeito de conhecimento do órgão previdenciário. Recurso a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-09603-2005-015-09-00-0-ACO-16809-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 29/06/2007**

BOLSA DE ESTUDOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

A concessão, mediante previsão em regulamento interno, de um benefício a que não estava legalmente obrigado, assim como a organização dos cargos e salários, se insere no poder diretivo do empregador, que assume os riscos do empreendimento e, por isso, possui liberdade para gerenciar os meios de produção que estão à

sua disposição, dentre eles, o capital e a prestação de trabalho de seus empregados, limitando-se a ingerência do Poder Judiciário à verificação da obediência aos limites impostos pela lei e pelo contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-99529-2005-013-09-00-2-ACO-16288-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A submissão do reclamante à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa, posto que a Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, não teve o condão de criar novo pressuposto processual. Por outro lado, a referida lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípua do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Irreparável a r.sentença de origem, já que a ausência de conciliação prévia não prejudica o acesso direto à Justiça do Trabalho não se configurando sequer em violação ao contido no artigo 625-D, da CLT. **TRT-PR-02018-2006-242-09-00-9-ACO-15933-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O falta de submissão da demanda, inicialmente, à Comissão de Conciliação Prévia não impede o seu conhecimento pela Justiça do Trabalho, em face dos princípios da simplicidade e da celeridade processual, tendo em vista que, para a tentativa de conciliação, faz-se necessária a observância de um determinado prazo (art. 625-F da CLT). O objetivo da Lei n.º 9.958/2000, que instituiu a Comissão

de Conciliação Prévia, não foi constituir um obstáculo ao acesso à Justiça, mas objetivar o acordo, evitando-se, assim, o aforamento de demandas que pudessem ser solucionadas na via extrajudicial. Revela-se desnecessária a submissão prévia à tentativa de conciliação quando no curso do processo prova-se que a adoção teria sido inócua, pois, em Juízo, na oportunidade em que as partes são chamadas à conciliação, esta não ocorre. Portanto, não cabe extinção do feito sem julgamento de mérito nestas hipóteses, sob pena de procrastinar-se, de modo desnecessário, a solução da lide por motivos que foram supridos pelos atos processuais já praticados, em afronta aos princípios da simplicidade, economia e instrumentalidade das formas. Recurso ordinário dos Reclamados a que se nega provimento, neste ponto. **TRT-PR-07272-2005-009-09-00-1-ACO-13713-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

COMISSÕES PAGAS EXTRAFOLHA. ÔNUS DA PROVA

Por se tratar de fato constitutivo do direito do empregado, a ele incumbe provar a existência de salário extrafolha, por aplicação do disposto no artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não demonstrado satisfatoriamente seu percebimento, muito menos nos patamares alegados, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de integração salarial. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-01898-2006-678-09-00-9-ACO-16258-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

COMPENSAÇÃO. RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRABALHISTA. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

Não há como albergar o pedido de compensação formulado pela Executada, pois pretendida entre créditos trabalhistas devidos ao Reclamante por ocasião de sentença transitada em julgado

proferida na Justiça do Trabalho e crédito de natureza eminentemente civil advinda de suposto contrato de locação entre as partes, executado mediante título extrajudicial, no Juízo Comum. Outrossim, na situação em apreço, a compensação apenas foi alegada em sede executória e não na contestação. Inteligência do art. 368 do CC, art. 767 da CLT e Súmulas 18 e 48 do TST. **TRT-PR-00370-2003-023-09-00-2-ACO-13942-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/06/2007**

COMPETÊNCIA MATERIAL - AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO

Para configurar hipótese de dissídio coletivo, necessário que o conflito envolva direitos de natureza econômica ou de interesse de uma categoria, que busca a criação, revisão ou extinção de condições de trabalho a ela aplicadas, inclusive de caráter salarial. Os dissídios coletivos podem versar também sobre questões jurídicas, quando demandam acerca da interpretação de uma norma negocial. No caso, discute-se a representatividade sindical da categoria dos empregados que o requerido pretende representar. Por isso, não atrai a aplicação do inciso I do art. 678 da CLT. Desta feita, a competência material é da Vara do Trabalho de origem e não da Seção Especializada deste Regional. **TRT-PR-00309-2007-909-09-00-6-ACO-13824-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007**

COMPLDE APOSENTADORIA - CONCESSÃO DE AVANÇO DE NÍVEL EM ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS

O Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS não contém previsão expressa que autorize incorporar a vantagem concedida na negociação coletiva. Se esta não estendeu o aumento de um nível (promoção horizontal) para os empregados inativos, prevalece o

direito conferido às partes de negociar livremente os direitos e obrigações trabalhistas. O Acordo Coletivo de Trabalho não instituiu complementação de aposentadoria, mas um avanço de nível (promoção) aos empregados da ativa, o que não configura o reajuste de que trata o art. 41 do Regulamento antes referido. Recurso da autora a que se nega provimento. **TRT-PR-00976-2006-654-09-00-8-ACO-16190-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/06/2007**

COMPLDE APOSENTADORIA - PREVI - BANCO DO BRASIL - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA OJ 18 DA SDI-1/TST - INAPLICABILIDADE DESTA

Anteriormente à alteração do Regulamento da Previ de 1997, inviável se mostrava a inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme OJ 18, pois, nos termos do inciso II do art. 21, § 3º, então vigente o salário de participação deveria equivaler, simplesmente, a "136% (cento e trinta e seis por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante (vencimento padrão mais anuênios, mesmo que em caráter pessoal)". Nessa hipótese, de fato, não se poderia falar em incidência sobre horas extras, porquanto salário condição, não equiparável a "vencimento padrão", nem "anuênios", nos termos do citado dispositivo. O mesmo não ocorre no que tange às aposentadorias concedidas posteriormente à alteração operada no Regulamento da Previ no ano de 1997, o qual, dentre outras inovações, determina em seu artigo 21, § 3º, estipula a possibilidade de que a incidência se dê sobre 75% da remuneração, excluída dos valores a que se referem os parágrafos 1º e 2º, sendo que as horas extras não estão incluídas nas exceções arroladas nos citados §§ 1º e 2º, bem assim não se caracterizam "verba indenizatória" ou de "caráter não salarial", porquanto evidente o

caráter remuneratório da verba pelo trabalho prestado além da jornada ordinariamente prestada. TRT-PR-00429-2004-073-09-00-0-ACO-13867-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/06/2007

COMPLDE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTES CAMUFLADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

A criação de novo benefício, em norma coletiva, com a mesma finalidade que outro já existente teve o claro intento de conceder reajuste aos empregados ativos, em detrimento dos aposentados e pensionistas. O reajuste deve ser pago aos empregados aposentados, nos mesmos moldes do que se fez com os ativos. O artifício viola o princípio da isonomia, pois outorga benefício legítimo a um grupo de empregados, discriminando-os favoravelmente em detrimento dos aposentados que, sem dúvida, encontram-se em igual situação. Recurso a que se dá provimento para determinar que se estenda aos aposentados e pensionistas o pagamento do reajuste. TRT-PR-14657-2004-007-09-00-1-ACO-15140-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/06/2007

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE VALORES. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

Quando os fatos que deram origem à pretensão de diferenças de reserva de poupança decorrem do contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT-PR-02638-2006-021-09-00-0-ACO-16275-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL

O pedido formulado pelos Reclamantes funda-se manifestamente em uma suposta alteração do pacto laboral, ao afirmar que os Reclamados não observaram os índices corretos para reajuste dos benefícios pagos pelo FUNBEP, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas 294 e 326 do C. TST, uma vez que não se trata de parcelas ou reajustes previstos em lei, mas sim de sistemática, oriunda de norma regulamentar, que nunca foi efetivamente praticada para fins de cálculo das complementações de aposentadoria pagas aos Reclamantes, estando evidente que a lesão se caracteriza como ato único do empregador, com aplicação da prescrição total à espécie. TRT-PR-17216-2005-012-09-00-8-ACO-16040-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/06/2007

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

De acordo com o que dispõem o art. 457, § 1º, da CLT e a Súmula 264 do C. TST, devem compor a base de cálculo das horas extras todas as verbas de natureza salarial, como, por exemplo, os adicionais de insalubridade, de periculosidade, de transferência, adicional noturno e gratificações ajustadas habituais, por exemplo. No caso em deslinde, as parcelas produtividade e assiduidade também possuem natureza salarial, por serem formas de gratificação ajustada, pagas com habitualidade, ou seja, integra o conceito de salário (§ 1º do art. 457 da CLT), pouco importando se o empregador as considera "prêmios" ou de natureza indenizatória. O rótulo emprestado pelo empregador ou por outra pessoa interessada não modifica a essência nem a natureza das verbas pagas habitualmente ao empregado. Pedra não passa a ser água se

aquela for simplesmente chamada ou denominada de "água". Saliente-se também que o fato de uma verba ser considerada "salário-condição", ou seja, somente ser paga quando uma determinada condição é satisfeita ou encontra-se presente, como ocorre com o adicional de insalubridade ou com o adicional de assiduidade, por exemplo, não lhe retira o caráter salarial, pois também tratam-se de contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, e por isso devem integrar a base de cálculo das horas extras também, nos termos da norma e da súmula mencionadas acima. Recurso do Município de Paranaguá ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01643-2005-322-09-00-6-ACO-16049-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 22/06/2007**

CONCILIAÇÃO CELEBRADA EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – ALCANCE

A quitação geral do contrato de trabalho dada pelo trabalhador perante Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo Sindicato Obreiro, sem qualquer ressalva (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT), alcança não só os pedidos formulados na demanda submetida à Comissão, mas também todas as pretensões que tenham origem no extinto vínculo de emprego (OJ 132 da SDI-2 do TST), entre as quais a de indenização por acidente de trabalho. **TRT-PR-99551-2006-028-09-00-2-ACO-15975-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 22/06/2007**

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. COMPETÊNCIA MATERIAL

Ainda que se trate de infração a deveres pré-contratuais e a discussão envolva regras de direito administrativo, concernentes à vinculação às regras do edital de concurso, não se discute a competência material da Justiça do Trabalho, pois a relação jurídica

que se frustrou era eminentemente trabalhista. RESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. BOA-FÉ. O candidato que se inscreve em concurso público na condição de deficiente físico não tem direito adquirido a concorrer às vagas reservadas se, mais tarde, constata-se que jamais portou a condição especial. De outra parte, não se cogita de aplicar alteração legislativa posterior ao concurso que, ao dar novo enquadramento à deficiência, retirou do candidato a condição especial. A preocupação do legislador infraconstitucional em concretizar garantias constitucionais à pessoa portadora de deficiência se revela em medidas como as previstas pela Lei 7.853/89, e que incluem a reserva de mercado em favor dessa categoria de cidadãos. Todavia, esvazia-se de sentido toda e qualquer ação afirmativa se o próprio Estado (e seus desdobramentos) não assegurar condições para que elas prosperem na esfera pública e entre os particulares. Discutir o quanto 'mais deficiente' deveria ser a autora, para efeito de gozar da proteção legal ou, ainda, se ela mantém a condição de deficiente, depois da nova lei é, com o devido respeito, conduta recriminável, especialmente quando parte integrante do aparelho estatal. Recurso a que se nega provimento para manter a segurança. TRT-PR-83060-2005-014-09-00-6-ACO-15697-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/06/2007

CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ACRESCIDA DE MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO

Conquanto se trate de obrigação de fazer consistente no cumprimento de cláusula convencional, também houve pedido expresso de condenação em pagamento de multa convencional pelo descumprimento, que já estava ocorrendo pela ré, daquela cláusula,

cujo pleito foi prontamente acolhido pelo MM. Juízo de origem. Tendo havido, inclusive, condenação em honorários advocatícios, revela-se ainda mais a natureza pecuniária da condenação de primeiro grau. Inaplicável ao caso a diretriz sufragada na Súmula n.º 161 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos ordinário e adesivo não conhecidos. **TRT-PR-91005-2006-513-09-00-5-ACO-16265-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

CONTINÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO

Restando constatada a identidade de pedidos pleiteados pela Autora em reclamatórias trabalhistas diversas, figurando as mesmas partes, enseja-se a reunião destas em virtude de continência (que, no dizer de Carnelutti, implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra), como ocorrido no presente caso, evitando-se decisões díspares sobre os mesmos pedidos, não configurando litigância de má-fé. Recurso da Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00531-2004-025-09-00-1-ACO-16407-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ABUSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

Por imposição legal, o Auditor-Fiscal de Trabalho tem o poder-dever de lavrar auto de infração sempre que se defrontar com violação a preceito legal trabalhista, sob pena, até mesmo, de responsabilidade administrativa (art. 628, da CLT). A ação fiscalizadora do Estado, no exercício do Poder de Polícia, decorre da preocupação do legislador em resguardar os direitos sociais

assegurados por lei, de ordem pública. Ao Auditor-Fiscal não cabe determinar à empresa que promova o registro do empregado ou mesmo o pagamento de verbas salariais certamente devidas. Todavia, dentro de sua competência funcional, deparando-se com ilícito afrontando normas de proteção ao trabalho, a ele cumpre lavrar o devido auto de infração. Assim, ao constatar que os contratos de trabalho temporários não cumpriam os requisitos previstos na Lei nº 6.019/74, e lavrar o correspondente auto de infração, motivando-o, atuou no estrito cumprimento de seu dever. Sentença que se mantém, na parte que confirmou a validade do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa aplicada à empresa, por violação ao disposto no art. 41, da CLT. **TRT-PR-96008-2006-006-09-00-6-ACO-17039-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/06/2007**

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO

A execução iniciada em face da empresa IRPASA restou infrutífera, uma vez que a executada encerrou atividades no local, voltando-se, assim, contra a empresa arrendatária OVETRIL. Diante de tal situação, opera-se, no caso, autêntica sucessão trabalhista, ante a alteração subjetiva do empregador. Aplicável, ao caso em apreço, o princípio da despersonalização do empregador, previsto no artigo 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-03348-2003-664-09-00-9-ACO-15136-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/06/2007**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991

A estabilidade provisória no emprego é incompatível com o contrato por prazo determinado. Assim, a ocorrência de acidente

de trabalho durante a vigência do contrato de experiência não altera a natureza da relação contratual, que se extinguirá na data prefixada ou naquela que resultar da desconsideração, na fluência do prazo, do período de interrupção e suspensão contratual. A finalidade do contrato de experiência é proporcionar uma avaliação prévia ao empregador, a fim de que este possa verificar a forma com que o empregado desenvolve as atividades para as quais foi contratado temporariamente, bem como a adaptação do mesmo às condições de trabalho oferecidas, como também o seu comportamento perante à chefia e aos colegas de trabalho, sendo que ao término do contrato poderá optar ou não pelo prosseguimento da relação contratual. Evidente, portanto, que objetivando o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegurar a manutenção do contrato de trabalho por prazo indeterminado ao empregado acidentado, não há que se falar na extensão de tal estabilidade provisória para o contrato de experiência, tendo em vista que este possui data certa para terminar. Entendimento contrário ensejaria um desvirtuamento do objeto do contrato a termo. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00560-2005-325-09-00-9-ACO-13704-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA AFASTADA

A prova dos autos demonstra que a franqueadora não tinha qualquer ingerência sobre as atividades da franqueada. Assim, conclui-se que o contrato de franquia firmado entre as rés não teve a finalidade de burlar a legislação trabalhista, pelo que, impõe-se afastar da condenação a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelo pagamento dos créditos trabalhistas do autor. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-11376-2004-652-09-00-**

0-ACO-16003-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/06/2007

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - DANO MORAL

A nulidade constatada na contratação do Reclamante decorre, como descrito, de um princípio constitucional para o qual concorreram as partes, exegese dos artigos 37, II, da CF e 3º, da LICC. Com tal entendimento a decisão exarada não importa tratamento desigual ou enriquecimento ilícito, na medida em que assegurado ao trabalhador o pagamento do salário contratado e das horas efetivamente trabalhadas, além do recolhimento do FGTS do período laborado. TRT-PR-03530-2004-664-09-00-0-ACO-14642-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 08/06/2007

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 443 da CLT, o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo (alínea "a"); de atividades empresariais de caráter transitório (alínea "b"); e de contrato de experiência (alínea "c"). Da análise das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da CLT, verifica-se, portanto, que o contrato por prazo certo tem como característica principal a transitoriedade, seja do serviço (alínea "a"), seja da empresa (alínea "b"). No caso dos autos, a natureza do serviço prestado pela autora não se amolda nas hipóteses em que a CLT e a legislação trabalhista especial autorizam essa espécie de contrato, pois é evidente que a tarefa que era desenvolvida pela autora (agente de endemias) insere-se no campo das atividades normais e contínuas de responsabilidade do Município recorrente, de prevenção de doenças e promoção da saúde, uma das finalidades

do Poder Público. **TRT-PR-01210-2006-095-09-00-7-ACO-17024-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 29/06/2007**

CONTRATOS DE SAFRA RECONHECIDOS. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA

Observando-se que a demanda foi proposta após o biênio que sucede às extinções dos contratos de safra válidos, incide a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Sendo incontestável a existência de períodos descontínuos de trabalho e incontroverso que não houve qualquer prestação de serviços entre um e outro contrato de trabalho, o biênio prescricional começa a fluir da extinção de cada um deles. **TRT-PR-02234-2005-562-09-00-2-ACO-13864-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/06/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO

O fato gerador das contribuições previdenciárias é a sentença condenatória. Indiscutivelmente o acordo é válido para as partes; todavia, não gera nenhum efeito para a Previdência Social. A nova redação do parágrafo único do artigo n. 876 da CLT, determinada pela Lei n. 11.457/2007, não deixa dúvida acerca da intangibilidade do crédito previdenciário deferido em sentença, ao estabelecer que "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Outra inovação trazida pela Lei n. 11.457/2007 consiste no § 6º, acrescido ao artigo n. 832, da CLT, com a seguinte redação: "O acordo celebrado após o trânsito em

julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União." As novas disposições legais confirmam o entendimento que já vinha sendo adotado por esta Seção Especializada, no sentido de que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença não prejudica o crédito da União, que deve ser apurado com base no título executivo. **TRT-PR-01603-2001-664-09-00-7-ACO-14982-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 12/06/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. CRITÉRIOS

(..) A exigibilidade do crédito previdenciário não ocorre a partir de quando é prolatada a sentença, mas somente após o vencimento da obrigação de pagar, que ocorre até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da conta. Somente a partir da decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, porque tornou-se indiscutível, determinado. Até essa data, portanto, a correção aplicável é a mesma dos créditos trabalhistas, legalmente inserta no art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, aplicando-se a legislação previdenciária somente a partir do vencimento da obrigação de pagar as referidas contribuições. **TRT-PR-00297-2005-025-09-00-3-ACO-17051-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 29/06/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

A Lei n. 11.457, de 16-3-2007, em seu artigo 42, trouxe algumas alterações na CLT. Dentre elas, cabe mencionar o caput do artigo n. 880 consolidado, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que

cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora." Segundo o disposto nos artigos n. 397, parágrafo único, do Código Civil, e 219, caput, do CPC, a citação é o ato processual que coloca o devedor em mora. Portanto, a consequência lógica é que, também em relação ao débito previdenciário, a mora inicia-se 48 horas após a citação do devedor para o pagamento, e não a partir do instante em que se torna líquida a dívida (entenda-se por liquidação a elaboração do cálculo que torna líquido o título executivo, não o efetivo pagamento pelo executado). Assim, a nova redação do artigo n. 880 da CLT deve prevalecer em relação do disposto no art. 276 do Decreto n. 3048/99, especificamente no que se refere ao momento da constituição da mora. Nesse contexto, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador deve observar os seguintes critérios: a) incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas mês a mês, com a utilização do mesmo índice aplicável aos créditos trabalhistas, até a data da citação do devedor para quitação das contribuições previdenciárias; a partir de então, correção pela taxa SELIC; b) após 48h da citação do devedor, passam a incidir juros e multa moratórios, e atualização pela taxa SELIC, até a efetiva quitação do débito. **TRT-PR-00827-2002-023-09-00-8-ACO-14980-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 12/06/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Tratando de ação condenatória de cobrança intentada pelo credor que não detém a posse de título executivo, não se exige que os documentos que devem acompanhar a petição inicial detenham

certeza, liquidez e veracidade, tal como ocorre em relação à certidão de dívida ativa, na medida em que o litígio instaurado demanda justamente a aferição do valor probante dessa documentação. Revelam-se aptos, para instruir a ação, os boletos bancários, demonstrativos da constituição de crédito e os editais devidamente publicados, nos termos do art. 605 da CLT. Contudo, se a parte autora deixa de trazer ao caderno processual tais documentos, não fornecendo os subsídios necessários à avaliação do enquadramento do réu à categoria econômica correspondente à contribuição sindical patronal requerida, não se viabiliza o processamento da ação de cobrança, ante a inexistência formal do crédito, que atrai a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-79026-2005-089-09-00-0-ACO-15018-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 15/06/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - MULTA DO ART. 600 DA CLT

Inaplicável as previsões do art. 600 da CLT para a fixação de correção monetária, juros de mora e multa, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Não bastasse isso, a multa prevista no art. 600, da CLT revela-se abusiva e possui contornos de confisco, o que é vedado pela Carta Magna do país (art. 150, inc. IV). Desta feita, o pagamento de multa, juros e correção monetária devem observar o disposto no art. 2º da Lei 8022/1990 e não o art. 600 da CLT. **TRT-PR-79010-2006-664-09-00-0-ACO-15920-2007 - 4A. TURMA**

- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
22/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - JUROS E ATUALIZAÇÃO CABÍVEIS

Para a ação de cobrança de contribuição sindical rural é dispensável que a petição inicial esteja acompanhada da certidão referida no caput do art. 606 da CLT, ainda mais quando há prova de que sua emissão foi negada pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical é devida de modo obrigatório por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional rural, tendo em vista o que determina o art. 149 da Constituição Federal. É compulsória, tem caráter tributário, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao Sindicato que representa a categoria. A competência para o lançamento e cobrança da referida contribuição incumbe à Confederação Nacional da Agricultura e deve ser precedida da notificação do contribuinte (art. 605 da CLT). 2. As contribuições em atraso são devidas acrescidas da correção monetária, juros e multa na forma do art. 600, da CLT, observada a limitação do art. 412 do Código Civil. TRT-PR-79012-2006-021-09-00-2-ACO-15006-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 12/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ARTIGOS 462, 545 E 582, TODOS DA CLT

A contribuição sindical prevista nos artigos 582 e seguintes da CLT tem natureza parafiscal, decorre de lei, razão pela qual o seu desconto é compulsório, não sendo necessária a existência de autorização prévia e expressa do empregado, nos termos dos arts.

462 e 545 (parte final) da CLT. As demais espécies de contribuições vertidas em favor do Sindicato profissional dependem de prévia e expressa autorização do empregado, seja a que título for, principalmente se o empregado não for filiado ao Sindicato, sob pena de ilegalidade dos descontos ocorridos, hipótese em que o empregador ficará obrigado a devolvê-los ao empregado prejudicado, nos termos do art. 462 e 545 (primeira parte) da CLT, com atualização monetária e juros de mora. Entretanto, no caso sub judice ocorreram apenas descontos anuais de contribuição sindical, determinados por lei e por isso independem de autorização do empregado. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. **TRT-PR-05252-2004-008-09-00-9-ACO-16734-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 29/06/2007**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

As contribuições previdenciárias devem ser calculadas sobre as verbas deferidas pela sentença trabalhista transitada em julgado, ainda que posteriormente as partes realizem acordo para pôr fim à demanda. Isto porque a transação somente produz efeitos entre as partes, não podendo prejudicar terceiros de que dela não participaram. Inteligência dos artigos 844 e 849 do Código Civil. Nesse sentido a Orientação n.º 164 desta Seção Especializada. Agravo conhecido e provido. **TRT-PR-01736-1996-658-09-00-3-ACO-15605-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 19/06/2007**

CONTROLE DE JORNADA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 9.841/99

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento jurídico diferenciado que simplifica suas obrigações, inclusive as trabalhistas. Tal previsão assegurada pelo art. 179 da CF e regulamentada na Lei nº 9.841/99, dispensa, em seu art. 11, o cumprimento da regra inscrita no art. 74 da CLT, ou seja, de manter quadro de horário e, por conseqüência, de registrar a jornada de seus empregados mesmo quando em número superior a dez. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento, nesta parte. **TRT-PR-01720-2006-872-09-00-6-ACO-14756-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE. APLICABILIDADE

Em caso de conflito de normas coletivas, devem prevalecer as de natureza mais específica, no caso, os Acordos Coletivos firmados especificamente pelo empregador. Preponderância do critério globalista na aplicação das normas, segundo o qual as cláusulas normativas devem ser interpretadas e aplicadas dentro de um só contexto, descabendo ao Juízo pinçar aquelas que assegurem condições e vantagens mais favoráveis ao empregado. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-00327-2005-325-09-00-6-ACO-16267-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. E MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Serviços essenciais e necessários a Município, que têm continuidade no tempo, não podem ser terceirizados, devendo a Administração Pública promover a contratação de empregados por meio de concurso público. Ainda que nos confrontemos com cooperativa e o trabalhador como seu associado, se resta caracterizada a fraude trabalhista (art. 9º da CLT), não havendo lícita terceirização dos serviços prestados, mas intermediação de sua mão-de-obra pela cooperativa, que agencia serviços com obtenção de vantagem pecuniária, não se cogita de reconhecimento do trabalhador como cooperado, sem vínculo empregatício. As hipóteses legais do parágrafo único do art. 442 da CLT e do art. 90 da Lei nº 5.764/71 pressupõem a existência de uma verdadeira cooperativa e, ainda, que a subcontratação do trabalho atenda a todos os requisitos da legítima terceirização. Vínculo de emprego reconhecido diretamente com a Cooperativa, com responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços de "agente comunitária de saúde", que se mantém (Súmula nº 331 do C. TST). TRT-PR-01071-2006-069-09-00-5-ACO-14633-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/06/2007

COORDENADORA DE EQUIPE DE CAMPANHA ELEITORAL. LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A previsão contida na Lei 9504/97, no tocante à inexistência de vínculo empregatício entre as pessoas que participaram da campanha eleitoral de candidato ou partido político, não obsta o ajuizamento de ação judicial por parte do prestador de serviços, perante a Justiça do Trabalho, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, pois o exercício de ação é

garantido no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Contudo, apesar da competência da Justiça do Trabalho para definir a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, da legitimidade e de interesse das partes, somente analisando-se as alegações e pretensões resistidas das partes (lide), os meios de prova e a legislação pertinente ao caso sub iudice, questões estas relacionadas ao mérito da relação processual, é que a Justiça do Trabalho poderá apreciar e julgar a lide. Recurso Ordinário da autora ao qual se nega provimento. TRT-PR-53510-2006-663-09-00-6-ACO-15789-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 22/06/2007

CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO

A vedação existente na Lei nº 4.594/64 no sentido de que os corretores não podem ser empregados de empresas de seguros, não tem o condão de afastar a relação de emprego se configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, normas de supremacia social que se sobrepõem sobre as de caráter estritamente privado. Impõe-se, nesse caso, o reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista que no direito do trabalho vigora com força o princípio da primazia da realidade sobre a forma, exsurgindo o contrato de trabalho da própria realidade laborativa, como prevê o art. 442 da CLT. TRT-PR-00198-2005-013-09-00-1-ACO-15127-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 15/06/2007

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS

Muito embora haja expressa previsão legal, por meio da lei n.º 4.594/64, de que o profissional que exerce a corretagem de seguros é impedido de manter relação de emprego com sociedade seguradora, tal vedação não impede o reconhecimento da existência

de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, estando presentes os requisitos essenciais para sua configuração. Assim, uma vez comprovada nos autos a existência dos requisitos necessários para a configuração da relação de emprego, especialmente, no caso, a subordinação jurídica a que estava sujeito o obreiro, torna-se forçoso o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso do Reclamado a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. LEI Nº 11.457/07. No que se refere às verbas pagas durante a contratualidade, curvava-me ao quanto exposto no item I da Súmula nº 368 do C. TST, que limita a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição. Sobreveio, no entanto, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que, alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, nos seguintes termos, dispondo que "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Impõe-se, assim, o resgate do posicionamento anterior, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para a execução de parcelas previdenciárias devidas durante todo o interregno contratual, e não somente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, uma vez que a norma constitucional (art. 114, VIII, CF/88) atribuiu às sentenças declaratórias de vínculo de emprego efeito condenatório anexo em relação às parcelas sobreditas no tocante a todo o período reconhecido. O item I da Súmula nº 368 do C. TST, portanto, no particular, porque anterior e contrário à nova lei, deixa de ser

aplicável. TRT-PR-00368-2006-094-09-00-3-ACO-14762-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO EM JUÍZO FALIMENTAR. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A redação do art. 114, VIII, da Constituição Federal é clara no sentido de indicar a natureza acessória do crédito previdenciário, ao prescrever que a competência da Justiça do Trabalho engloba a execução das prestações previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. E, por definição, obrigação acessória é aquela cuja existência pressupõe a da principal. Se o crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, não está excluído de habilitação e rateio no Juízo Universal da Falência, não há plausibilidade jurídica para que ao crédito previdenciário, constituído na Justiça do Trabalho, acessório, portanto, não se admita a habilitação no Juízo Falimentar. Recurso improvido. TRT-PR-10374-2005-652-09-00-5-ACO-17054-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NEY JOSÉ DE FREITAS - DJPR 29/06/2007

CUSTAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-MOMENTO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL-CLT, ART. 789, §§ 3º (A) E 4º

Tratando-se de reclamação onde haja condenação em valores ilíquidos, a satisfação integral das custas só é possível na execução, oportunidade em que a sentença transitada em julgado, devidamente líquidada, apresenta seu valor definitivo. CLT, art. 789, oo 3º (a) e 4º. TRT-PR-07717-2005-010-09-00-3-ACO-16259-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NEY JOSÉ DE FREITAS - DJPR 26/06/2007

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom-senso. É mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem a liberdade para fixar o "quantum". É o que se infere da leitura do artigo 1.553 do Código Civil. Considerando-se que a Reclamada, após o evento ocorrido, tentou minimizar as conseqüências do acidente, pagando as despesas médicas e o tratamento, o valor da indenização não pode ser exorbitante, devendo ser razoável e proporcional ao dano sofrido. Recurso a que se dá provimento parcial para diminuir o valor da indenização. **TRT-PR-99543-2006-024-09-00-0-ACO-16807-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 29/06/2007**

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL

Inegável a existência de nexo causal entre as atividades exercidas pelo obreiro e a perda auditiva parcial por ele sofrida, esta definitiva, por se encontrar exposto ao agente insalubre (ruído), acima dos limites de tolerância, durante os vinte e seis anos de prestação de serviços, sem proteção auricular. Nessa trilha, a impossibilidade de o perito afirmar de forma precisa a etiologia da perda parcial auditiva não afasta, de imediato, o nexo causal com a atividade laboral, se não excluído pela perícia de forma expressa. Sublinhe-se, mesmo que não fosse a principal causa do estado atual do Reclamante, não se olvide ter sido agravado, pois sequer foram fornecidos EPI's regularmente, mas de forma esporádica, sem qualquer fiscalização de sua efetiva utilização ou adoção de medidas a reduzir os efeitos à saúde do trabalhador. Se das assertivas do perito em face às indagações das partes e do Juízo, denota a

patologia como conseqüência da exposição do trabalhador ao ambiente insalubre, não está atrelado o magistrado ao laudo pericial, cuja conclusão mostra-se diametralmente oposta ao exame das provas colhidas. Comprovado o nexu causal entre a atividade laboral e a moléstia ocupacional, devida a indenização por danos morais e materiais. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-99545-2005-024-09-00-9-ACO-14779-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

DANO MORAL PÓS-CONTRATUAL - IMPUTAÇÃO DE FATOS DESONROSOS À RECLAMANTE DEPOIS DE EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho alcança a apreciação de pedido que verse sobre dano moral decorrente da imputação de conduta desonrosa à reclamante, ainda que o ato lesivo tenha ocorrido depois da extinção do contrato de trabalho. Deduz-se que o suposto dano guarda identidade com as controvérsias oriundas da relação trabalhista havida entre as partes. Inteligência do disposto nos artigos 5º, incisos V e X, e 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. **TRT-PR-18606-2005-001-09-00-1-ACO-16225-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA

Ainda que seja incontestável o dano moral sofrido e que a capacidade econômica de uma das empresas envolvidas seja de grande expressão, a condenação deve ser razoável, sob pena de gerar ilícito enriquecimento dos autores, fugindo, destarte, ao seu

propósito maior. Quantia fixada em descompasso com os precedentes jurisprudenciais e desta Turma, mostrando-se devida sua diminuição. Recurso em ação de indenização da primeira ré conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-99509-2005-026-09-00-8-ACO-16471-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

Quando os fatos que deram origem à pretensão de indenização por dano moral decorrem do contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, a despeito de o direito postulado ter arrimo em norma de direito civil. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT-PR-19301-2005-652-09-00-9-ACO-16260-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

DANO MORAL. RASURA NA CTPS. CARIMBO "CANCELADO" SOBRE O CONTRATO HAVIDO. EQUIVALENTE A ANOTAÇÃO DESABONADORA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Vedada a anotação desabonadora à conduta do empregado em sua CTPS, noção essa positivada quando da edição da Lei nº 10.270/01 que acrescentou os parágrafos quarto e quinto ao art. 29 da CLT, que, inclusive, remete-se à cominação de multa prevista no art. 52 do texto celetário. A conduta da empresa-Ré, consistente em apor carimbo de "cancelado" sobre o contrato de trabalho havido, este reconhecido na r. sentença recorrida, acarreta a indenização perseguida. Inegavelmente a atitude patronal, alterando a verdade dos fatos, relativos ao histórico profissional obreiro, repercutiu na sua inserção no mercado de

trabalho, pois, de forma constrangedora, portou documento essencial à requisição de um posto de trabalho, retratando o cancelamento de um contrato que, em verdade, ocorreu de forma efetiva. Se a CTPS deve refletir a experiência profissional e a permanência em cada empresa, no caso em apreço, o Autor não apenas deixava de comprovar o labor prestado naquela função, como, com toda certeza, ensejava a necessidade de maiores explicações sobre a rasura efetuada. Frise-se, o carimbo cancelando o liame ajustado, deixando de configurar erro ou equívoco da empresa-Ré, pois, em tais circunstâncias, já se obteria a correção, de forma imediata; o cancelamento indubitavelmente gerou maiores questionamentos e indagações, focalizado na pessoa do trabalhador. Inegável a repercussão do fato no âmbito laboral ensejando ao obreiro, constrangimento, ferindo-lhe a dignidade e honra, relativamente à imagem de trabalhador, perante seus iguais e aos futuros empregadores, quando do recrutamento e seleção para uma oportunidade no mercado de trabalho, afronta ao art. 5º, X, da CF/88 reconhecida. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, fixando valor indenizatório. **TRT-PR-52212-2006-019-09-00-1-ACO-14532-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/06/2007**

DANO MORAL-CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA-DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE CUNHO PARTICULAR

Não obstante aponte a jurisprudência atual para a legalidade do acesso à correspondência eletrônica oriunda de sistema destinado à comunicação profissional, mormente quando o trabalhador utiliza-se da ferramenta eletrônica de trabalho para fins estranhos à prestação laboral, a divulgação do conteúdo, de cunho particular, que exponha o trabalhador a situações vexatórias por evidenciar fatos de sua vida privada, encontra óbice no que preceitua o artigo 5º, X, da Carta Magna. A condenação mais se justifica quando se

constata que a empresa teve oportunidade de sustar a divulgação, pela ascendência do preposto (art. 923 do Código Civil)- preferiu omitir-se, perdurando a violação ao valores íntimos, como menoscabo ao arcabouço constitucional (direito à intimidade e privacidade, art. 5º, X, da CF-88). Condenação por dano moral que se mantém. **TRT-PR-09575-2003-006-09-00-8-ACO-15478-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 19/06/2007**

DANOS MORAIS E MATERIAIS - AVALISTA - SÓCIO-PRESIDENTE DE COOPERATIVA

Indevida a condenação em danos morais e materiais do Demandante que é executado em virtude de avais prestados em favor da cooperativa, referentes ao período em que era sócio-presidente, pois é imprescindível a ocorrência de conduta culposa por parte do empregador, bem como é necessária a comprovação do dano de ordem moral ou material e o nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, não configura conduta culposa da empresa, ensejadora do dano moral, o inadimplemento dos créditos assumidos perante instituições financeiras, pois o avalista figura justamente na posição de garantidor e está sujeito a ser executado em virtude dos avais que prestou. Igualmente, com relação ao dano material, os mesmos pressupostos devem ser preenchidos, bem como a efetiva comprovação de dano emergente ou lucro cessante, o que não restou demonstrado no caso dos autos. **TRT-PR-99503-2005-010-09-00-5-ACO-16193-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/06/2007**

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO

Constando do título executivo judicial que ficava autorizado apenas o abatimento de valores pagos sob a mesma rubrica e havendo na contestação o pedido de compensação de valores pagos no período de vigência do vínculo, eventuais valores pagos ao obreiro, a título de comissões, posteriormente à extinção do contrato de trabalho, não podem ser compensados com as parcelas constantes da condenação, dentre as quais há apenas verbas de natureza diversa (horas extras, RSR, reflexos, rescisórias, férias, 13º, multas, participação nos lucros e FGTS). A coisa julgada material é temporalmente limitada, não sendo apta a desconstituir a relação havida entre as partes posteriormente ao término do lapso em que declarada a existência de liame empregatício quando não se encontrava abrangida pela lide qualquer discussão acerca de tal período. Agravo de petição conjunto das Executadas conhecido e não provido. **TRT-PR-01254-2004-013-09-00-4-ACO-16930-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INOCORRÊNCIA

Imprópria a equiparação do delegado ao representante sindical para fins de reconhecimento de estabilidade no emprego. A Carta Magna não contempla a figura do delegado sindical, mas tão-somente os cargos de direção (dirigente) e de representação sindical. Por outro lado, necessária a observância da restrição numérica prevista no art. 522 da CLT, no que se refere aos empregados imunizados pela estabilidade, para que a liberdade sindical (na criação de cargos beneficiados pela estabilidade

provisória) não se transforme em limitação abusiva ao poder potestativo dos empregadores. Não faz jus o Reclamante à estabilidade sindical provisória pleiteada, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais que conceda tal vantagem. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-17421-2005-005-09-00-5-ACO-16388-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE SAÚDE

Indevida a devolução dos valores descontados a título de plano de saúde, mesmo que ausente autorização para sua efetivação. É indiscutível que no período reclamado, a autora e seus beneficiários estiveram plenamente cobertos, caso viesse a ocorrer algum evento indesejado, justamente em razão dos descontos que eram efetuados. Além disso, o silêncio da autora durante o tempo da pactuação já seria suficiente a convalidar a dedução dos valores agora reclamados. **TRT-PR-10679-2006-013-09-00-6-ACO-15918-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

DIARISTA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na hipótese, havia prestação de serviços em apenas dois dias por semana. Portanto, na qualidade de empregada diarista, prestando serviços apenas em algumas oportunidades da semana para a reclamada, não era devida qualquer anotação em CTPS. Tampouco são devidos haveres rescisórios diante da inexistência de vínculo de emprego a unir as partes. Sentença que se reforma para afastar o vínculo empregatício, excluindo da condenação os consectários legais decorrentes. **TRT-PR-00366-2006-654-09-00-4-ACO-15909-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

EMATER - CONVERSÃO EM AUTARQUIA – EFEITOS

Inicialmente uma empresa pública, a EMATER foi convertida em autarquia estadual pela Lei 14.832/2005. A partir da vigência de tal Lei (22/12/2005), na condição de autarquia estadual e exercendo atividades de cunho estatal ligadas à promoção social e com atividades de suporte técnico às populações do meio rural, a EMATER não pode ser tida, a priori, como exercente de atividade eminentemente econômica. Não sendo produzida qualquer prova no sentido de demonstrar que a mesma desempenha atividade eminentemente econômica - ônus que competia ao Reclamante - tem-se que a EMATER insere-se no conceito material de autarquia, usufruindo plenamente das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do artigo 730 do CPC e não lhe sendo aplicáveis as disposições do artigo 173, §§ 1º e 2º, da CF. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo provido em parte o da Reclamada e não provido o do Reclamante. **TRT-PR-13917-2006-013-09-00-5-ACO-14663-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/06/2007**

EMATER. CONDIÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. JUROS DE MORA

Dispõe o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, DOU 27/8/2001, em vigor conforme o artigo 2º da EC nº 32/2001). Assim sendo, os juros de mora devidos pela EMATER (dada sua condição pública, adquirida com a entrada em vigor da Lei nº 14.832/2005) deverão respeitar o que dispõe o mencionado artigo. **TRT-PR-14252-2006-028-09-00-6-ACO-14327-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 05/06/2007**

EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Para chegar-se ao divisor de apuração das horas extraordinárias não se leva em conta os dias e as horas efetivamente trabalhados, mas, sim, a jornada normal acrescida dos repousos. Se o empregado estava sujeito à jornada trabalho em seis dias na semana, aplicando-se a regra do artigo 64 da CLT, chega-se a conclusão de que o divisor a ser utilizado, para o cálculo, é 220, ainda que, efetivamente, não houvesse labor em sábados, considerados dias úteis não trabalhados, a exemplo do que acontece com os bancários (Súmula nº 113 do C. TST). Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e provido em parte. **TRT-PR-11587-2004-003-09-00-4-ACO-16234-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR PESSOA DA FAMÍLIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - REVELIA E CONFISSÃO NÃO CONFIGURADAS

Tratando-se o empregador de pessoa física que atua no meio rural, sua representação em audiência pode ser feita por preposto não empregado, desde que este guarde estreita relação com o contrato de trabalho e tenha conhecimento dos fatos alegados pelo trabalhador. Aplicação analógica da exceção contida na Súmula 377 da SDI-1 do C. TST. **TRT-PR-00327-2005-656-09-00-9-ACO-16038-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/06/2007**

EMPREGADOS PÚBLICOS - FGTS - ESTABILIDADE - COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS

Não há incompatibilidade entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a estabilidade do empregado público. Esta constitui-se em um instituto jurídico criado para garantir a moralidade administrativa na gestão dos recursos humanos a serviço dos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como para manter em funcionamento a máquina administrativa, principalmente nos períodos pré e pós eleitorais. Aquele tem por finalidade constituir um fundo para financiar investimentos em "habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana", na forma do § 2º do artigo 9º da Lei 8.036/90. Sendo ambos os institutos previstos expressamente na legislação pertinente e inexistindo ressalva quanto aos empregados públicos, é obrigatório o recolhimento mensal do FGTS, nos termos dos artigos 7º, III, da CF, e 15, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e, em parte, provido. **TRT-PR-03338-2006-678-09-00-9-ACO-16985-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Dentro dos limites da controvérsia, cumpria à empresa autora provar a existência de situações excepcionais que dessem guarida à não observância das leis trabalhistas, tanto as previstas na CLT como nas leis portuárias que amparam o pedido de nulidade do auto de infração. A reforma da decisão de origem se impõe na medida em que não pode ser exigida da União e de seus agentes a prova de que os trabalhadores fiscalizados não eram avulsos, pois a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação in loco de irregularidades, mediante análise dos documentos apresentados,

considerando ainda a prerrogativa da fé pública dos agentes administrativos quando no exercício de suas funções. Inadmissível a exigência de prova negativa do direito postulado pela ré, visto que a nulidade propugnada poderia ter sido obtida desde a esfera administrativa com a apresentação dos registros de intermediação de mão-de-obra pelo OGMO. Desnecessário perquirir também acerca da existência de vínculo de emprego dos trabalhadores referidos no auto de infração com a prestadora de serviços portuários, pois cumpria à autora provar a sua adequação às leis portuárias sob a qual fundou a postulação. **TRT-PR-93026-2005-013-09-00-3-ACO-17041-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 29/06/2007**

EMPRESAS COLIGADAS. CEF E FUNCEF. SUCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE-PAMS. EFEITOS
Não se trata de autêntica sucessão de empregadores, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, a substituição da FUNCEF pela CEF, na administração denominado PAMS-Plano de Assistência Médica Supletiva dos economiários, à medida que se tratam de empresas com interesses comuns e a predominância da CEF sobre a FUNCEF, na condição de instituidora patrocinadora. Todavia, por analogia, referidos dispositivos aplicam-se à hipótese e a CEF é parte legítima para responder por direitos decorrentes dos contratos de credenciamentos médicos formalizados por esses e FUNCEF, os quais não podem ser prejudicados pela alteração na estrutura administrativa da empresa. Responsabilidade da CEF, pela execução, que se mantém. **TRT-PR-00045-1987-006-09-00-3-ACO-15700-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/06/2007**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

Conquanto o enquadramento sindical se dê, em regra, com base na atividade preponderante do empregador, a regra não se aplica em se tratando de categoria diferenciada, prevista no parágrafo 3.º do artigo 511 da CLT, sobretudo no caso sob análise, em que o reclamante foi contratado como engenheiro, para executar tarefas inerentes à sua profissão, e pretende enquadramento como bancário. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-02562-2006-018-09-00-0-ACO-16204-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS PROBATÓRIO

O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, conforme art. 581, § 2.º, da CLT, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. Logo, se a empresa-Ré comprova ter efetuado recolhimento referente à reversão salarial em favor do sindicato representante da categoria profissional que firmou CCT juntada na defesa, constando o nome do Autor no elenco dos contribuintes da referida guia, e sua inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica, notícia natureza jurídica que se insere dentre as representadas pelo sindicato da categoria econômica indicado naquele documento, aplicáveis os instrumentos normativos apresentados na peça contestatória. Do conjunto probatório não logrado êxito o Autor em se desincumbir do ônus processual que lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), relativamente à alegação de aplicável a CCT por ele colacionada com a prefacial. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03733-2005-513-09-00-7-ACO-16349-2007 -**

1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

ESTABILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO DE TRABALHO SEM NEXO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA

O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Se, contudo, a doença que acomete o obreiro é preexistente ao contrato de trabalho, não decorrendo das atividades exercidas; se não comprovada a ciência do empregador sobre a doença; se o exame médico demissional declara o obreiro apto sem restrições; e, por fim, se não resta comprovada a despedida discriminatória em virtude da doença, não se cogita de nulidade da despedida imotivada, mas de mero exercício do poder potestativo de rescisão contratual do empregador. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00618-2006-094-09-00-5-ACO-13693-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO-TUTELA ANTECIPADA

À luz do entendimento consubstanciado por meio da Orientação Jurisprudencial n. 64 da SBDI-II do E. TST, não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que, antecipando os efeitos da tutela de mérito, determina a reintegração de empregada protegida por estabilidade provisória. Ainda, mais de vinte anos de

serviços prestados somente junto ao réu permitem, em Juízo ético e de sensibilidade social, antever virtual estabilidade pré-aposentadoria, contra a qual é defeso redargüir com direito potestativo de resilir contratos de trabalho, estigmatizado diante dos princípios fundamentais insculpidos no artigo 1º, incisos, III e IV, da Carta Magna, voltados à dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema constitucional pátrio. **TRT-PR-00531-2006-909-09-00-8-ACO-15476-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 19/06/2007**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RELAÇÃO DE TRABALHO DIVERSA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INADMISSÍVEL ELEIÇÃO DE FÓRO COMPETENTE

O direito processual do trabalho não admite a eleição de foro para dirimir os conflitos trabalhistas, mesmo que a relação material entre as partes não seja a de vínculo empregatício, regida pela CLT, mas sim por outra legislação, como as Leis 4886/1965 e 8420/1992, que disciplinam a representação comercial. Portanto, para a definição da Vara do Trabalho competente para apreciar e julgar o processo deve ser aplicado o disposto no art. 651 da CLT. A Emenda Constitucional 45/2004 definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os conflitos oriundos das relações de trabalho (art. 114, I, da CRFB). Logo, as regras processuais aplicáveis são aquelas inerentes ao processo do trabalho, com as especificidades dos princípios que o regem, visando o objetivo de garantir maior e mais fácil acesso do trabalhador ao Judiciário, com prestação jurisdicional mais célere. Assim, as ações atraídas pela nova competência da Justiça do Trabalho devem seguir as regras processuais da CLT, com aplicação supletiva do direito processual

civil apenas em casos de omissão e se não houver incompatibilidade com o processo trabalhista (art. 769 da CLT). No presente caso, existe regra processual própria definindo que o local da prestação de serviços determina a competência da Vara do Trabalho (art. 651 da CLT). Se a regra proporciona ao jurisdicionado - parte hipossuficiente - agilidade maior no trâmite processual, não há razão para deixar de aplicar a regra do processo do trabalho independente da natureza jurídica material do litígio. Trata-se de entendimento corroborado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa nº 27, editada pela Resolução nº 126 do Tribunal Pleno. Além disso, o art. 39 da Lei 4886/1965, com as modificações introduzidas pela Lei 8.420/1992, prevê que o foro de competência será o do domicílio do representante, sem previsão da possibilidade da sua eleição no contrato de representação comercial. A regra deve ser interpretada de acordo com sua finalidade social, em detrimento de suposta liberdade contratual das partes, razão pela qual não se admite o foro de eleição estipulado em contrato firmado pelas partes. Recurso Ordinário do autor ao qual se dá provimento para definir a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Curitiba para apreciar e julgar o processo, devendo os autos retornar à origem para a sua regular tramitação. TRT-PR-99530-2005-001-09-00-7-ACO-15253-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/06/2007

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INCABÍVEL

A decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade tem natureza meramente interlocutória, não sendo passível, portanto, de impugnação imediata, nos termos da art. 893, o 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do C. TST, devendo ser refutada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão

definitiva, sem que haja qualquer prejuízo para a parte. **TRT-PR-71044-2001-093-09-41-6-ACO-13901-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/06/2007**

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Descabe cogitar de excesso de penhora quando constata-se nos autos, que há apenas um bem constrito para fazer frente à execução. Assim, o fato da avaliação do bem ser maior que o montante executado, não tem o condão de impedir o expropriação, ainda mais quando o devedor sequer indica bens passíveis de penhora. **TRT-PR-01568-1996-662-09-00-5-ACO-16201-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 26/06/2007**

EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA-SÓCIO RETIRANTE

Inconteste que o exeqüente contribuiu com a sua força de trabalho para o patrimônio da empresa e, por conseguinte, dos sócios, não podem estes, agora, tangenciarem suas obrigações trabalhistas, de forma contrária à ordem jurídica (artigo 592, II, do CPC e art. 170, da CF)- que tem por fim a manutenção da ordem econômica, possibilitando ao exeqüente cobrar o débito reconhecido judicialmente. Decisão de primeiro grau que se reforma para determinar a reinclusão do sócio e o prosseguimento da execução contra aquele para responder pelos haveres da execução, proporcionalmente, contudo, ao tempo de concomitância de sua permanência na sociedade com o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante. **TRT-PR-01063-2006-242-09-00-6-ACO-13973-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/06/2007**

FALÊNCIA APÓS A RUPTURA CONTRATUAL. MULTAS E VERBAS RESCISÓRIAS

(...) A lei de falências não tem como decorrência legal a resolução dos contratos bilaterais de trato sucessivo (art. 43), tampouco autoriza a rescisão sob modalidade diversa da extinção sem justa causa por iniciativa do empregador quando ausente qualquer falta grave praticada pelo empregado. À luz do art. 449 da CLT, o estado falimentar não produz efeitos sobre os direitos decorrentes da relação empregatícia, aqui incluída a multa incidente sobre o saldo do FGTS. **TRT-PR-00339-2005-073-09-00-0-ACO-17022-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 29/06/2007**

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. ARTIGO 134, § 1º, DA CLT

Nos termos do art. 134, § 1º, da CLT, é possível o fracionamento das férias, em situações excepcionais, em duas vezes, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a dez dias. É verdade que compete ao empregador provar o caráter excepcional do fracionamento, o que não restou demonstrado. No entanto, este descumprimento não tem o condão de invalidar as férias usufruídas, revelando mera infração de ordem administrativa, até porque observada a exigência legal de um dos períodos não ser inferior a dez dias. **TRT-PR-01212-2003-654-09-00-7-ACO-16007-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/06/2007**

FÉRIAS-EMPREGADO DOMÉSTICO

A par da previsão contida nos artigos 3º da Lei 5.859-72 e 2º do Decreto 71.885-73, que a regulamentou, o texto constitucional assegura ao empregado doméstico "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (art. 5º, inciso XVII e parágrafo único)- deixando clara a intenção do legislador constituinte de dispensar tratamento

isonômico diante dos demais trabalhadores, urbanos e rurais, em face do que estabelece o inciso XXX do mesmo dispositivo. Assim, após a vigência da Constituição de 1988, não mais se justifica o tratamento desigual que até então vinha sendo dispensado ao empregado doméstico pela Lei 5.859-72. Ademais, ao ratificar a Convenção 132, o Brasil comunicou à OIT que as férias são de 30 dias, sem excetuar o doméstico, o qual, também por fundamento, faz jus às férias com essa duração. Tal convencimento foi recentemente ratificado pela Lei 11.324-2006, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 5.859-72, passando a prever 30 dias de férias ao doméstico. **TRT-PR-17395-2005-029-09-00-5-ACO-13981-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/06/2007**

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO CONVENCIONAL ESPECÍFICA

Se o instrumento normativo traz regra específica a proibir, além do que já a lei já o faz (redução do valor da hora-aula), também a redução da carga horária e, na seqüência, abre exceção (diminuição de turmas do estabelecimento, em face de mudança para menor do número de alunos e, ainda, a impossibilidade de remanejamento do docente para preservar seu montante de tempo de trabalho), ao se mostrar incontroversa a redução de carga horária, o empregador detém o ônus da prova do fato obstativo do direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O caso não se amolda à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI I do C. TST ("PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula"), em face da norma convencional. que confere tratamento diverso à matéria,

sobrepondo-se. TRT-PR-01757-2004-015-09-00-2-ACO-14758-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO - LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Bem arrematado em leilão, que não foi encontrado. O preposto da empresa ficou responsável pela guarda do bem. No entanto, em face de sua condição de empregado, a efetiva responsabilização recai sobre a sócia proprietária da empresa, ora paciente, que se recusa a apresentar o bem Juízo. As alegações de preço vil, nulidade da arrematação e excesso da penhora não a exime do dever de apresentar o bem. O STF já firmou entendimento no sentido de que o Pacto de São José da Costa Rica não se sobrepõe ao comando constitucional previsto no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna. Ordem de salvo-conduto que se denega. TRT-PR-00256-2007-909-09-00-3-ACO-15799-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/06/2007

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS POSTULADAS E ACORDADAS

Não se impõe a exata correspondência entre as parcelas objeto do acordo com aquelas pleiteadas na ação trabalhista. Ao homologar a transação levada a termo pelas partes, atende-se ao fim precípuo do processo, que é a pacificação social. Um dos exemplos mais evidentes desta intenção é o reconhecimento judicial da intenção conciliatória das partes, caracterizada por concessões mútuas. A própria CLT, em várias oportunidades (artigos 764, 846 e 850)-

impõe ao magistrado velar pela conciliação. Recurso do INSS a que se nega provimento. TRT-PR-02409-2005-660-09-00-7-ACO-17055-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NEY JOSÉ DE FREITAS - DJPR 29/06/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Os artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho. O art. 389 apenas dispõe que: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". A novidade encontra-se na possibilidade de automática atualização monetária do débito e do pagamento de honorários advocatícios para que o ressarcimento seja integral. Inadimplente o empregador, o trabalhador poderá exigir as perdas e danos (que normalmente estão tarifadas nas regras legais), mais atualização monetária e juros, além dos honorários de advogado, para que a reparação seja integral. E os arts. 395 e 404 seguem o mesmo caminho, esclarecendo a mora e as perdas e danos. O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (§ 1º do art. 24). Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-01203-2005-022-09-00-4-ACO-14778-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estão regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupõe que o Reclamante esteja

assistido pelo sindicato da categoria profissional. Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou em seu art. 1º, I, que são atividades privativas da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e os Juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho na hipótese ventilada - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal). Entretanto, o Excelso STF julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso. Prevalece, em conseqüência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da CF, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação. O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I. TRT-PR-08338-2005-007-09-00-8-ACO-14752-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Consistindo o crédito do trabalhador no pagamento de FGTS a ser depositado em sua conta vinculada por ainda estar laborando e não ter direito ao saque-lícito é a retenção de parcela deste valor a título de honorários advocatícios desde que devidamente firmado através de contrato de prestação de serviços com seu procurador-mesmo que não haja destaque no precatório-requisitório, em razão da necessidade de se remunerar o serviço prestado pelo causídico. Asseverar ser indevida a verba honorária por ausência de previsão

no título executivo, é desrespeitar a nobre função do advogado.
TRT-PR-00080-1999-091-09-00-0-ACO-14094-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/06/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST). Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. **TRT-PR-01403-2002-670-09-00-7-ACO-16216-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 27 DO TST

Não prospera o pedido de aplicação da Instrução Normativa n.º 27 do TST, eis que a condenação em honorários advocatícios, devidos pela mera sucumbência, somente se aplica em se tratando das novas lides decorrentes da EC n.º 45/04, o que não ocorre na espécie, em virtude da presente demanda já estar abarcada na competência da Justiça do Trabalho antes mesmo da edição da referida emenda constitucional, por força do art. 652, V, da CLT, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**TRT-PR-01385-2004-022-09-00-2-ACO-16020-2007 - 4A. TURMA
- Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/06/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

A ação movida pela entidade sindical representante da categoria profissional em face de integrante da categoria econômica, cujo objeto é a apresentação de documentos referentes à contribuição sindical, não possui natureza de ação trabalhista comum. Logo, é aplicável a Instrução Normativa nº 27/05 do E. TST, que regula situações decorrentes da ampliação de competência da Justiça do Trabalho. Por isto, nestas ações é devida a verba honorária decorrente da sucumbência. **TRT-PR-81011-2006-656-09-00-0-ACO-13830-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 01/06/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-COBANÇA-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45-2004-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO RELAÇÃO DE CONSUMO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O exercício da profissão da advocacia não se afeiçoa com a atividade fornecida no mercado de consumo, não se caracterizando, assim, como relação de consumo albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. Considera-se, pois, espécie do gênero prestação de serviços, regida por norma especial-Lei 8.906-94-reguladora da relação formada entre cliente e advogado, que dispõe acerca dos respectivos honorários e que afasta a incidência de norma geral-Lei nº 8.078-90. Nesse contexto, a cobrança dos honorários respectivos pertence à seara da Justiça do Trabalho, nos moldes da norma insculpida na nova redação do art. 114, I, da Lei Magna, após a Emenda Constitucional nº 45-2004. Imperioso, portanto, o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para a execução dos honorários advocatícios, como legítima prestação de

serviços que se amolda dentre a relação de trabalho ditada pelo art. 114, I, da Constituição Federal. TRT-PR-00189-1996-022-09-00-0-ACO-14000-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/06/2007

HONORÁRIOS CONTÁBEIS. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. FIXAÇÃO

A fixação dos valores estipulados para a remuneração dos honorários periciais é atribuição do Juiz da execução, o qual, utilizando-se de seu prudente arbítrio, deve levar em conta tanto a complexidade dos cálculos realizados quanto a remuneração média para trabalhos da mesma similitude, independentemente da utilização de programas de computadores ("software") para a sua elaboração, pois a evolução tecnológica colabora com a celeridade da tramitação do processo, elevado a "status" de direito fundamental pela EC n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, CF), não podendo vir em prejuízo do profissional que se atualiza. TRT-PR-03659-2003-664-09-00-8-ACO-16910-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS

O princípio da sucumbência não se aplica ao processo do trabalho, em razão das normas específicas que tratam da matéria. Entende-se que a recomposição do patrimônio do trabalhador se dá pelo deferimento das verbas trabalhistas que o empregador deixou de pagar na época devida, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora. Quanto aos honorários de advogado, prevalece o entendimento de que são devidos quando o trabalhador declara, mesmo que de forma sucinta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

A condenação da ré deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré, há que se manter a sentença, sob pena de afronta ao princípio da non reformatio in pejus, já que o interessado não interpôs recurso para afastar esse gravame. A verba, portanto, será objeto de abatimento. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de honorários de advogado. TRT-PR-00008-2006-656-09-00-4-ACO-14091-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/06/2007

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DISPENSA

O Reclamante beneficiário da justiça gratuita está dispensado do pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Entretanto, entende esta E. Turma que o perito deve ter resguardado o direito ao recebimento dos honorários devidos pelos serviços prestados, ressalvando-se-lhe o direito de reivindicar o valor dos honorários junto à Presidência deste E. Tribunal, à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme regulamentado pelo Programa. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. TRT-PR-02783-2005-662-09-00-5-ACO-16005-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/06/2007

IBIS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. COOPERTELE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A questão de vínculo de emprego é matéria de fato, e não de direito. Assim sendo, está abarcada pela confissão ficta. Não se nega

que esta não prepondera irrestritamente, pois a verdade deve ser coadunada com a verossimilitude e com os fatos confessados pela parte beneficiada com a confissão, estabelecendo-se um quadro harmônico, do qual emerge o direito das partes. Entretanto, cumpridas tais diretrizes, levando-se em conta, além da "ficta confessio", também a prova existente no caderno processual, para se concluir pela inexistência da relação empregatícia, não há reforma a se imprimir. Segundo a prova existente nos autos e diante da confissão ficta, o Autor estava absoluta e isoladamente ligado à Coopertele, não existindo sequer indícios de prova de subordinação à primeira Reclamada (Ibis). O ônus de provar o fato constitutivo do pretendido direito (relação de emprego) era do Recorrente (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e neste sentido nada fez. Não pode pretender, só porque a primeira Reclamada é uma empresa ligada a tecnologia e informação, entender como lógico o reconhecimento da relação de emprego. A terceira Reclamada (Coopertele), diferentemente do Autor, trouxe, além de suas alegações, provas documentais a corroborar as teses defensivas. Não pode ser superestimado o caráter protetivo do Direito do Trabalho, pois ele não chega ao ponto de conferir, aleatoriamente, a todos os empregados, até mesmo direitos que se limitam ao campo das alegações. As normas processuais existem e estão aí para ditarem regras também para os trabalhadores, não só para os empregadores. Uma leitura atenta do art. 818 da CLT permite saber que, não se desincumbindo do ônus que detinha de provar o que alegara, o Reclamante não pode ver deferido o seu pedido.

TRT-PR-00977-2006-016-09-00-7-ACO-13721-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA

A legitimidade passiva para a causa consiste na individualização daquele perante o qual o direito de agir é manifestado. Na

hipótese, a reclamante foi contratada pela empresa prestadora de serviços (EMBRASIL) para prestar serviços em favor da segunda reclamada (APPA). Postulou o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (APPA), restando caracterizada, por conseguinte, a legitimidade desta para responder à demanda. **TRT-PR-00870-2005-322-09-00-4-ACO-16942-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 29/06/2007**

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE

Não há previsão legal para a indenização deferida na origem. Os descontos fiscais sobre os rendimentos auferidos em processo judicial decorrem de expressa imposição legal (art. 46 da Lei 8.541/92). A retenção dos descontos para o imposto de renda deve ocorrer em momento único, de modo que, ainda que se trate de rendimentos resultantes do ganho salarial mensal, não se pode levar em consideração os quantitativos pagos no mês da execução do labor, mas, sim, o total devido de forma acumulada. O cálculo e a retenção devem ser feitos pela fonte pagadora, com base na totalidade dos valores tributáveis, monetariamente atualizados, acrescidos de juros de mora, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 368, inciso II, do E. TST. Deste modo, não procede o entendimento de que constitui-se em penalização a participação pecuniária do Reclamante relativamente aos descontos fiscais, tendo em vista que tais descontos decorrem de comando legal e, ainda, porque cabe a restituição de eventuais valores recolhidos a maior, por ocasião da declaração anual de rendimentos. **TRT-PR-00222-2006-026-09-00-0-ACO-16191-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/06/2007**

IMPUGNAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO

Se o Juiz utiliza-se da faculdade do art. 879, § 2º, da CLT, abrindo vista às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, o devedor que discordar dos cálculos prestes a serem homologados deverá obrigatoriamente impugná-los nessa ocasião, dizendo os motivos pelos quais o faz, sob pena de aceitar os valores apresentados e não poder, posteriormente, rediscutir a matéria em sede de Embargos à Execução, em razão da preclusão regularmente operada. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-21701-2003-651-09-00-6-ACO-13940-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/06/2007**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6708/1979. DISPENSA DO EMPREGADO NO DIA EXATO DA DATA-BASE DA CATEGORIA, CONSIDERANDO-SE AÍ A PROJEÇÃO FICTÍCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULAS 380 E 182 DO C. TST

A empregada foi dispensada sem justa causa e recebeu o aviso prévio de forma indenizada, cujo período projeta-se ficticiamente por mais trinta dias, para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT e Súmula 380 do C. TST. Destarte, uma vez dispensada no dia 02.05.2005, a data de extinção do contrato projeta-se para o dia 01.06.2005. Incidência também da Súmula 182 do C. TST. Considerando que a data-base da categoria ocorre justamente o dia 1º de junho, não é devida a indenização do art. 9º da Lei 6708/79, uma vez que a dispensa não ocorreu no período de trinta dias anteriores à data-base. Atente-se, ainda, que norma de caráter punitivo interpreta-se restritivamente. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00376-2006-069-09-00-0-ACO-15259-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/06/2007**

INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84 – INDEVIDA

O desligamento do autor ocorreu em 12/06/2005, com aviso prévio indenizado, havendo efetiva rescisão contratual somente em 12/07/2005, após a data-base da categoria (1º de junho). O fundamento do instituto é desestimular a dispensa às vésperas da data-base. Ora, ultrapassada esta, a punição já reside no pagamento das verbas rescisórias corrigidas pelo novo valor salarial, sendo indevida a indenização postulada. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00673-2006-022-09-00-1-ACO-15935-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. OSTEOARTROSE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE

Para configuração do ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agressor. Constatado pela perícia técnica que a osteoartrose é "comum ao envelhecimento", não se fixando qualquer relação de agravamento com o trabalho, reputam-se ausentes os requisitos necessários ao pleito indenizatório. A possível aptidão no momento do exame admissional não estabelece a necessária relação de causalidade, porquanto evidenciado que a doença tem origem desvinculada do trabalho. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-78045-2005-091-09-00-5-ACO-14777-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA

(...) apesar do Autor ter trabalhado em outras empresas anteriormente, na mesma atividade de latoeiro, a continuidade na atividade poderia agravar o quadro de PAIR, especialmente se ausente uso do equipamento adequado. E neste particular a prova oral corrobora a não concessão e fiscalização, o que na esteira do artigo 157 da CLT caracteriza ato ilícito (...)Tendo o Autor comprovado o nexo causal entre a doença que o acometeu e a atividade desenvolvida na empresa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT, faz jus à indenização. **TRT-PR-99517-2005-007-09-00-6-ACO-16806-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 29/06/2007**

INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 86 E 388 DO TST

O insolvente civil, assim como o falido, sofre restrições relativa à gestão de seus bens, tendo tratamento isonômico à massa falida em questões processuais trabalhistas, desta forma, aplicável ao insolvente civil, por analogia, a condição conferida à massa falida, sendo desnecessário o recolhimento do depósito recursal e das custas, nos termos da Súmula 86 do TST, bem como não incidem as multas do art. 467 e 477 da CLT, nos termos da Súmula 388 do TST. **TRT-PR-01027-2006-095-09-00-1-ACO-16989-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 29/06/2007**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

O entendimento inserido na Súmula 55 do C. TST não pressupõe a existência de vínculo de emprego com os estabelecimentos

bancários, muito menos a necessidade de o trabalho ser exercido nas dependências destes. Apenas estende aos empregados das financeiras a mesma jornada dos bancários prevista no art. 224 da CLT, em face da semelhança fática com relação às tarefas por eles desempenhadas. Diversamente do que sustentam os Réus, as atividades exercidas pela segunda ré (Finasa Promotora de Vendas Ltda) são típicas das instituições financeiras, visto que ligadas ao fornecimento de créditos, financiamentos entre outros investimentos, fatos estes que foram esclarecidos pelo preposto da mesma. **TRT-PR-19331-2004-004-09-00-1-ACO-14145-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/06/2007**

INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. COOPERATIVA DE TRABALHO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. VÍNCULO DE EMPREGO AFASTADO

Demonstrado que o trabalhador prestava serviços na condição de autônomo, remunerado diretamente por cooperativa, que o indicou e a quem se remetia, inclusive em situações de falta ao serviço, circunstância em que ele próprio era responsável por colocar outro técnico em radiologia em seu lugar, até mesmo quando de sua saída impõe-se o afastamento do vínculo de emprego reconhecido. A conduta relatada pelo obreiro contrasta com a hipótese de subordinação e pessoalidade com o instituto onde prestava seus serviços. Logo, sem demonstração de qualquer fraude no contrato firmado entre a Cooperativa e o tomador de serviços, sequer alegada, dá-se provimento ao recurso do Reclamado. - **TRT-PR-14854-2005-015-09-00-6-ACO-13731-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 5º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - USO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - IMINENTE PERIGO PÚBLICO

(...) apesar da licitude do procedimento, inegável que naquele interregno intervencionista o Município, deixando de lado a condição de ente público, agiu como verdadeiro empregador - por equiparação - pois geriu temporariamente o hospital, pagando salários, depositando as parcelas referentes ao FGTS, admitindo e dispensando empregados, definindo rumos do estabelecimento e toda sua res producta, ou seja, assumindo todos os riscos da atividade e dando continuidade à prestação de serviços que reconheceu desde logo serem inerentes ao Poder Público Municipal. Deve, portanto, responder de forma exclusiva pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, sendo despicando o fato de que a segunda Reclamada não tenha deixado de existir no mundo fático e jurídico, pois inerte frente ao interesse coletivo manifestado no processo de intervenção (...) **TRT-PR-01031-2006-303-09-00-6-ACO-14664-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 08/06/2007**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES SEM RESSALVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO

A apresentação de nova procuração, sem qualquer ressalva ou reserva de poderes, implica revogação tácita do mandato anterior e respectivos substabelecimentos, nos quais figuravam os subscritores do apelo. A recente Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I do C. TST confirma este entendimento: "MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." **TRT-PR-99565-2006-660-**

09-00-3-ACO-16419-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS NÃO-TRIBUTÁVEIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Os juros de mora calculados sobre verbas isentas ou não-tributáveis também não sofrem a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo n. 55, XIV, do Decreto 3.000/1999. **TRT-PR-08563-2002-002-09-00-0-ACO-15135-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/06/2007**

JUSTA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Para tanto deve restar comprovado qual o dano moral sofrido pela parte, para que se possa aquilatar a situação. Tão-somente a dispensa por justa causa, ainda que revertida, não gera o direito ao pagamento de indenização por danos morais, mormente quando o trabalhador não comprova satisfatoriamente o alegado prejuízo moral sofrido. Portanto, não havendo provas concretas de gravame moral ao ex-empregado, ou que tenha sido desabonado perante os demais empregados, familiares ou amigos, não se cogita de constrangimento que comporte reparação pecuniária. Recurso do Reclamado a que se dá provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. REFLEXOS. As

horas "in itinere" constituem típico tempo de serviço remunerado, computável na jornada de trabalho, normal ou extraordinária. Possuem, diante disso, inegável natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT e do item V da Súmula 90 do C. TST. A existência de cláusula convencional impondo o pagamento de uma hora diária a este título, que não contempla, a seu turno, previsão de incidência de reflexos, não tem o sentido de excluí-los. Possui, ao contrário, o propósito de reforçá-los, ante o manifesto caráter salarial da contraprestação pelo tempo de trabalho. Inexistindo previsão normativa excluindo os reflexos, não se cogita da discussão a respeito do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, inc. XXVI, da Constituição Federal). **TRT-PR-00149-2006-091-09-00-5-ACO-13702-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

JUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A reversão da justa causa, por si só, não enseja a condenação do empregador em indenização por dano moral. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado. Portanto, não havendo provas concretas de que a Reclamada tenha causado qualquer gravame moral à Autora, ou que a depressão alegada tenha ligação direta com o labor exercido junto à Reclamada, não há que se falar em constrangimento que comporte reparação pecuniária. Recurso da Reclamada a que se dá provimento para afastar a indenização por danos morais. **TRT-PR-01408-2006-673-09-00-2-ACO-16415-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTA DE ÁGUA FALSIFICADA EM SEU CONTEÚDO

A Constituição Federal sinaliza não ser possível admitir a prática de ato ilícito sem prova, sob a égide do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Com efeito, se a empresa de abastecimento de água dispensa o empregado por justa causa, aduzindo como motivo o fato de o trabalhador ter falsificado o conteúdo de conta de água para obter levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, necessária prova cabal do ato ilícito mencionado como causa da dispensa. Mesmo que o Reclamante não tenha direito ao levantamento do FGTS, se utilizou-se de outra via para obter o benefício, valendo-se de declaração de co-residência apresentada à Prefeitura Municipal, ao invés de falsificação de conta de água junto à reclamada, torna-se inviável a manutenção da justa causa, considerando a vinculação desta à comprovação do motivo específico declinado pelo empregador. Reforça tal entendimento o fato de não ter sido aplicada justa causa a outros trabalhadores que, semelhantemente, utilizaram-se de comprovante de residência obtido junto à Prefeitura Municipal para levantamento do FGTS, ao invés de falsificarem conta de água da empresa. Com efeito, trata-se de falha no procedimento administrativo disciplinar que, em relação ao reclamante, apontou motivo não comprovado para fins de dispensa. Recurso Ordinário do Reclamante a que se dá provimento para afastar a justa causa e determinar a reintegração ao emprego. **TRT-PR-17333-2004-016-09-00-6-ACO-16412-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Ante a garantia insculpida no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita basta que se declare pobre, sem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, ou que tal declaração seja feita por procurador, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.115/1983, independente, de acordo com a Doutrina Maioria da Turma, de estar investido de poderes específicos. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-00674-2005-025-09-00-4-ACO-16264-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

LAUDO PERICIAL. ELEMENTO DE PROVA

A realização de perícia é indispensável para elucidar fatos que dependam de conhecimentos técnicos específicos que não estejam ao alcance do julgador (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I). Nesse passo, o laudo pericial constitui elemento de prova para embasar a livre convicção do Juízo (CPC, artigo 131), de modo que somente deve ser desprezado quando exista razão plausível para tanto. No caso em foco, o laudo pericial não apresenta qualquer inconsistência que comprometa sua conclusão. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-04207-2005-513-09-00-4-ACO-16269-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA DE PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO

É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada da qual este se destina, aproveitando-se do processo de forma temerária ao pleitear verbas efetivamente

quitadas, com intuito de enriquecimento ilícito. No presente caso, constata-se que o demandante não procedeu de modo temerário, pois pretende o pagamento de diferenças de reajustes salariais. Ao mesmo tempo, restando comprovado o pagamento das diferenças pleiteadas pelo Reclamante, enseja o indeferimento do pedido, cominação esta por não ter se desincumbido do ônus processual que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não comprovado o fato constitutivo do direito perseguido. Se o ocorrido não provocou incidentes infundados, tumultuando e procrastinando o andamento do feito, sequer seria do interesse do Reclamante, não comprovado abuso de direito. Dá-se provimento para afastar a multa imposta ao demandante por litigância de má-fé. **DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Para que se configure o ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, por negligência ou imprudência do agente; dano material ou moral experimentado pela vítima; e nexa causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. O mero atraso no pagamento de verbas salariais não tem a automática repercussão moral, tratando-se de dano distinto daquele de cunho patrimonial. Necessária a demonstração da sujeição do trabalhador a lesão em sua esfera moral, causando-lhe efetivo dano. Com efeito, a prova do dano torna-se imprescindível à obrigação de indenizar, constituindo ônus de prova do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-15592-2005-008-09-00-9-ACO-13710-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE

A não coincidência das datas de início do contrato de trabalho não impede a formação do litisconsórcio ativo, tendo em vista a identidade dos pedidos e o fato de serem dirigidos contra o mesmo empregador (art. 842 da CLT), ao que se acresce não decorrer tumulto processual ante a identidade comum da causa da dispensa e dos haveres rescisórios. Logo, perfeitamente admissível o litisconsórcio ativo, eis que a situação retratada na preambular está em consonância com o previsto no art. 46, II, do CPC, pois direitos e obrigações derivam do mesmo fundamento de direito, no caso concreto. Recurso das Autoras a que se dá provimento para determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, determinando-se o processamento regular da demanda. **TRT-PR-03182-2006-020-09-00-0-ACO-15169-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 15/06/2007**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DERIVADO DE ALEGADA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFEITOS DA REVELIA DE UM DOS RÉUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR RÉU PRESENTE E ÔNUS PROBATÓRIO DECORRENTE

Quanto se alega a existência de intermediação de mão-de-obra, a ação trabalhista é normalmente proposta sob a forma de litisconsórcio passivo. Na condição de réus, são usualmente indicadas a empresa prestadora de serviço e a empresa ou as empresas tomadoras de serviço. Ocorrendo a revelia, pela ausência de uma das réus, as defesas apresentadas pelas demais afastam a confissão, por aplicação do art. 320, do CPC. Assim, se uma pretensa tomadora de serviços apresentar defesa e negar a prestação de serviços, mesmo com a revelia da alegada empresa prestadora de serviços, cabe ao autor provar o serviço prestado. Essa alegação versa sobre fato constitutivo da responsabilidade objetiva da

empresa tomadora de serviços para responder subsidiariamente por dívidas trabalhistas pendentes. II-PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA E EFEITOS. A jornada considerada noturna pela legislação trabalhista-entre as 22h00 e as 05h00-é mais penosa para o trabalhador, razão pela qual é economicamente onerada pela redução da hora e pelo adicional noturno. Por legítimo raciocínio ampliativo, essa oneração é aplicada também quando o trabalho, iniciado nesse horário noturno se prolonga após as 05h00, já que o prejuízo à saúde do trabalhador não acaba com o amanhecer do dia. TRT-PR-20770-2004-011-09-00-5-ACO-14603-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 08/06/2007

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. APLICAÇÃO DO ART. 104, DO CDC

Por aplicação supletiva do CDC ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT), não faz configurar litispendência a ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, em relação à ação individual do substituído. - II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. O só recebimento da gratificação não se presta para a caracterização da fidúcia bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT. É necessário o preenchimento dos dois requisitos: recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário efetivo; e exercício efetivo de função de confiança diferenciada dos demais empregados. Outrossim, não possui qualquer relevância a denominação, o nomen juris do cargo. O que importa para o Direito do Trabalho, em vista do princípio da primazia da realidade, é o que se passa no mundo dos fatos. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, parágrafo 2º, da CLT, dependente da prova das

reais atribuições do empregado (item I, da Súmula 102 do c. TST), não obstante a anuência deste com a assunção do cargo e alteração de sua jornada de seis para oito horas em decorrência da implantação do Plano de Cargos e Comissões. TRT-PR-09765-2005-005-09-00-0-ACO-16762-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 29/06/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA EMPRESA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DE SEUS CARGOS DE GESTÃO. LIMITES

A intervenção judicial decretada liminarmente em ação civil pública, justifica-se para resguardar o patrimônio e a manutenção do normal funcionamento da empresa, diante de graves denúncias de má administração, baseadas em prova documental. II - Não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder a ordem judicial que declara a indisponibilidade de bens de propriedade da empresa e de seus sócios, pois tal medida tem por finalidade coibir eventuais fraudes contra credores. III - Também não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder a ordem de busca e apreensão de documentos, medida necessárias à conservação de eventuais provas de irregularidades cometidas pelos gestores naturais da empresa, além de permitir o acesso do interventor à escrituração contábil para cumprir o seu mister. IV - Embora inserido no campo da legalidade, o ato judicial que determina a sumária destituição dos sócios administradores de suas funções na empresa constitui medida excessivamente rigorosa, beirando à expropriação, sem que haja nos autos decisão transitada em julgado. Nesse contexto, prudente é que se opte pela nomeação de um interventor "co-

gestor", investido dos poderes estritamente necessários para a manutenção das atividades e preservação do patrimônio da empresa. Mandado de segurança que se concede em parte, para alterar de "interventor-administrador" para "interventor co-gestor" a modalidade de intervenção judicial decretada nos autos de Ação Civil Pública, enquanto perdurar o decreto de intervenção. **TRT-PR-00530-2006-909-09-00-3-ACO-16057-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/06/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE SALDO REMANESCENTE EM OUTRA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE

O condicionamento da liberação ao devedor de numerário excedente à verificação da existência de outras execuções no mesmo Juízo não representa ilegalidade ou abusividade. Ao contrário, encontra-se em perfeita sintonia com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, especialmente os da celeridade, economia e simplicidade. Não seria razoável e implicaria atentado a esses princípios entender que o Juízo deveria liberar o numerário excedente em uma execução quando, no mesmo Juízo, existem outras execuções pendentes de garantia, contra o mesmo devedor. A liberação de numerário excedente em uma execução nessas circunstâncias, ainda, representaria ao Poder Judiciário claro desperdício econômico e de celeridade na prestação jurisdicional, em face do dispêndio que estaria obrigado a ter na realização de novos atos e diligências nas outras execuções contra o mesmo devedor para efetivar a garantia do Juízo **TRT-PR-00526-2006-909-09-00-5-ACO-14602-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 08/06/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA VAGA DESTINADA A AFRODESCENDENTES. DEMISSÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DISPENSA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Em havendo falsidade no preenchimento da "Declaração de afrodescendência", sua apuração e conseqüente demissão por justa causa, ainda que em período de estágio probatório, deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual se assegura o exercício do direito de defesa, nos termos da Lei Estadual nº 14.274-2003. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-83002-2006-025-09-00-7-ACO-15800-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/06/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE TÍTULOS PÚBLICOS. CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 417 DO TST

Não se vê ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial que rejeitou a penhora de títulos públicos oferecidos pelo próprio réu, em garantia de execução provisória, sobretudo quando a autoridade apontada como coatora optou por determinar a constrição de bens imóveis, por tratar-se de medida menos gravosa para o devedor, e em estrita observância à orientação contida na Súmula n. 417 do TST. Embora a pretensão do executado, ora impetrante, seja mais favorável à exeqüente do crédito trabalhista, a situação descrita nos autos não reflete os elementos autorizadores da concessão do writ. Segurança denegada. **TRT-PR-00473-2006-909-09-00-2-ACO-15798-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/06/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA-IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS

Sobressai a relevância dos fundamentos exarados pelo impetrante, que têm sua gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Lei Maior, e contra o qual se me afigura no mínimo temerário redargüir com a efetividade da execução. Imperioso registrar que esta d. Seção Especializada não mais relativiza a regra constante do artigo 649, IV, do CPC, sobre qualquer enfoque ou percentual, impingindo ao salário, como impenhorabilidade absoluta. **TRT-PR-00475-2006-909-09-00-1-ACO-14880-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/06/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA-RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE-ATO DE EMPREGADOR-NÃO CABIMENTO

Autoridade coatora não possui legitimidade para recorrer da decisão proferida em sede de mandado de segurança, eis que suas obrigações se limitam a prestar informações e cumprir a determinação judicial. Legitimado para recorrer está apenas a pessoa jurídica de direito público afetada pela decisão mandamental proferida. 2. Para o cabimento de mandado de segurança necessário que o ato atacado tenha sido praticado no exercício de autoridade pública, ou seja, tratar-se de ato de império e não de mera gestão. O contrato de trabalho é um negócio jurídico de natureza privada, ainda que figure como empregador ente da Administração Pública. Assim, os atos praticados pela Administração Pública no âmbito de uma relação de emprego, como a dispensa de servidor público contratado pelo regime da CLT, não se constituem atos de império, mas de mera gestão, assemelhados àqueles praticados por qualquer empregador. Logo,

não podem ser objeto de mandado de segurança. Remessa de ofício provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito. **TRT-PR-83004-2006-089-09-00-5-ACO-14665-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 08/06/2007**

MARCO INICIAL. COMPLDE APOSENTADORIA

Considerando-se o princípio da actio nata, o direito de exigir judicialmente o restabelecimento de benefício encontra sua gênese na data em que foi suprimido para os empregados já aposentados, ou então, a data em que houve o jubramento para aqueles que, ao tempo da supressão, ainda prestavam serviços. **TRT-PR-17429-2004-015-09-00-8-ACO-13904-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/06/2007**

MASSA FALIDA. ESTABILIDADE PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE DIREITOS

Nos moldes do art. 449 da CLT, os direitos oriundos do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Reconhecido, no momento do ajuste do contrato de trabalho, dentre as demais cláusulas, o direito ao pagamento indenizatório pela estabilidade, quando da dispensa sem justo motivo, não se cogita de invalidade ou nulidade. No momento da assinatura do contrato de trabalho, a Reclamada tinha plena disponibilidade patrimonial e ampla liberdade para, observados os direitos inadimplidos, reconhecer a dívida assumida (art. 99, VI, da Lei nº 11.101/05). Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSENTE AJUSTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85 DO C. TST. O art. 7º,**

XIII, da CF, faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF deve prevalecer a autonomia da negociação coletiva, ainda mais quando utilizada em benefício do empregado. No entanto, se a validade do acordo de compensação para suprimir labor sabatino atrela-se à existência de ajuste individual, inobservado pela empresa-Ré, aliada a coexistência de prorrogação da jornada, a ensejar afronta à carga máxima semanal, sem prova de pagamento do labor suplementar, incabível pedido voltado a limitar a condenação ao pagamento somente do adicional, pois, no caso em apreço, inaplicável a Súmula nº 85 do C. TST. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-03335-2004-001-09-00-9-ACO-13725-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05. VINCULAÇÃO À CAPACIDADE DO ATIVO DA MASSA FALIDA

De acordo com a parte final do artigo 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista, sendo que, "in casu", a presente ação foi proposta em data posterior à declaração de falência da Reclamada. Ressalte-se que, apesar dos juros de mora resultarem de lei, o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 evidencia o fato de a massa falida não se encontrar isenta do pagamento de tais juros, e que a incidência dos mesmos encontra-se vinculada à condição de que, após o término do processo falimentar, seja constatada a ausência de sobra de ativos. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento parcial para condicionar o pagamento dos juros de mora à capacidade do ativo da massa falida. **TRT-PR-05096-2005-004-09-00-1-ACO-16363-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PROCESSO DE ALÇADA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DO VALOR DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO

Ainda que a controvérsia envolvendo a contribuição assistencial e confederativa possa versar sobre matéria constitucional, incabível recurso ordinário. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70, o recurso sobre matéria constitucional em processo de alçada exclusiva da Vara do Trabalho deve ser interposto diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 640 do STF. **TRT-PR-91077-2006-020-09-00-0-ACO-14269-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 05/06/2007**

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

Não se tratando de ação decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, como determina o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabeleceu normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-81005-2006-656-09-00-3-ACO-16263-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

MOTOBOY. PAGAMENTO POR ENTREGA. MOTOCICLETA PRÓPRIA. CUSTOS E MANUTENÇÃO PELO PRÓPRIO AUTÔNOMO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO

Se o Reclamante confirma que não usava uniforme, trabalhava com motocicleta própria sem logotipo da empresa Reclamada, bem como arcava com as despesas de manutenção da moto, inclusive gasolina e pedágio, resta evidenciada a assunção dos risco do negócio pelo próprio Reclamante. Não detendo a Reclamada nenhum poder diretivo sobre o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, seja quanto à jornada de trabalho, forma ou metodologia na condução de seu negócio e, possuindo o Autor total liberdade para a realização de suas atividades, sem subordinação ou exclusividade na prestação do serviço, não se cogita de vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso da Reclamada a que se dá provimento. TRT-PR-02095-2005-664-09-00-8-ACO-14768-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

MULTA DIÁRIA - NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES - ARTIGO 461, PARÁGRAFO 4º DO CPC. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Justifica-se a fixação de multa diária, para o não cumprimento da decisão judicial, na medida em que assegura a efetividade da prestação jurisdicional, no caso de mora do réu, sobretudo porque o valor fixado e o prazo estabelecido observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do disposto no parágrafo 4º do artigo 461do Código de Processo Civil. Recurso

ordinário conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-98909-2005-005-09-00-5-ACO-16472-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE") - PEDIDO GENÉRICO - IMPROCEDENTE

A aplicação de multa diária ("astreinte") tem como objetivo fazer a reclamada respeitar a decisão judicial, assegurando a eficácia do comando judicial que estatui uma obrigação de fazer ou de não fazer, podendo ser aplicada tanto em tutela antecipada como na própria sentença. Contudo, não há como excluir da condenação as multas de modo genérico como postula a reclamada, devendo ser analisada sua pertinência em relação a cada obrigação imposta pela sentença. **TRT-PR-00343-2006-562-09-00-6-ACO-13827-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007**

MULTA. ARTIGO 600 DA CLT

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. A repristinação somente se opera no ordenamento jurídico pátrio mediante disposição expressa constante de texto legal e, assim sendo, de acordo com o art. 2º, § 3º, da LICC, não se pode considerar repristinado o art. 600 da CLT. Conclui-se que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor

atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. **TRT-PR-79050-2006-026-09-00-7-ACO-16897-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 29/06/2007**

MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. O STF já vem sinalizando pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que prevejam a rescisão contratual em razão de aposentadoria espontânea. Tanto é assim que suspendeu a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, em decisão de Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1.721-3. No mesmo sentido, o STF já declarou inconstitucional o § 1º do artigo 453 da CLT (objeto da ADI nº 1.770-5). Vale destacar que a declaração de inconstitucionalidade, via controle concentrado, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, conforme regra do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/1999. Logo, o reclamado não poderia ter rescindido o contrato de trabalho tendo como motivo a aposentadoria. Considera-se potestativo o direito do reclamado em manter, ou não, o vínculo de emprego após a aposentadoria. Fazendo jus ao recebimento do aviso prévio indenizado, sua projeção no contrato de trabalho afasta a prescrição total do direito de ação (art. 7º, XXIX da CF/88) sendo devido o pagamento do aviso prévio indenizado e reflexos deste em 13º salário e férias + 1/3, bem como multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e eventuais diferenças reconhecidas judicialmente na RT 01/2006. **TRT-PR-00345-2006-**

017-09-00-0-ACO-16987-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 29/06/2007

MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a edição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, através da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros legais aplicáveis passaram ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o limite anual de 6% (seis por cento). Neste sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (AO 526/RS. Min. Rel. Sydney Sanches. TP. Julgado em 09.08.00. DJ 02.02.01 p. 00013). Referido artigo constitui norma de ordem pública, de caráter cogente, que impõe expressamente ao intérprete do direito a observância de conduta. TRT-PR-02464-2006-678-09-00-6-ACO-14381-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/06/2007

MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVER DE FISCALIZAR

Faltou o município réu com seu dever de fiscalizar, vigiar, cobrar, exigir, averiguar, enfim, verificar o cumprimento integral, por parte da sua contratada, empresa ganhadora da licitação, de todas as

obrigações que, de alguma maneira, pudessem fazer com que o ente público, posteriormente, viesse a ser responsabilizado pelo inadimplemento de tal contratada. Detinha o réu todos os instrumentos legais para, na fiscalização da execução do contrato, poder exigir as comprovações necessárias que lhe permitissem ter certeza que, durante e depois do término da execução contratual, não seria penalizado nem sequer subsidiariamente, como no caso vertente. **TRT-PR-04504-2005-095-09-00-0-ACO-14082-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/06/2007**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que não existe a obrigatoriedade de serem reatados na sentença todos os fundamentos aventados pelas partes. Ao juiz cabe valorar a prova trazida aos autos e fundamentar seu convencimento, de acordo com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Não foram violados, destarte, os preceitos constitucionais expressos no art. 5º, XXXV e LV e 93, IX. Do mesmo modo, não se verifica violação aos art. 832 da CLT e artigos 458, II, e 535 do CPC. II. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Apesar de a segunda reclamada não ter sido citada para participar da audiência conciliatória na Câmara de Conciliação Prévia, restou demonstrada a total ausência de interesse conciliatório, visto que em todas as oportunidades em que o Juízo tentou conciliar as partes, tais tentativas foram infrutíferas. Assim, não há que se falar em retorno dos autos ao Juízo de origem, em nome do princípio da celeridade, expresso no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal. III. DANOS MORAIS. Não é devida indenização por dano moral pelo inadimplemento das verbas rescisórias. Por mais que tal situação cause transtornos à vida pessoal de qualquer trabalhador, o dano causado é meramente patrimonial, e não moral. IV. EMPRESA EM REGIME DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O deferimento do estado de recuperação judicial visa à manutenção da empresa, bem como dos postos de trabalho que esta viabiliza, tendo por objetivo a superação da crise econômico-financeira, a preservação da empresa, a promoção de sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005. Destarte, apesar de haver fiscalização, a administração da empresa continua nas mãos de seus sócios. Não há o despojamento de bens como na falência, visto que nesta a administração fica a cargo de um administrador judicial (antigo "síndico da massa falida"), que arrecada os bens para a execução coletiva entre os credores. Desta forma, são devidos os juros de mora, correção monetária, bem como a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS, em caso de dispensa sem justa causa. Além disso, o mero estado de recuperação judicial não isenta a empresa do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando ela não efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo legal ou até o dia da audiência inaugural, conforme o caso. Recurso Ordinário da ré ao qual se dá provimento parcial. **TRT-PR-15296-2005-014-09-00-0-ACO-15246-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/06/2007**

NORMAS COLETIVAS. EFEITOS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Não há que se falar em incorporação permanente de normas coletivas aos contratos individuais de trabalho, pois as condições de trabalho estipuladas coletivamente não produzem efeitos nos contratos individuais após o seu termo, como se infere da Súmula 277 do C. TST, aplicada analogicamente à espécie, ao preceituar que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, o contrato". **TRT-PR-00464-2005-668-09-00-3-ACO-**

14210-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/06/2007

NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA

Pela sua essência informal e desoneradora, no Processo do Trabalho, a notificação-citatória não é ato personalíssimo. Por isso, não precisa ser consumada na pessoa do representante legal da empresa. Basta que seja entregue no endereço empresarial para gerar a presunção relativa de que foi recebida. Questão regulamentada pelo art. 841, da CLT. Eventual vício no recebimento há de ser demonstrado pela reclamada. TRT-PR-00345-2006-091-09-00-0-ACO-16437-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 26/06/2007

NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a r. decisão de primeiro grau tenha sido contrária à pretensão da reclamada, ou mesmo se lhe afigure como deficiente ou lacônica, não deixa de se apresentar fundamentada. A matéria foi analisada pela r. decisão de origem, havendo ampla possibilidade de articulação do recurso. Não restou configurada a existência de qualquer prejuízo à parte, a teor do art. 794, da CLT, descaracterizando plenamente a nulidade argüida. TRT-PR-15451-2004-003-09-00-3-ACO-13826-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007

NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Conforme dispõe o art. 131, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o juiz apreciará livremente a prova, cabendo ao julgador, apenas, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. A matéria foi analisada pela r. decisão de origem, havendo ampla possibilidade de articulação do recurso. Não restou configurada a existência de qualquer prejuízo à parte, a

teor do art. 794, da CLT, descaracterizando plenamente a nulidade argüida. **TRT-PR-13538-2006-011-09-00-2-ACO-15926-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA

Não há como se acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a questão é passível de reforma, se for o caso, quanto ao mérito. Conforme dispõe o art. 131, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o juiz apreciará livremente a prova, cabendo ao julgador, apenas, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Em que pese a r. decisão de primeiro grau tenha sido contrária à pretensão do reclamado, ou mesmo se lhe afigure como deficiente ou lacônica, não deixa de se apresentar fundamentada. A matéria foi analisada pela r. decisão de origem, havendo ampla possibilidade de articulação do recurso. Não restou configurada a existência de qualquer prejuízo à parte, a teor do art. 794, da CLT, descaracterizando plenamente a nulidade argüida. **TRT-PR-01342-2005-069-09-00-1-ACO-13828-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007**

NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. DOLO DO EMPREGADO

Não está caracterizado o dolo processual de que trata o inciso III do art. 485, do CPC, quando demonstrado que a parte buscou meios para citar o reclamado, com pedido para cumprimento por oficial de justiça, diante das dificuldades desde a notificação para o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévio. Foi fornecido o endereço em que se desenvolviam as atividades e recebida a citação por pessoa que não era estranha do réu e lhe

prestava serviços, cuidando da limpeza e manutenção do imóvel, o que afasta a má-fé ou deslealdade a ensejar a rescisão do julgado. **TRT-PR-06277-2004-909-09-00-0-ACO-14590-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER - DJPR 08/06/2007**

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA

O mero exercício do cargo de confiança não gera a suspeição da testemunha. A CLT disciplina especificamente as hipóteses em que se considera suspeito o depoimento prestado pela testemunha, ao dispor, em seu art. 829: "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação." Embora o exercício do cargo de confiança envolva uma elevada carga de fidúcia depositada, pelo empregador, ao empregado, ainda assim não corresponde à condição de amizade íntima, que é caracterizada pelas relações mantidas entre a testemunha e a parte que transbordam ao ambiente puramente profissional. Além disso, não se vislumbra o prejuízo irreparável causado à parte a oitiva de tal testemunha, até mesmo porque poderia ser ouvida em Juízo ainda que tivesse sido acolhida a contradita, na condição de informante, pelo que não se justifica a arguição de nulidade da sentença. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21741-2004-652-09-00-5-ACO-13639-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

NULIDADE DA SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. REJEITADA PRELIMINAR

O pronunciamento do MM. Juízo de origem dirige-se às peças apresentadas pelas partes e demais provas colhidas nos autos. Se já citada a parte contrária, que junta a peça contestatória, incabível deferir o pedido de emenda à inicial, deduzido quando oportunizado ao Autor a manifestação sobre a defesa e documentos, sob pena de, nesse caso, sim, cercear o direito do Réu (art. 294 do CPC). Preliminar de nulidade da r. sentença, a argüida pelo Reclamante, a que se rejeita. **TRT-PR-18425-2004-004-09-00-3-ACO-13707-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

NULIDADE DA SENTENÇA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-PROVA REQUERIDA E IMPRESCINDÍVEL

O julgamento antecipado da lide sem que seja oportunizada à parte a produção de prova requerida e imprescindível à demonstração da tese que respalda a pretensão inicial acarreta ferimento ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República)- do qual a ampla defesa e o contraditório se afiguram corolários e contra os quais é defeso redargüir com celeridade e efetividade, devedores de obediência àquele princípio maior. Nulidade que se reconhece. **TRT-PR-71033-2006-673-09-00-8-ACO-16458-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/06/2007**

NULIDADE DE CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPESSOALIDADE

A citação, na Justiça do Trabalho, é impessoal, aperfeiçoando-se com a simples entrega do registrado postal no endereço da parte, nos moldes dos arts. 774 e 841 da CLT. Incabível aferir se a pessoa indicada no AR tinha poderes para recebê-la ou se estava

diretamente vinculada, por vínculo de emprego, à Reclamada. Válida a citação, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade de citação, argüida pela Ré, rejeitada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. No que pertine a reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, o § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49 não pode ser tomado isoladamente. Antes, tem-se o disposto na sua letra "a". A remuneração que já existe para o mensalista é aquela respeitante ao salário normal, sem as horas extras. Estas, reconhecidas só em Juízo, evidentemente, porque ainda não computadas, refletem em repousos. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-00660-2006-659-09-00-8-ACO-13712-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO

São devidos os depósitos de FGTS por decorrência do contrato de trabalho anulado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST, atraindo a competência desta Corte Especializada, por decorrência do art. 114 da Constituição Federal. MUNICÍPIO. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO. A prestação de serviços ao Município sem o devido concurso impede o reconhecimento de vínculo de emprego e, verbas decorrentes, excetuado o salário "stricto sensu" pela primazia do interesse coletivo, em face do art. 37, II, da Constituição Federal. **TRT-PR-00134-2006-073-09-00-5-ACO-14372-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/06/2007**

NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO

Os momentos procedimentalmente adequados para a arguição de nulidade processual são aqueles tipificados na lei processual trabalhista para a manifestação, ou seja, se ocorridas antes da audiência deverão ser argüidas em defesa pela reclamada e as demais, em razões finais, inclusive se ocorridas no curso da própria audiência. A mera consignação de "protestos" em ata não supre a omissão, sobretudo quando não acompanhados de nenhuma fundamentação. Exegese do caput do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-00385-2004-670-09-00-8-ACO-16208-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

OFÍCIO À JUCEPAR

O pedido da justiça gratuita, espécie do gênero assistência judiciária, pode ser solicitado em qualquer momento processual, incluindo a fase de execução, sob pena de tornar-se irrealizada a prescrição do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, ao dispor que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O deferimento de assistência judiciária gratuita, independentemente seja a parte beneficiada, autor ou ré, abrange a dispensa do recolhimento de taxas (artigo 790, § 3º, da CLT), isto porque a exigência do seu pagamento levada ao extremo fere princípios constitucionais de grandeza maior, quais sejam, o da ampla defesa, o do contraditório e o do duplo grau de jurisdição. Ponderando-se que não há nos autos qualquer prova contrariando a alegação de que a agravante não necessita do benefício da justiça gratuita e ressaltando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, defiro o requerido. Sendo assim, atendidos os requisitos constantes na Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.510/86, reconheço a exequente como beneficiária da

justiça gratuita, isentando-a, por conseqüência, do recolhimento das eventuais taxas cobradas pela Jucepar. Por fim, vale frisar que a natureza jurídica da Junta Comercial do Paraná é de Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul - SEIM, através do Decreto Estadual nº 139/03 (Pub no DOE de 14/01/2003). **TRT-PR-14626-2001-014-09-00-6-ACO-13949-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/06/2007**

ORIENTAÇÃO DE VESTIMENTAS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM "UNIFORME" - INDEVIDA

A reclamada tinha um manual, denominado "dress code", que era fornecido aos empregados a título de orientação de utilização de vestimentas para o trabalho, por se tratar de loja de venda de jóias e artigos de luxo. Tal situação não pode ser comparada com a exigência do empregador de utilização de uniforme. Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de ressarcimento de despesas, ainda mais sem que a empregada tenha trazido aos autos comprovantes dos gastos efetivamente tidos com roupas destinadas exclusivamente para trabalhar. **TRT-PR-16578-2005-002-09-00-4-ACO-15915-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

A reparação pecuniária além de ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que

se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. No caso em tela, necessário manter o montante indenizatório, já que adequado aos parâmetros acima declinados. **TRT-PR-00301-2005-660-09-00-0-ACO-13825-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA CONVENCIONAL. ADERÊNCIA

O princípio da proteção ao trabalhador, em virtude de sua condição de hipossuficiente, aplica-se na interpretação das normas trabalhistas, em geral, inclusive as que decorrem de negociação coletiva. Ainda que, em tese, se possa considerar que trabalhadores e empregador estão em posição de igualdade, no momento da negociação, o que se deve verificar é se existe desigualdade a compensar no momento de aplicação da norma. A cláusula negociada que, por muito tempo, assegurou aos aposentados o pagamento da participação nos lucros e resultados, nos moldes do que é feito aos ativos, não se revoga sequer pelo advento da nova regra, que se entende aplicável apenas aos futuros contratos. As garantias se incorporam definitivamente ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e só podem ser suprimidas mediante negociação que ofereça, em troca, benefício mais amplo. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento da participação nos lucros aos autores. **TRT-PR-15278-2004-012-09-00-4-ACO-15126-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/06/2007**

PENHORA. ARTIGO 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ALCANCE

O art. 649, VI, do CPC, ao determinar que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, destina-se à proteção dos bens das pessoas físicas que deles se utilizam para trabalhar, no intuito de prover a própria subsistência e de seus familiares. A incidência da norma não alcança os bens pertencentes à pessoa jurídica, que, sabidamente, não exerce profissão, mas atividade econômica. **TRT-PR-00427-1999-023-09-00-6-ACO-16282-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NEY JOSÉ DE FREITAS - DJPR 26/06/2007**

PENHORA. MEAÇÃO DA ESPOSA DE SÓCIO

O Juízo não pode deferir o recaimento da penhora de imóvel sobre a meação da esposa do sócio da Ré ao simples argumento de que não exercia atividade remunerada e auferia os lucros da empresa executada, uma vez que não há qualquer prova nos autos que comprove com robustez tal alegação. Inteligência do §2 do art. 655 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, do art. 3º da Lei n. 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), da Súmula 251 do STJ e das OJs EX SE 47 e 181 do TRT da 9ª Região. **TRT-PR-71025-2006-018-09-00-0-ACO-13947-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/06/2007**

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INVÁLIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. IGUALDADE DE SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Nos termos da Súmula nº 06 do C. TST, apenas é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a Súmula nº 231 do C. TST admite a homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Logo, para afastar a equiparação salarial o plano de cargos e salários deve estipular a promoção por mérito e antigüidade, de forma alternada, devendo, ainda, ser homologado em órgão próprio. Se a Resolução de Diretoria RED-050/96, com vigência a partir de 1º de agosto de 1996, aprovou a extinção, a partir 1º.12.96, a "modalidade de Movimentação Salarial - Promoção por Antigüidade, inegável que o PCCS da EMBRATEL desde 1º.12.1996 não atende à exigência do art. 461, § 2º, da CLT, pelo que, inaplicável a Súmula nº 127 do C. TST. A equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT tem por pressuposto o exercício de idênticas funções e não a identidade entre mesmas nomenclaturas de cargos. Se constatada a existência de identidade de funções, sem qualquer fato obstativo ao direito postulado, devidas as diferenças salariais, as quais devem ser apuradas, integrando na base de cálculo o salário base e a comissão de cargo pagos ao paradigma, considerando que o paragonada foi equiparado à função exercida pela modelo. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-08414-2002-012-09-00-8-ACO-16416-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido de reconsideração é figura estranha ao ordenamento jurídico nacional como instituto autônomo, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal que, no processo trabalhista, é

contínuo e irrelevável. Inteligência do artigo 775 da CLT e incidência da OJ 62 desta Seção Especializada. **TRT-PR-05561-2006-011-09-00-3-ACO-16922-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO

Sob a inteligência dos preceitos emanados da orientação diretiva da Súmula n.º 8 do C. TST, a juntada de documento em fase recursal somente se justifica se decorrente de fato posterior à sentença ou se comprovado o justo impedimento para sua apresentação oportuna, ao que não concorre a hipótese dos autos, vez que o interessado já possuía o documento propugnado na fase de instrução; portanto, a situação fática dos autos em apreço não se conforma como documento novo e nem se presta à finalidade pretendida, ante a preclusão consumativa. **TRT-PR-00122-2006-459-09-00-7-ACO-13701-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

PRECLUSÃO. ARGUMENTO RECURSAL NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não houve apreciação da matéria na r. sentença, que não foi embargada nesse sentido. Preclusa, assim, nos termos do art. 795 da CLT, a oportunidade de apresentar inconformismo quanto à multa convencional, pois, intimado da decisão, deixou fluir o prazo para opor embargos, postulando a manifestação do MM. Juízo de origem. A ausência de pronunciamento a respeito da questão suscitada obsta o presente exame, sob pena de supressão de instância. **TRT-PR-00164-2006-654-09-00-2-ACO-16424-2007 - 1A.**

**TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR
26/06/2007**

**PRECLUSÃO-UNIRRECORRIBILIDADE-INTERPOSIÇÃO
DE MAIS DE UM RECURSO EM FACE DA MESMA
DECISÃO-IMPOSSIBILIDADE**

Salvo nos casos de provimento de embargos de declaração (art. 535 do CPC)- a interposição de recurso-na hipótese, agravo de petição- gera preclusão consumativa da faculdade processual pertinente, situação que obsta à mesma parte valer-se de novo agravo, ainda que dentro do prazo legal, em complementação ao anterior, buscando a devolução à superior instância de matéria integrante da tutela jurisdicional não contemplada pelo primeiro apelo. **TRT-PR-00348-2003-666-09-00-0-ACO-14175-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 05/06/2007**

**PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO.
INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS**

Valores pagos em razão do alcance das metas fixadas pelo empregador não podem ser considerados mera liberalidade já que, para receber o referido benefício, o trabalhador deve atingir os patamares estipulados. Trata-se, afinal, de contraprestação pelo trabalho prestado de forma mais eficiente do que aquela contratada. A circunstância de não haver critério pré-fixado para cálculo ou pagamento da parcela é irrelevante, para efeito de conferir-lhe natureza salarial, pois o parâmetro reside, justamente, no atingimento dos objetivos. Recurso provido, no particular, para reconhecer a natureza salarial dos prêmios e determinar sua integração ao salário, para geração de reflexos. **TRT-PR-09884-2004-014-09-00-3-ACO-16763-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/06/2007**

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 884, § 1º, DA CLT

A prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, é matéria diversa daquela prevista no artigo 7º, XXIX, da CF. Esta última refere-se à prescrição do direito de ação, enquanto a primeira diz respeito à prescrição da dívida (título judicial). Os fundamentos do agravo se referem à prescrição do direito de ação, a qual deve ser alegada em contestação, tendo em vista se tratar de matéria de defesa. Do exposto, é vedada a sua argüição na fase de execução, sob pena de violação do título executivo (artigo 879, § 1º, da CLT). **TRT-PR-00224-2004-654-09-00-5-ACO-16911-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO A QUE NÃO DEU CAUSA O EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA

A natureza tutelar do Direito do Trabalho, e que se estende ao processo trabalhista, exige temperamento quando se trata da prescrição intercorrente, a começar porque o juiz tem a prerrogativa de impulsionar o processo de execução, de ofício. Ainda que, em algumas hipóteses, o exeqüente se empenhe menos que o desejável na busca por bens do devedor, o fato é que não faz sentido concluir pela inércia daquele que, afinal, é o maior interessado no sucesso da execução. Sabe-se, ainda, o quanto é comum o 'desaparecimento' de empresas ou mesmo o emprego de ardis para dificultar sua localização. Desde que não se possa atribuir a paralisação do feito à exclusiva inércia do autor, não há que se pronunciar a prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-07369-1997-661-09-00-5-ACO-15701-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/06/2007**

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A Emenda Constitucional nº 28/2000 extinguiu a diferenciação entre trabalhador urbano e rural quanto à prescrição. Sendo a prescrição direito material e não processual, a interpretação da nova regra constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, que alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º, deve levar em conta o art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna. Assim, a relação contratual de rurícola deve ser equacionada de acordo com a data da extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do E. TST. **TRT-PR-00243-2006-567-09-00-1-ACO-16192-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/06/2007**

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL-SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-AUXÍLIO-DOENÇA

O fato do auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento suspender o curso do contrato de trabalho, por força do artigo 476 da CLT, não significa que também acarrete a suspensão do prazo prescricional. Isto porque, durante o período de afastamento, a autora não esteve impossibilitada, física ou mentalmente, de exercer seu direito de ação a fim de defender judicialmente seus direitos. A legislação somente prevê que o afastamento por doença é causa de suspensão do contrato de trabalho e não de suspensão do contrato de trabalho. **TRT-PR-00432-2005-015-09-00-3-ACO-16731-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 29/06/2007**

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST

É total a prescrição aplicável para pleito relativo ao pagamento da verba anuênio suprimida pelo empregador (supressão por ato único deste através de norma interna da empresa) vez que o pedido não tem suporte em lei. Logo, tendo ocorrido em 1º.09.99 o fato gerador do pedido, e a presente ação sido proposta somente em 05.04.05, ou seja, passados mais de cinco anos, evidente que o direito de ação encontra-se prescrito ante a não observância do disposto no art. 7º, XXIV, da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-02044-2005-002-09-00-0-ACO-16423-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA-EMENDA 45-2004 PROCESSOS AJUIZADOS NA JUSTIÇA COMUM

A prescrição trabalhista, prevista nos arts. 7º, XXIX, da CF, seja bienal, seja quinquenal, é inaplicável aos casos em que a ação fora ajuizada perante a Justiça Comum, competente, à época, segundo a ordem jurídica então dominante, para o julgamento da demanda, e transportada para esta Justiça Especializada por força da EC 45-2004, que promoveu profunda modificação da competência para o julgamento das ações de indenização relativas a acidente do trabalho. Isto se justifica na circunstância de que a norma de direito material aplicável à época do ajuizamento da presente ação não se modifica em virtude da edição da EC 45-2004 produzir efeitos imediatos sobre os feitos ajuizados anteriormente à alteração da competência. Sob a ótica do bom senso, outro não é o convencimento adotado, pois sequer o autor poderia imaginar, à época do ajuizamento da ação, modificação superveniente da

competência e, de conseguinte, do prazo prescricional, não sobressaindo razoável exigir que houvesse observado o prazo prescricional aplicável em outra esfera do Poder Judiciário. Nesta senda, tratando-se de ação de indenização por dano causado em razão de acidente do trabalho, proposta perante o Juízo Cível, cuja competência veio a ser alterada no curso do feito em razão de norma constitucional (art. 114, VI, da CF)- o prazo prescricional a ser observado será o civil, não se aplicando o prazo prescricional trabalhista em respeito ao direito adquirido do autor (art. 5º, LXXVI, da CF). **TRT-PR-99525-2005-028-09-00-3-ACO-14521-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/06/2007**

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA

O instituto da prescrição corre contra a parte Autora, razão pela qual a prova da suspensão do prazo prescricional é seu ônus exclusivo, pois eventual declaração de prescrição somente a ela prejudicará. Se a Reclamante tinha ciência inequívoca da alegada suspensão da prescrição desde a propositura da reclamatória, e, mesmo assim, nada mencionou até o encerramento da fase instrutória, não se desincumbiu do ônus que era seu, e de mais ninguém, devendo, pois, arcar com as conseqüências de sua inércia. Recurso da Reclamante a que se nega provimento para manter a declaração de prescrição. **TRT-PR-51219-2006-019-09-00-6-ACO-15754-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/06/2007**

PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO. LEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA

O art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios norteadores do ensino, entre eles os da "liberdade de aprender,

ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", da "valorização dos profissionais do ensino" e do "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas", sem cogitar, por outro lado, de qualquer estabilidade no emprego. O mesmo de diga do art. 3.º da Lei n.º 9.394/96, ao reafirmar, em seu texto, o conteúdo constitucional do artigo antes referido. Por outro lado, o art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, ao atribuir aos órgãos colegiados das instituições de ensino a decisão sobre "a contratação e dispensa de professores", expressa norma de caráter geral, conferindo às universidades a atribuição de estabelecer, por meio de colegiados, critérios internos de admissão e dispensa de docentes. Não cria qualquer impeditivo ao direito potestativo de rescisão contratual. Sob outro aspecto, o Regimento Interno da instituição de ensino Reclamada também não garante a estabilidade no emprego ou restringe o direito de despedida do empregador. O art. 111 da norma interna, a que se apega a Reclamante, está inserido no capítulo II (Do Regime Disciplinar do Corpo Docente) do Título IV do Regulamento, e trata, à evidência, do regime disciplinar da entidade, impondo procedimentos e restrições à aplicação de penalidades, entre elas a de dispensa por justa causa. Não se examina, nestes autos, esta modalidade de rescisão (resolução) contratual, mas a despedida imotivada da Autora, a que não se aplica a norma sob exame. Inaplicável, pelos mesmos fundamentos, a Súmula n.º 77 do C. TST, restrita às hipóteses em que a dispensa afigura-se medida de punição ao empregado, situação não verificada no caso sob análise. Considerando, portanto, que a Reclamante foi contratada por entidade privada, sob o regime celetista, a rescisão do seu contrato de trabalho está inserida no poder potestativo do empregador, inexistindo qualquer restrição ou formalidade diferenciada, seja com suporte na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou em norma regulamentar "interna corporis". Recurso

ordinário da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-09543-2005-013-09-00-2-ACO-16406-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

PROFESSOR. ATIVIDADE EM PROJETOS DE EXTENSÃO. ATIVIDADE INERENTE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO

Não cabe a contratação paralela do professor coordenador de Projetos de Extensão como prestador de serviços autônomos, porque tais projetos são realizados no interesse da instituição de ensino, quer pelo benefício à comunidade, quer pelo oferecimento de estágio a seus estudantes, mediante diretrizes previamente aprovadas pela direção da escola e executados com a participação de seus alunos e professores. Não há como conciliar a condição de empregado na atividade de professor e de autônomo na execução das tarefas de coordenador de Projetos de Extensão em área diretamente relacionada com as aulas ministradas pela reclamante.

PROFESSOR. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. PAGAMENTO CUMULATIVO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. DEVIDO. Se a reclamante, mesmo tendo sido despedida sem justa causa no término do ano letivo, tinha assegurado a percepção do salário do período de férias escolares, nos termos do o 3º do art. 322 da CLT, é claro que tem direito de receber cumulativamente o salário do período do aviso prévio, sob pena de admitir-se o salário complessivo, cuja vedação é consagrada em orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 91 do C. TST). TRT-PR-02983-2004-513-09-00-9-ACO-14742-2007 - 1A. TURMA - Relator: FERNANDO EIZO ONO - DJPR 12/06/2007

PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO CONVENCIONAL ESPECÍFICA

Se o instrumento normativo traz regra específica a proibir, além do que já faz a lei (redução do valor da hora-aula), também a redução da carga horária e, na seqüência, abre exceção (diminuição de turmas do estabelecimento, em face de mudança para menor do número de alunos), ao se mostrar incontroversa a redução de carga horária, o empregador detém o ônus da prova do fato obstativo do direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Devidamente comprovada nos autos a hipótese legitimadora da redução da carga horária, qual seja, a diminuição de turmas atrelada ao reduzido número de alunos, tem-se por afastada a alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT). Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00048-2006-095-09-00-0-ACO-16386-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

PROPAGANDISTA ELEITORAL. LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A previsão contida na Lei 9504/97, no tocante à inexistência de vínculo empregatício entre as pessoas que participaram da campanha eleitoral de candidato ou partido político, não obsta o ajuizamento de ação judicial por parte do prestador de serviços, perante a Justiça do Trabalho, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, pois o exercício de ação é garantido no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Contudo, apesar da competência da Justiça do Trabalho para definir a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, da legitimidade e de interesse das partes, somente analisando-se as alegações e pretensões resistidas das partes (lide), os meios de prova e a legislação pertinente ao caso sub iudice, questões estas relacionadas ao mérito da relação processual, é que a Justiça do Trabalho

poderá apreciar e julgar a lide. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT-PR-53491-2006-663-09-00-8-ACO-15786-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 22/06/2007

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO COLETIVA

O trabalho prestado suplementarmente em prorrogação à jornada noturna é mais desgastante e extenuante do que aquele delimitado entre 22h00 e 5h00. Não se justifica que o trabalho desempenhado em prorrogação à jornada noturna, realizado em condições de acentuado desgaste físico e mental, seja remunerado de forma idêntica ao diurno. Aplicação do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do C. TST. Ainda, se o instrumento coletivo prevê que o adicional noturno será de 30%, este deve prevalecer também para as horas em prorrogação, ainda que ausente previsão específica, porquanto trata-se de condição mais benéfica ao trabalhador, que adere ao contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT). TRT-PR-09845-2005-007-09-00-9-ACO-14755-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007

RADIALISTA. ART. 14 DA LEI Nº 6615/78. DUPLICIDADE CONTRATUAL

O art. 14 da Lei nº 6.615/78 veda, por força de um só contrato de trabalho, o exercício pelo empregado radialista de funções nos diferentes setores descritos no art. 4º do mesmo diploma legal. A conseqüência pelo inobservância da citada norma é a formalização de tantos contratos quantas forem as funções exercidas, sob pena de se tornar inócua a proibição legal relativa à atuação em setores diferentes em face de um mesmo contrato. TRT-PR-08167-2005-015-09-00-1-ACO-15229-2007 - 5A.

**TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR
19/06/2007**

**REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTES NO
MESMO PERÍODO**

A teoria do englobamento é a que prevalece. As condições estipuladas em convenção coletiva ou acordo coletivo devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual destes instrumentos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, extraindo, entre as normas, aquelas que mais o beneficiam. A lei autoriza que as categorias representadas pelos seus sindicatos possam entabular Acordo Coletivo de Trabalho. Evidentemente que os sujeitos desta relação podem e devem estabelecer condições especiais, objetivando conquistas em benefício dos representados, segundo a realidade de cada um. Certamente as condições englobadas num mesmo instrumento resultam na concessão, pelo empregador, de certas vantagens que, por certo, não poderiam ser estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, e vice-versa. Recurso ordinário dos Reclamados a que se dá provimento. **TRT-PR-18527-2003-011-09-00-6-ACO-16354-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

**RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO
PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO
OBREIRO - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE
INVIÁVEL**

Nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" . E, no caso, o recorrido não consta da relação processual que deu origem ao título executivo judicial informado na petição inicial analisada. Assim sendo, a responsabilização daquele pelos débitos decorrentes de outro processo implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da C. F.)
TRT-PR-11673-2006-011-09-00-3-ACO-15916-2007 - 4A. TURMA
- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
22/06/2007

RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO OBREIRO - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE INVIÁVEL

Nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" . E, no caso, o recorrido não consta da relação processual que deu origem ao título executivo judicial informado na petição inicial analisada. Assim sendo, a responsabilização daquele pelos débitos decorrentes de outro processo implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da C. F.).
TRT-PR-11676-2006-011-09-00-7-ACO-15913-2007 - 4A. TURMA

- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
22/06/2007

**RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO
CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE**

A Reclamada, ao recorrer antes da intimação da sentença, tornou seu recurso intempestivo. Conforme recente notícia veiculada no site do TST (www.tst.gov.br), datada de 22.03.07: "(...) A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre os prazos recursais, sendo oficial a divulgação da decisão após a sua publicação nos diários oficiais da União. Se a decisão não está nos veículos oficiais de divulgação, a parte não pode acionar a Justiça, sem que a outra também tome conhecimento do resultado do julgamento". **GUIA DARF. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.** A apresentação da guia DARF em fotocópia sem autenticação não comprova o pagamento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do C. TST, a prova do referido pagamento somente opera-se por meio da juntada do documento original ou fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Logo, tendo a Reclamada, condenada ao pagamento supra, juntado fotocópia não autenticada da guia DARF, não há como se admitir o recurso ordinário interposto, por deserto. **TRT-PR-22036-2004-012-09-00-7-ACO-13708-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DIVIDIDA. VALORAÇÃO

Diante da prova dividida, cabe ao juiz aquilatar o valor probante que está a merecer cada depoimento, consoante o princípio da livre

convicção motivada inscrito no artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC), sendo imperioso que se prestigie a valoração atribuída por quem presidiu a instrução processual e manteve contato direto com as testemunhas. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-02046-2006-872-09-00-7-ACO-16292-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO

Somente quando configurada a hipótese de mandato tácito, o não conhecimento do recurso ordinário, por suposta irregularidade de representação ante a ausência de instrumento de procuração, caracteriza ofensa ao princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa inscrito, como cláusula de salvaguarda, no art. 5º, LV, da Constituição da República. Assim, sem poderes a procuradora que assina o Recurso Ordinário interposto pela ré, rejeita-se o apelo por irregularidade de representação, não havendo como se acolher o alegado cerceamento de defesa. **TRT-PR-00663-2005-068-09-00-2-ACO-13902-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/06/2007**

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CONTATO VIA TELEFONE - VALIDADE - ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DE CERTIDÃO - ÔNUS DA PROVA

A intimação feita aos procuradores das partes, via telefone, de que uma audiência fôra redesignada para outra data, é válida, pois atende aos ditames da celeridade processual, nos termos do artigo 765 da CLT. Argüindo a procuradora da parte que fôra intimada apenas do adiamento mas não de qual seria a nova data, embora esteja certificado nos autos o oposto, isto é, que a intimação

abrangeu a informação quanto à data e horário da audiência redesignada, o ônus probatório quanto à falsidade da certidão é de quem a alega. Recurso em ação de indenização da Autora conhecido e não provido. **TRT-PR-99531-2005-071-09-00-2-ACO-14144-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/06/2007**

REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUPERVENIENTE. SENTENÇA SUJEITA À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

A sentença que determinou a reintegração do trabalhador e o pagamento de salários do período enquadra-se em tipologia fixada pela doutrina como "sentença dispositiva" ou "sujeita à cláusula rebus sic stantibus", nos termos do art. 471, inc. I, do CPC. Assim, sobrevindo aposentadoria por invalidez (implicando suspensão do contrato de trabalho com o pagamento de proventos de aposentadoria)- cabe amoldar a execução a essa alteração do quadro fático. Não se trata de violar a coisa julgada, mas ao contrário, de valorizá-la, prestigiando os seus postulados fáticos, ulteriormente modificados. **TRT-PR-00822-2001-018-09-00-9-ACO-15505-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 19/06/2007**

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

A empregadora, empresa integrante da Administração Pública, que não se utiliza da dispensa "ad nutum", mas especifica os motivos pelos quais rescindiu o contrato de trabalho, fica vinculada às razões declinadas, em abono à teoria dos motivos determinantes. Deve, portanto, comprovar os motivos,

possibilitando ao empregado o direito à ampla defesa. Do contrário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, com conseqüente reintegração do obreiro ao anterior posto de trabalho. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-13713-2006-009-09-00-5-ACO-13645-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

RELAÇÃO DE TRABALHO-DIFERENÇA DE VALORES DECORRENTES DE SERVIÇO DE EMPREITADA-FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

A empreitada é espécie de contrato de trabalho, confundindo-se com a modalidade de trabalho autônomo, quando há apenas o fornecimento de mão-de-obra e, portanto, sem que reste configurado vínculo de emprego. Ressalte-se, que a matéria relativa ao contrato de empreitada, regulado no Código Civil de 2002 nos artigos 610 a 626 (antigo 1237 e seguintes do CCB de 1916)- já era de competência da Justiça do Trabalho conforme previsão do art. 652, inciso III, da CLT, quando regulamenta a competência das Varas do Trabalho. A legislação trabalhista é clara ao prever, segundo art. 818 da CLT, que recai sobre àquele que alega o "ônus probandi" de suas afirmações, complementado pelo entendimento do art. 333, I, do CPC vigente, que afirma ser do autor a prova quanto a fato constitutivo de seu direito, disposição não atendida pelo reclamante, uma vez que não logrou provar a realização de trabalho além do pactuado, ou que tenha sido contratado verbalmente valor acima daquela comprovadamente pago pelo reclamado. Recurso conhecido e não provido. **TRT-PR-78001-2005-562-09-00-0-ACO-16023-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/06/2007**

REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR

Cabe ao empregador tomar as providências necessárias para a concessão ou não do vale transporte. Por isto, é seu o ônus de comprovar que o empregado não tinha interesse no recebimento do benefício, circunstância única a isentá-lo do pagamento. TRT-PR-01211-2006-069-09-00-5-ACO-15581-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 19/06/2007

RESCISÃO INDIRETA E PERMANÊNCIA NO EMPREGO. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE

A faculdade conferida ao empregado pelo art. 483, § 3.º, da CLT, de permanecer no serviço enquanto busca, com base nas alíneas "b" e "g", a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser vista como a exata contraposição às situações em que o afastamento se faz necessário como elemento excludente do perdão da falta. Assim, enquanto nas outras hipóteses legais impõe-se o afastamento do trabalho como elemento necessário à caracterização da falta grave patronal (caso da ofensa física sofrida pelo empregado - alínea "f"), na hipótese de descumprimento de obrigações do contrato (alínea "d") e de redução do trabalho de forma a afetar a importância dos salários (alínea "g"), dispensou-se o desligamento como elemento configurador. Nesse sentido, a doutrina de Alice Monteiro de Barros (Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 883). Entender-se, todavia, que o ajuizamento de ação contendo pleito de rescisão indireta implica vedação à rescisão unilateral pelo empregador, operada em momento posterior (cerca de um ano depois) e em conduta não motivada pela iniciativa obreira, implicaria criar-se, por vedada via legislativa transversa, a figura de uma estabilidade provisória no emprego inexistente. Legítima, portanto, a rescisão contratual posterior ao ajuizamento da

demanda que tem por objeto a rescisão indireta do contrato, cujos efeitos pecuniários, decorrentes da iniciativa do empregador, equivalem àqueles buscados pelo empregado, além de atender, em última análise, à intenção obreira de ver o pacto rompido. Recurso ordinários dos Reclamados a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e consectários desde a dispensa até a data da sentença. TRT-PR-02152-2005-562-09-00-8-ACO-16365-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE

A rescisão do contrato laboral por justa causa exige do empregador a comprovação de cometimento de falta grave pelo obreiro, apta a ensejar a quebra de fidúcia entre as partes, que torne inviável a continuidade da relação empregatícia. A somatória das evidências trazidas aos autos deve ser suficiente para justificar a tipificação da conduta do Reclamante como improbidade (art. 482, "a", da CLT), para efeitos de demissão por justa causa. A comprovação robusta pela Reclamada de que o obreiro retirou numerário configura o ato de improbidade por ele praticado, passível de ensejar a rescisão por justa causa. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-19928-2001-014-09-00-0-ACO-16360-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Comprovada que a lesão sofrida, resultando em morte, decorreu do exercício da atividade laboral, sem adoção de EPI's ou medidas de segurança adequados, sequer de treinamento eficaz no manuseio

do maquinário, não se cogita de qualquer indício de comportamento obreiro que propiciasse o acidente. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexo causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação do dever geral de cautela da empresa, não apenas fornecendo EPI's, mas orientando e treinando seu pessoal, conduta inerente ao poder organizativo, mormente omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT. Expondo o empregado a riscos, de tal forma que a tornou vítima fatal de circunstância cujo risco era previsível, impõe-se a obrigação de indenizar. Danos morais reconhecidos. Recurso da Ré que se nega provimento. - - - INTERVALO ENTRE JORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS - Conforme a jurisprudência pacífica do C. TST, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas de trabalho acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT para o descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, mesmo que tenha havido condenação ao pagamento de horas extras para aquelas que excederam a jornada normal diária, persiste a obrigação do empregador de pagar a integralidade daquelas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Nesse passo, ainda, a Súmula nº 110 do C. TST, a despeito de versar sobre o trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não se trata, frise-se, de "bis in idem", na medida em que as condenações decorrem de fatos geradores distintos: uma decorre do labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal; a outra decorre da violação do intervalo mínimo de 11

horas para descanso entre duas jornadas. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT-PR-00016-2006-026-09-00-0-ACO-16364-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

RESPONSABILIDADE DO PATRÃO POR ATO DE EMPREGADO CAUSADOR DE DANO A TERCEIRO

Ao lado da responsabilidade por fato próprio, a responsabilidade por fato de outrem e pelo fato das coisas atende às necessidades impostas pela complexidade da vida social moderna. Não se trata de responsabilidade sem culpa, mas de responsabilidade por fato de outrem, porém por culpa própria, porque as pessoas que respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso, a exemplo do empregador, nos termos do art. 1.521 do Código Civil de 1916, com redação apenas atualizada no Novo CCB. Há, todavia, que se adotar a cautela de não insistir em colocar a responsabilidade do patrão sob os auspícios da culpa in eligendo ou in vigilando, pois, na verdade, o fundamento dessa responsabilidade é o simples fato da relação entre empregador e preposto. Os danos causados a terceiros pela conduta imprudente do empregado devem ser indenizados pelo empregador, sem que se exija do ofendido a prova de culpa que se presume existir desde o ato original que deu impulso à empresa. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação pelos danos materiais causados por empregado da recorrente. TRT-PR-99517-2006-072-09-00-6-ACO-16459-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/06/2007

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL DO EMPREGADOR. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESPESAS EFETUADAS PELO EMPREGADO. DEVER DE REPARAÇÃO

Não mais se discute a existência de deveres que, autônomos em relação à obrigação principal, existem antes e perduram mesmo depois de extinto o contrato, seja qual for sua natureza. Parte-se da premissa de que os contratos, em geral, representam uma complexidade de obrigações e deveres, inter-relacionados e, ao mesmo tempo, autônomos, pautados na idéia de que a relação deve se desenvolver dentro de uma ordem de cooperação. Há, portanto, um núcleo principal, cercado de uma série de deveres acessórios ou secundários. No contrato de emprego, as obrigações principais são trabalho (empregado) e salário (empregador) e, em torno delas, há obrigações acessórias, como informações esclarecimentos sobre a função a ser desempenhada, impossibilidade de concorrência desleal, deveres de cooperação e auxílio, entre outros. Nessa esteira, se o empregador condiciona a contratação à aquisição de veículo, pelo empregado, é legítimo que este alimente a expectativa de ser contratado. Se, independente de sua vontade, o ajuste não vem a se concretizar, não é justo que suporte a diminuição patrimonial a que não deu causa. Recurso provido para manter a condenação ao pagamento de indenização. TRT-PR-21629-2004-006-09-00-4-ACO-15699-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/06/2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO

A solidariedade, advinda da existência de grupo econômico, deve ser reconhecida, se presentes os requisitos exigidos pelo parágrafo

2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que os reclamados sejam associações sem fins lucrativos, possuam vários associados em comum e interesse social integrado. O fato de os reclamados não desenvolverem atividade econômica não afasta a aplicação do referido dispositivo legal na medida em que o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que as instituições sem fins lucrativos equiparam-se a empregador. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-02654-2005-663-09-00-3-ACO-16273-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA FÁTICA. PROCEDÊNCIA

Com a revelia, por ausência de defesa, e a confissão ficta, por não comparecimento à audiência em que deveria depor, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor na petição inicial (arts. 844 da CLT e 319 do CPC). São requisitos indispensáveis para este efeito que tenha sido o Réu citado, não tendo apresentado contestação e que não ocorram as hipóteses excludentes previstas no art. 320 do CPC (inc. I: se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; inc. II: se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; inc. III: se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato). **TRT-PR-00845-2005-670-09-00-9-ACO-14761-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIRETA PELO VALOR EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE

O direito do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é o de entrega pelo empregador das guias do seguro-desemprego, permitindo-lhe habilitar-se ao recebimento

do benefício. Logo, tais guias devem, em princípio, ser exigidas em Juízo e, recalcitrante o empregador na sua entrega, aí sim caberia a condenação no pagamento da respectiva indenização, em pedido alternativo. Nessa linha de raciocínio, não há amparo legal à pretensão de indenização direta pelo valor equivalente, haja vista que somente o órgão do Ministério do Trabalho tem condições de afirmar se o interessado preenche ou não os requisitos que lhe confeririam o direito de auferir o benefício. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e provido em parte. **TRT-PR-01992-2006-242-09-00-5-ACO-16215-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL - IMPROCEDENTE

Em que pese o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, não tenha sido expreso quanto à obrigatoriedade de pagamento da contribuição confederativa somente por empregados associados, o "caput" do referido artigo, por sua vez, reconhece a liberdade de associação profissional ou sindical, devendo, tais dispositivos, ser interpretados conjuntamente. Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 17, da SBDC do C.TST e na Súmula nº 666, do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença que se mantém. **TRT-PR-91019-2006-872-09-00-0-ACO-16188-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 26/06/2007**

SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. PLANTÃO. INOCORRÊNCIA. OJ N.º 49 DA SDI-1 DO C. TST

Restando incontroverso nos autos que o Recorrente portava telefone celular para atender aos chamados de emergência, resulta totalmente inviável condenar as Recorridas ao pagamento das

supostas diferenças de período de sobreaviso indicado na exordial, eis que o Recorrente não possuía restrição significativa em sua locomoção pessoal, não havendo obrigatoriedade de permanecer em sua casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, razão pela qual não se aplica ao caso "sub judice", analogicamente, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT. **TRT-PR-00707-2005-072-09-00-3-ACO-14137-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/06/2007**

SÓCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO NA FASE COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE

Sem provas de fraude, ou mesmo de má administração da sociedade, que possam caracterizar futura insolvência na fase de cumprimento da r. sentença, os sócios da empresa não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de reclamatória trabalhista. Mesmo na Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica os sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, respondendo individualmente com seus bens particulares, na fase de execução, apenas quando a sociedade não tiver patrimônio suficiente para quitar o débito reconhecido judicialmente (art. 592, II, do CPC). A limitação da responsabilidade dos sócios deve prevalecer em relação à sociedade enquanto não houver efetiva comprovação de má administração, fraude ou pelo menos inadimplência de direitos deferidos diante da ausência de bens da empresa passíveis de penhora, ou seja, os sócios apenas serão responsabilizados quando, aproveitando-se do véu da personalidade jurídica, forem frustrados créditos trabalhistas. Frise-se que os arts. 942 c/c 932, ambos do Código Civil, dispõem justamente que a responsabilidade pela reparação civil é do empregador, e não dos sócios. **TRT-PR-18085-2005-004-09-00-1-ACO-16391-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO

Ainda que o C.TST, em recente julgado, tenha confirmado tese no sentido de ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a submissão do feito à comissão de conciliação prévia, tal entendimento não pode ser aplicado imediatamente. Não foi editada nenhuma orientação jurisprudencial ou súmula a respeito, o que sustentaria a aplicabilidade do posicionamento adotado pelo E.Tribunal citado. Desta feita, ainda que tal entendimento vise resguardar a atuação desnecessária do Poder Judiciário, os argumentos privilegiados por esta E.Turma, pertinentes à própria ausência de conciliação em Juízo, devem ser mantidos. TRT-PR-01116-2006-664-09-00-9-ACO-14076-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 01/06/2007

SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR DINHEIRO-PENHORA ON LINE-SISTEMA BACEN-JUD-POSSIBILIDADE

O princípio da execução menos gravosa está adstrito ao da gradação legal a que alude o art. 655 do CPC-aplicável à execução trabalhista por expressa previsão inserta no art. 882 da CLT-e deve ser sistematicamente interpretado com o disposto no artigo 612 do CPC, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor. Se o bem penhorado é de difícil alienação e não satisfaz à previsão contida no art. 655 do CPC, impende que o juiz determine a substituição por dinheiro. Neste caso, estará o magistrado agindo com zelo, em observância à gradação legal dos bens passíveis de constrição judicial e convergindo para a efetivação

da execução. TRT-PR-01305-1998-091-09-00-4-ACO-14174-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 05/06/2007

SUCESSÃO TRABALHISTA - AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - CONFIGURAÇÃO

Comprovadas de forma robusta a aquisição do ponto comercial, do estabelecimento e do mobiliário da sucedida, além da manutenção da mesma atividade empresarial bem como a inidoneidade patrimonial do real empregador, fica plenamente caracterizada a sucessão para fins trabalhistas. Agravo de petição do terceiro embargante conhecido e não provido. TRT-PR-71270-2004-652-09-00-6-ACO-16917-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/06/2007

SUCESSÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DA EMPRESA SUCEDIDA

Demonstrados os requisitos da sucessão, como a continuidade da atividade empresarial e a transferência do estabelecimento de um para outro titular, ainda que de algumas unidades técnico-econômicas, não há como afastar a responsabilidade solidária das empresas sucessora e sucedida, mesmo existindo juridicamente esta última. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT-PR-01121-2000-657-09-00-8-ACO-16300-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

TELEFONISTA/RECEPCIONISTA/AUXILIAR DE PRODUÇÃO. JORNADA REDUZIDA DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 227 DA CLT

Empregada contratada para a função de auxiliar administrativa, tendo, incontestavelmente, trabalhado também como recepcionista

e auxiliar de produção, que não comprova a prevalência da jornada de trabalho no exercício da função de telefonista, operando em mesa de PABX, não instiga a aplicação do art. 227 da CLT. Impossível beneficiar-se, assim, da jornada reduzida de 06 (seis) horas diárias, pois não é do tipo de trabalhadora que se expõe a desgaste físico causado pela concentração mental e esforço extenuante no recebimento e transmissão de ligações (art. 1º da Lei nº 7.850/89). Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01490-2005-012-09-00-5-ACO-13727-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 01/06/2007**

TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o pagamento de indenização, pelo empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inciso XXVII), adotou a teoria da responsabilidade subjetiva. Assim, para o acolhimento de pretensão voltada à reparação por danos morais decorrentes de doença profissional, necessária a demonstração, pelo empregado, de que a enfermidade foi adquirida ou desencadada em razão do trabalho desenvolvido para o empregador, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **TRT-PR-99539-2006-024-09-00-2-ACO-15457-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 19/06/2007**

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA

À custa de alguma tolerância, aceita-se a terceirização de serviços, desde que atendidos os limites e exigências legais da espécie. Todavia, quando se constata que a intermediação de mão-de-obra tem mero objetivo de baratear custos para o tomador, já que a atividade desempenhada é essencial para o empreendimento, torna-

se imperioso reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador. A tarefa de prestar informações e esclarecimentos por meio do que se conhece por telemarketing ou call center é, hoje, vital em toda sorte de empreendimento, pois denota preocupação com o cliente-consumidor. Trata-se, portanto, de setor que pode ser ocupado por empregados da própria empresa, sem risco de desvirtuar seus objetivos empresariais. A irregularidade ganha contornos ainda mais sérios quando se transfere para a prestadora de contrato de trabalho que, primitivamente, vigia entre o trabalhador e a suposta tomadora. Recurso provido para reconhecer vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **TRT-PR-20341-2003-003-09-00-2-ACO-15659-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/06/2007**

TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

Aos trabalhadores avulsos também é aplicável a prescrição bienal, que deve ser contada a partir do término de cada contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora (operador portuário), assim como a qüinqüenal, já que a prestação de serviços descontinuada é própria a essa espécie de trabalhadores, e não com o órgão gestor da mão-de-obra, que é mero intermediador da mão-de-obra, e não o verdadeiro beneficiário do labor prestado pelos trabalhadores. Observe-se, ainda, que o art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, ao tratar da prescrição bienal, não fez nenhuma ressalva quanto aos trabalhadores avulsos, o que ratifica o posicionamento aqui exposto. Frise-se que a diferença entre a prescrição dos trabalhadores avulsos e a dos demais trabalhadores com vínculo de emprego é que para aqueles o prazo bienal se renova a cada novo contrato de trabalho ('lato sensu') prestado ao operador portuário por intermédio do órgão gestor. Desta forma,

deve ser reformada a r. sentença para declarar também a prescrição total do direito de ação dos contratos extintos há mais de dois (02) anos contados do ajuizamento da ação, considerado cada um dos contratos de prestação de serviços com o seu tomador. Cumpre atentar que a prescrição quinquenal serviria apenas para o contrato que eventualmente estava em vigor na data em que se completou dois (02) anos contados retroativamente a partir do ajuizamento de cada ação, pois nesta última hipótese o trabalhador avulso seria beneficiado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 308 do C. TST. Recurso Ordinário das rés ao qual se dá provimento. **TRT-PR-00141-2005-322-09-00-8-ACO-16759-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 29/06/2007**

TRABALHADOR AVULSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALHEIA À MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

O trabalhador avulso desenvolve atividades subordinadas mediante entidades fornecedoras de mão-de-obra sem que se configure a relação de emprego entre o mesmo e a empresa para o qual o serviço é prestado. No entanto, constatada o trabalho não eventual, dirigida, não à movimentação de mercadorias, como aduzido em defesa, mas ao objeto social da segunda Reclamada, nas suas instalações, durante o período de dois anos, retornando a prestar serviços em período seguinte, subordinado ao encarregado do local, pessoa que, inclusive, efetuava seu pagamento, existindo controle de jornada em livro-ponto, deixado na sede da empresa, sem a presença de representante do sindicato no local dos serviços prestados, inegável a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia. O primeiro Reclamado (Sindicato) figurava na relação tão-somente para intermediar os pagamentos aos trabalhadores avulsos, estes de fato (a exemplo da testemunha

indicada pelo Sindicato), repassados pela segunda-Ré na tentativa de simular a existência de trabalho avulso, mascarando o real vínculo empregatício com o Autor, assim como outros que, sob o manto dessa condição (trabalhador avulso), prestavam serviços em que presentes os elementos configuradores da relação de emprego. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-00179-2006-653-09-00-4-ACO-16413-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007**

TRABALHADOR EXTERNO - PROMOTORA DE VENDA - ART. 62, I, DA CLT

A obrigatoriedade de comparecimento no local de trabalho no início do dia, não tem o condão de imputar ao trabalhador externo, como a reclamante, fiscalização de jornada por parte do empregador. Logicamente que a reclamada deveria gerenciar a atividade da reclamante, mas isto não significa dizer que o controlava em termos de horário. A fiscalização de jornada somente é possível quando o empregado está sujeito a algum tipo de anotação de horário e labora sob os olhos de seu patrão ou superior hierárquico. No caso sub examen, restou comprovado que a reclamante imprimia maior ou menor ritmo ao cumprimento de suas atividades de acordo com o volume de serviço, respeitados os limites normais de exigência de qualquer empregador. **TRT-PR-02530-2006-011-09-00-0-ACO-15914-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

TRABALHADOR NÃO CADASTRADO QUE PRESTA SERVIÇOS NO LUGAR DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO CADASTRADO PERANTE O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO), AQUELE PRIMEIRO VULGARMENTE CONHECIDO COMO 'DUBLÊ', 'GALINHA' OU 'CAVALO', SEM CONHECIMENTO NEM CONSENTIMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS NEM DO SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, inclusive o trabalhador. Nos termos da Lei 8.630/1993, apenas o trabalhador portuário avulso, devidamente inscrito no órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), é que pode ser escalado para trabalhar na área do porto organizado, sem vínculo de emprego, a vários tomadores de serviços. Se, e quando um trabalhador não cadastrado toma o lugar de outro, este último devidamente cadastrado, sem o conhecimento nem consentimento do sindicato de classe nem das empresas tomadoras, circunstância na qual aquele primeiro é chamado vulgarmente de "dublê", "galinha" ou "cavalo", não há que se falar na existência de vínculo de emprego entre o trabalhador que se passou por outro e o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos, nem com as empresas tomadoras de seu serviço, pois a relação jurídica promíscua existiu apenas entre ele ("dublê", "galinha" ou "cavalo") e o trabalhador avulso cadastrado, à revelia daquele Sindicato e das empresas tomadoras, situação irregular que não pode ter o amparo da Justiça do Trabalho, em razão da torpeza do trabalhador, sob pena de olvidar a boa-fé das outras pessoas e também os termos da Lei 8.630/1993, que visa moralizar, profissionalizar e qualificar o trabalho portuário, nos moldes de países mais desenvolvidos economicamente. A exploração de um trabalhador por outro não pode gerar

conseqüências trabalhistas a terceiros de boa-fé. Ausente a boa-fé, a pessoalidade, a continuidade e a onerosidade entre o trabalhador avulso irregular e o Sindicato, ou entre aquele e as empresas tomadoras, não há, como já se disse, vínculo de emprego, pois ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, além da ocorrência de fraude à Lei 8.630/1993. Sentença que se mantém. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT-PR-01423-2005-322-09-00-2-ACO-14893-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 12/06/2007

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. LISTAGEM EM CONVENÇÃO COLETIVA. DECRETO Nº 1.596/95

Determina o Decreto nº 1.596/93 que seria objeto de negociação coletiva a regularização dos trabalhadores que não atendessem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.630/93, dentre os quais a submissão a prévia habilitação profissional. A previsão normativa, contudo, não confere total liberdade aos sindicatos para escolherem quaisquer pessoas para integrarem o cadastro de trabalhadores portuários, ainda que nunca tenham trabalhado na atividade, sob pena de não haver a pretendida "regularização da situação dos trabalhadores portuários avulsos", mas indevida inclusão de novos trabalhadores na categoria, sem o preenchimento dos requisitos legais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-02429-2005-411-09-00-1-ACO-16390-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 26/06/2007

TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AUTARQUIA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS ANTERIORMENTE

A vedação constitucional à negociação coletiva no âmbito da administração pública (CF, arts. 39, § 4.º, c/c 37, X) tem por

fundamento lógico a necessidade de previsão orçamentária das despesas dos entes públicos (CF, art. 169, § 1.º, I e II), circunstância devidamente respeitada nas hipóteses em que a obrigação convencional originou-se no período em que o empregador detinha a natureza de empresa pública, vez que a transformação não se fez sem o conhecimento das despesas já aprovadas para o exercício financeiro, segundo o ordenamento jurídico aplicável aos entes privados. Destarte, são aplicáveis às autarquias os pactos coletivos firmados no período em que as mesmas possuíam a natureza de empresa pública. **TRT-PR-12189-2005-652-09-00-5-ACO-14641-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 08/06/2007**

UNICIDADE CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA

Não pode prosperar a tese de que a demissão seguida de admissão pela tomadora dos serviços faz presumir fraude à lei. A fraude não deve ser presumida, mas efetivamente provada. Foi celebrado contrato onde ficou especificado o motivo da contratação por prazo determinado, nos termos da Lei 6.019/74. Havendo a rescisão do contrato temporário e pagamento das rescisórias, com admissão posterior pela tomadora dos serviços, indevido o reconhecimento da unicidade contratual. **TRT-PR-00367-2006-068-09-00-2-ACO-15929-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/06/2007**

VALE TRANSPORTE. INTERESSE NO RECEBIMENTO PELO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA

Não é possível atribuir ao empregado o ônus de demonstrar que requereu a concessão de vale transporte, já que cabe ao empregador tomar as providências necessárias para a sua concessão. Por isto, a

forma mais adequada para resolver a questão é aquela que aponta para a necessidade de o empregador trazer aos autos o requerimento de concessão ou, se for o caso, o documento em que o empregado manifesta que não tem interesse no fornecimento. TRT-PR-01306-2005-322-09-00-9-ACO-15582-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 19/06/2007

VENDEDOR DE SEGURO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA-SUBORDINAÇÃO COMPROVADA À EMPRESA SECURITÁRIA E NÃO AO BANCO- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE BANCÁRIO

O fato da autora, vendedora de seguros, laborar para empresa do mesmo grupo econômico do banco réu-ainda que tal circunstância possa implicar gênese de responsabilidade solidária deste-, não lhe alça à condição de bancária, e via reflexa, não lhe garante os direitos do trabalhador tipicamente bancário. Para tanto, impositiva comprovação, a um, de haver sido contratada pelo 1º réu (Banco)- a dois, de que executasse atividades tipicamente bancárias. Requisitos estes acrescidos, obrigatoriamente, da prova de sua subordinação a prepostos do banco réu, circunstância esta, sim, determinante na questão da caracterização de um eventual vínculo, desde que presentes, obviamente, as demais condições para tanto. Em assim não sendo, indevido o enquadramento bancário pretendido. TRT-PR-01701-2006-024-09-00-0-ACO-13866-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/06/2007

VERBAS VINCENDAS - DIREITO PREVISÍVEL

A condenação a verbas vincendas é legítima quando diz respeito a um direito previsível em razão de uma situação de fato que ordinariamente ocorre na relação jurídica de trato sucessivo, como

a prestação de trabalho pelo empregado e a correspondente contraprestação (pagamento de salário) na execução de um contrato de trabalho. O cumprimento de horas extraordinárias, no passado, não autoriza a possibilidade de condenação para o futuro. **TRT-PR-00232-2006-669-09-00-2-ACO-14871-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 12/06/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE

Comprovada a subordinação e a pessoalidade da obreira em face da tomadora de serviços - MOBITEL - (segunda reclamada), deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com esta. A primeira reclamada - STAFF - (que figurou como empresa prestadora de serviços) responderá solidariamente pelos créditos, por ter participado da fraude aos direitos trabalhistas da autora. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, artigo 9º da CLT, artigo 1518 do CCB/1916 e Súmula 331 do TST. **TRT-PR-00076-2006-018-09-00-8-ACO-14500-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 08/06/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO

O vínculo de emprego se configura sempre que se encontrarem presentes três pressupostos, previstos no art. 3º da CLT, quais sejam: o trabalho não eventual, a onerosidade e a subordinação jurídica. No caso "sub examen" não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos, principalmente, ausente a subordinação jurídica. Descabe, por isso, o reconhecimento do vínculo empregatício. **TRT-PR-04151-2005-663-09-00-2-ACO-16189-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/06/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSÓRCIO FORMADO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA

A declaração de existência de vínculo de emprego com consórcio, constituído por municípios para prestação de serviços de saúde na região, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo intransponível na regra insculpida no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal. Além disso, por ser fato impeditivo do direito do reclamante, cabe ao reclamado, ao admitir a prestação de serviços, provar existência de relação jurídica diversa. Se o conjunto probatório indica que a reclamante não se submetia ao poder diretivo do reclamado, sequer se reconhece a existência de uma relação empregatícia, pois a subordinação jurídica constitui elemento indispensável para sua caracterização, a teor dos artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Inaplicável, portanto, a parte final do entendimento consagrado na Súmula nº 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-00201-2005-025-09-00-7-ACO-16280-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ÔNUS DA PROVA. MOTORISTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, é seu o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não foi de emprego, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Nesse sentido, se a empresa cadastra empresas de transportes para realizar a

atividade, chamando-as conforme sistema de rodízio, onde a transportadora disponível realizava o carregamento, enquanto aquela que pudesse atender a Reclamada era deixada para o final da listagem, denota, inegavelmente, punição velada. A referida sistemática impôs aos motoristas que, inicialmente, deveriam constituir empresas transportadoras, a permanecer à disposição da Reclamada, de molde a não ser preterido no serviço, se em atendimento à outra empresa. Comprovada, portanto, a exclusividade e pessoalidade na prestação de serviços pelo Autor, pois, não se olvide a necessidade de comunicação à Recorrente se necessária a substituição por outro motorista da transportadora que, no caso obreiro, sequer possuía auxiliares. Acrescido a esse elemento, restou configurada a subordinação, pois os documentos colacionados aos autos, denotam a existência de penalidade pela não devolução de produtos pelos transportadores e o elenco de obrigações quanto à prestação de serviços, denotando estar o Autor sujeito ao poder diretivo da Recorrente, como se empregadora fosse, restando afastada a alegada autonomia e independência no exercício da atividade laboral. Presentes os elementos configuradores da relação empregatícia, não merece acolhimento a tese patronal. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-16331-2005-010-09-00-2-ACO-14772-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 12/06/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO. LABOR AUTÔNOMO

Não se configura o vínculo empregatício quando a prestação de trabalho foi realizada sob a égide de contrato de prestação de serviços e na comprovada ausência dos elementos elencados pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-17820-2005-006-09-00-2-ACO-**

16228-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/06/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA PATRONAL. ÔNUS DA PROVA

Equivoca-se, todavia, o recorrente quanto ao ônus da prova. A relação de trabalho do autor com os dois primeiros réus foi enfaticamente negada por eles na peça defensiva. Assim sendo, não tendo sido apresentado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor competia a este comprovar que houve labor sem registro, para os dois primeiros réus, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 818, da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do estatuído no art. 769, da CLT. TRT-PR-16757-2004-011-09-00-1-ACO-13865-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/06/2007

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI 8.666/93 - VALIDADE - NULIDADE CONTRATUAL

Não tendo o reclamante na inicial procurado desconstituir o "Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais por Tempo Determinado", nos moldes da Lei 8.666/93 (com dispensa de licitação), para exercer as funções de "médico" e continuado a prestação de serviços nos mesmos moldes, sem ser firmado contrato escrito por culpa do próprio reclamante, não há como reconhecer o vínculo empregatício no período posterior ao término do contrato, já que demonstrado que a intenção das partes nunca foi firmar contrato de trabalho. Neste caso, não há que se falar em nulidade da contratação, pela inexistência de concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. TRT-PR-00794-2005-023-09-00-9-ACO-16984-2007 - 4A. TURMA -

**Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
29/06/2007**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO.
SERVIÇOS DE ENTREGA DE PANFLETOS**

Não se reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes na hipótese em que o autor realizava serviços de entrega de panfletos de forma esporádica, em favor de várias empresas, sem nenhum controle nem fiscalização por parte destas, estando ausentes o poder direção do tomador de serviços e a subordinação do prestador desses serviços, requisitos indispensáveis previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Além disso, os serviços esporádicos realizados pelo autor não tinham nenhuma relação com a atividade econômica da ré, basicamente comércio varejista de produtos de informática e serviços de reparação de máquinas de escritório e de equipamentos de informática. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-54208-2006-008-09-00-4-ACO-14535-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 08/06/2007**